

TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo: Ano Ref.: Volume:

737786 2007 10



Natureza
REPRESENTAÇÃO

Adm.:
DM

Município:
UBA

Procedência
VIACAQ VARGINHA LTDA

Órgão/Entidade:
PREF. MUN. DE UBA

Relator:
CONS. SEBASTIAO HELVECIO

Distribuição:
22/08/07

Amêlio

962489

glaucio.m



TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Em 28/01/2011 faço a abertura do volume nº 10 referente ao processo nº 737786 sendo que o volume nº 9, encerrou-se com o Termo de fl. 2403.

Certifico que o primeiro documento deste volume, à fl. 2405 é:
DOCUMENTO PROTOCOLIZADO SOB O N. 530474/2011


SECRETARIA DA 2ª CÂMARA
MARIA VALERIA M.DE OLIVEIRA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR
SEBASTIÃO HELVÉCIO, DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.**

Referência: Autos nº: 737.786 e 737.802



Protocolo TCEMG 16:55 27/01/2011 0053047 MAU 04

**DIRCEU DOS SANTOS RIBEIRO e
ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO RAMOS,**
já qualificados neste feito, por seus
procuradores, vêm respeitosamente,
perante V. Exa. apresentar **DEFESA** nos
autos do processo administrativo supra,
pelos motivos de fato e de direito que a
seguir aduzem:

DA TEMPESTIVIDADE

01 - Primeiramente cumpre demonstrar a
tempestividade presente peça.

No despacho exarado pelo Conselheiro Relator foi
assinalado o prazo de 30 (trinta) dias para que estes
demandados apresentassem suas razões de defesa.



UBA

00530474 / 2011

02 – Neste passo, a contagem do prazo tem início com a juntada aos autos do último AR de citação dos representados. Assim, como o último AR foi juntado aos autos em 25/11/2010 (quinta-feira), a contagem do prazo de 30 (quinze) dias iniciou-se em 26/11/2010 (sexta-feira).

Entretanto, em virtude do recesso de final de ano entre os dias 20/12/2010 e 07/01/2011, os prazos foram suspensos (Portaria 140/PRES./10), retomando-se a contagem a partir do dia 10/01/2011. Assim, tempestiva, a presente peça, desde que protocolada até 17/01/2011 (segunda-feira).

BREVE RELATO

03 – Os autos cuidam de representações contrárias a procedimento licitatório, efetuadas pelas empresas Viação Varginha Ltda. e Empresa Unida Mansur e Filhos Ltda., onde as representantes discorrem teses na tentativa de demonstrar irregularidades na Concorrência Pública 003/2007, cujo objeto foi a concessão do serviço de transporte coletivo de passageiros no Município de Ubá.

04 – O Órgão Técnico do Tribunal de Contas ao analisar a representação em comento, teceu considerações agrupadas em oito pontos. Em seguida, o Ministério Público de Contas manifestou-se acrescentando outros questionamentos.

05 – Para uma melhor compreensão da matéria e demonstrando-se a lisura da contratação da vencedora do certame, as questões arguidas serão tratadas separadamente.

PRELIMINARMENTE

06- Em oportunidade pretérita para pronunciarmos em um dos autos precitados, abordamos que o atual

procedimento aberto e em curso não mais se prestava para o fim colimado, tendo em vista o fenômeno da preclusão do direito de manejo do instrumento da REPRESENTAÇÃO pelas empresas inconformadas com o certame, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

07 – Os doutos servidores deste sodalício revidaram a argumentação exposta alegando que sob os auspícios da CF/88, vide art. 76, inc. XV; da Lei Orgânica do TCE-MG, vide art. 3º; idem para o Regimento Interno do Tribunal de Contas de Minas Gerais, bem como ao amparo da Lei de Licitações em seu art. 113, §2º, o controle externo poder-se-ia se materializar.

08 – Vê-se que os i. servidores se equivocaram, pois em nenhum momento se discutiu ou foi colocada em dúvida a competência deste Tribunal para realizar o controle externo dos atos administrativos, mas o que se questionou é que as denúncias aviadas são intempestivas e que, mesmo nos procedimentos administrativos, o fenômeno da preclusão tem que ser reconhecido, sob pena de infringência do princípio da segurança jurídica, princípio este, fundante dos procedimentos administrativos conforme preconiza o art. 2º da e reconhecida a sua aplicabilidade nos procedimentos instaurados no âmbito das Cortes de Contas, conforme decisão no Mandado de Segurança nº23.550-1 – Relator Min. Marco Aurélio. Vejamos:

"... A incidência imediata das garantias constitucionais referidas dispensariam previsão legal expressa de audiência dos interessados; de qualquer modo, nada exclui os procedimentos do Tribunal de Contas da aplicação subsidiária da lei geral de processo administrativo federal (L.9.784/99)..."

08 – Conforme afirmado, o art. 2º da Lei geral de processo administrativo federal prescreve:

Lei nº9.784/99

(...)

"Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, **segurança jurídica**, interesse público e eficiência." (g.n)

09 – Assim sendo, insta reproduzir o contorno nítido sobre o princípio da segurança jurídica esculpido por Jorge Reinaldo Vanossi:

"É o conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida".

10 – Reconhecendo largamente a aplicação "erga omnes" do princípio da segurança jurídica nos processos administrativos, decidiu a Suprema Corte Brasileira:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

MS 24268 / MG - MINAS GERAIS
MANDADO DE SEGURANÇA
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE
Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES
Julgamento: 05/02/2004
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
EMENTA: (...)

7. Aplicação do princípio da segurança jurídica, enquanto subprincípio do Estado de Direito. Possibilidade de revogação de atos administrativos que não se pode estender indefinidamente. Poder anulatório sujeito a prazo razoável. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 8. Distinção entre atuação administrativa que independe da audiência do interessado e decisão que, unilateralmente, cancela decisão anterior. Incidência da garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal ao processo administrativo. 9. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica. Aplicação nas relações jurídicas de direito público. 10. Mandado de Segurança deferido para determinar observância do princípio do contraditório e da ampla defesa (CF art. 5º LV).

11 - Por isso alegamos que no caso das representantes/denunciante houve a preclusão do direito de petição ao TCEMG, pois o TCEMG não admite a representação como supedâneo da denúncia quando a aplicação do art. 113 §1º for determinante, conforme prescreve o §3º do art. 70, da Lei Complementar Estadual sob nº 102/08, que assim expressa:

"§3º - A representação a que se refere o § 1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, será autuada e processada como denúncia, nos termos desta Lei Complementar."

12- Independentemente da nomenclatura e base jurídica preambular utilizada pelos "representantes", deflui da representação/denúncia que se objetivou exatamente a análise editalícia e a suspensão do certame, logo, incontestemente que se buscou a aplicação do art. 113 da Lei 8.666/93. Vê-se que

sorrateiramente tentou-se mascarar no rosto da petição, o verdadeiro objetivo, provavelmente, já ciente da intempestividade da peça aventada.

13 - E a constatação de intempestividade é simples, pois a peça de inconformidade somente foi protocolada no dia 22/08/2007 e a abertura dos envelopes estava marcada para o dia 23/08/2007. Como o art. 113, §2º da Lei 8.666/93 faculta aos Tribunais de Contas somente até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas para determinar o envio de cópia de edital de licitação já publicado e tal determinação não se efetivou, restou cristalina a intempestividade da peça de inconformismo e a impossibilidade do aproveitamento (modulação) da estrutura do processo administrativo para outro fim, pois houve a perda de seu objeto, devendo prevalecer instituto da preclusão administrativa.

14 - Há que se repisar que a atuação do Tribunal de Contas nestas denúncias é preventiva, algo que não se mostrou possível de ocorrer no presente feito, haja vista que o objeto foi adjudicado há quase três anos.

15 - Completando o raciocínio esposado, cabe destacar que as empresas representantes aceitaram as condições expressas no edital, sendo pacífica esta questão na jurisprudência:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Número do processo: 1.0000.00.233764-0/000(1)

Relator: DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA

Data do Julgamento: 18/03/2002

Data da Publicação: 26/04/2002

EMENTA: LICITAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE
IMPUGNAÇÃO OPORTUNA - ACEITAÇÃO DOS

TERMOS DO EDITAL - IMPOSSIBILIDADE DE SE
PLEITEAR POSTERIORMENTE PONTOS NÃO
OBTIDOS SE HOUE ESTRITA OBEDIÊNCIA AO
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - INTELIGÊNCIA
DO ART. 40, § 3º DA LEI 8.666/93.

Licitante que deixou de impugnar o edital, no prazo
previsto pelo aludido dispositivo, aceita seus
termos. Se, posteriormente, resolve se insurgir
contra alguma cláusula do instrumento, alegando
sua invalidade, não pode pretender se beneficiar
com base nela.

SÚMULA: NEGARAM PROVIMENTO.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO
AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93.
NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE
COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-
FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A
EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A comprovação de qualificação econômico-
financeira das empresas licitantes pode ser aferida
mediante a apresentação de outros documentos. A
Lei de Licitações não obriga a Administração a
exigir, especificamente, para o cumprimento do
referido requisito, que seja apresentado o balanço
patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao
último exercício social previsto na lei de licitações
(art. 31, inc. I), para fins de habilitação.

2. "In casu", a capacidade econômico-financeira foi
comprovada por meio da apresentação da Certidão
de Registro Cadastral e certidões de falência e

concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital.

3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93.

4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes.

5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação.

6. Recurso improvido.

(REsp 402711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/2002 p. 145)

16 - Assim sendo, pugnam estes requeridos pelo arquivamento da presente representação, mantendo inalterado o resultado da Concorrência Pública 03/2007 do Município de Ubá.

MÉRITO

17 - Ultrapassado o tópico anterior, o que se admite apenas por hipótese, passamos a abordar de maneira concreta os apontamentos efetuados pelo Órgão Técnico desta Casa de Contas e pelo Ministério Público.

DOS APONTAMENTOS DO ÓRGÃO TÉCNICO **DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E** **DA PROPORCIONALIDADE**

18 - Argumentou a representante que o edital do certame em comento feriu os princípios da isonomia e proporcionalidade por estabelecer critérios de pontuação tendo como base o conhecimento, pelos licitantes, do problema e do plano operacional.

19 - O cerne da argumentação desenvolvida pela representante está no fato de terem sido exigidas informações que supostamente não guardam relação com o objeto licitado, bem como, serem dados que deveriam ter sido disponibilizados pela própria Administração.

20 - Todavia, analisando-se o edital da CP 03/2007, sobressai cristalina a conclusão de que inexiste qualquer irregularidade.

21 - O principal ponto do questionamento está na exigência contida no item 12.5, III e IV do edital, referente ao Conhecimento do Problema e Plano Operacional, onde o licitante deverá demonstrar ter conhecimento da situação do sistema de transporte público do Município de Ubá, algo que é indispensável para a apresentação de uma proposta séria e exequível.

22 - A concessão pública de transporte coletivo não é tão simples como querem transparecer, nem tampouco guarda qualquer semelhança com o transporte esporádico de pessoas ou de carga viva.

23 - Simplificar a complexidade inerente ao planejamento urbano, aí englobando o transporte coletivo de massa, é subtrair o caráter constitucional da essencialidade do mesmo (Inc. V do art. 30 da CF/88). É faltar com a atenção ao art. 227 §2º da CF/88 que determina a adoção de lei que crie parâmetros construtivos de logradouros, edifícios e veículos de transporte coletivo que assegure a mobilidade urbana ou ainda, é negar vigência ao Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01) que

determina que as funções sociais da cidade e da propriedade urbana deverão gerar cidades sustentáveis, aí contemplado o transporte coletivo.

24 - E mais contundente é o inc. V do art. 2º do referido Estatuto que determina:

Lei 10.257/01

Art. 2º - (...)

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, **transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;**(g.n)

25 - Ora, se por um lado não existem leis que mereçam ser descumpridas, por outro não se está a licitar bem ou serviço comum. Busca-se a outorgar ao particular, por vários pares de anos, a operação complexa de um serviço público essencial que é parte indissociável do planejamento da cidade.

26 - Daí, o conhecimento da complexidade do Município, englobando as diretrizes da cidade, as demandas sociais atuais e na linha do tempo, o planejamento e expansão das concentrações urbanas, legislação e atos administrativos impactantes direta ou indiretamente na operação, plano operacional, racionalização e ganhos de custo e produtividade no sistema proposto, dentre outras compreensões é mínimo que se espera de um futuro concessionário.

27 - Fica claro que não se tratam de exigências impertinentes, pois tudo aquilo que será avaliado está devidamente relacionado como o objeto licitado, não podendo simplesmente serem alterados os critérios eleitos pela Administração Pública.

28 - As alegações que tentam dar suporte ao argumento são tão contraditórias e pueris, que os denunciantes chegam a alegar que a atual empresa detentora da concessão seria beneficiada por conhecer o sistema atual. Ora, ao contrário do que se quis argumentar, este é mais um motivo para se exigir que os licitantes detenham conhecimento minucioso não só da operação em si, mas de todas as minudências que envolvam ou reflitam de imediato ou não na concessão outorgada, evitando exatamente que qualquer átimo de saber pormenorizado, beneficie quem quer que seja, homenageando e dando cumprimento ao princípio da isonomia entre os licitantes.

29 - Além do mais, os dados necessários para que as licitantes obtivessem as informações objurgadas foram devidamente apresentadas nos anexos do edital, daí a importância de se aquilatar o entendimento do licitante acerca dos mesmos, evitando assim uma proposta técnica desconexa com a realidade do Órgão Licitante e conseqüentemente uma operação desastrosa para os usuários do sistema de transporte público do Município de Ubá.

30 - Não restando dúvida sobre a pertinência, legalidade e imprescindibilidade do item 12.5, "III" do edital, cabe ressaltar que é a Lei 8.987/95 a regente sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, aplicando em caráter subsidiário a Lei 8.666/93.

DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO DE INFORMAÇÕES

31 - Argumentou ainda a representante que o Município de Ubá omitiu informações aos licitantes sobre conhecimentos básicos do serviço licitado, bem como características de sua execução.

32 - Apesar deste tópico estar intimamente ligado ao anterior, é bom efetuar outras considerações, ressaltando que foram atacados os mesmos itens do edital (12.5, III e IV).

33 - A alegação da representante é de que o Município omitiu informações importantes sobre o objeto licitado, violando a Lei 8666/93 e a Lei 8987/95.

34 - A afirmação de que não foram repassadas as informações básicas sobre o serviço licitado deve ser encarada como insuficiência de argumentação dos denunciante, posto que sequer se deram ao trabalho de assinalar quais eram as informações faltosas, demonstrando a total ausência de seriedade das alegações.

35 - Inexistindo a pontuação da controvérsia, resta-nos transcrever os supostos artigos violados e afirmar que todos estes itens legais estão dispostos no edital e seus anexos, podendo ser conferido pelo método da simples comparação. São os artigos tidos como supostamente desconsiderados:

Lei 8666/93

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

(...)

§ 2º - Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

Lei 8987/95

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

I - o objeto, metas e prazo da concessão;

II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

(...)

Art. 21. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação

ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

36 - Analisando-se o texto dos artigos supra e confrontando os mesmos com o conteúdo do edital, não restam dúvidas que tudo o que era necessário para elaboração das propostas, foi devidamente disponibilizado aos licitantes.

DO CRITÉRIO OBJETIVO DE PONTUAÇÃO

37 - Argüiu a representante que o critério de pontuação adotado pelo Município é subjetivo, o que poderia favorecer alguns licitantes em detrimentos de outros.

38 - Melhor sorte não assiste a esta argumentação, tratando-se mais uma vez de uma irresignação genérica, com o claro intuito de tentar macular a lisura do certame.

39 - Novamente devemos tomar como parâmetro o edital da CP 03/2007 que não deixa qualquer subjetividade no critério de pontuação adotado.

40 - Os anexos I e XIII, que integram o edital são suficientemente explícitos quanto aos critérios e parâmetros objetivos de atribuição das notas máxima e mínima, quer por itens e subitens, relativamente a todos os quesitos formulados.

41 - A indicação pormenorizada de como serão atribuídas as notas encontra-se no anexo VIII, inexistindo qualquer subjetividade. Os parâmetros a serem adotados estão devidamente demonstrados.

42 - Assim, como os denunciantes não se dignaram a comprovar que os Anexos I, VIII e XIII do edital possuem qualquer mácula, não cabe aos denunciados criar cenários hipotéticos, posto que estão convictos de que tais anexos são

explícitos no que pertine à objetividade dos critérios parâmetros de distribuição de notas máxima e mínima por itens e subitens, relativamente aos quesitos formulados às empresas proponentes.

43 – O tema dispensa inclusive maiores delongas, estando claro no edital que os anexos acima citados, complementado pelos demais anexos, demonstram a rigidez dos parâmetros e os explícitos critérios de concessão das notas, eliminando qualquer dúvida que pudesse, por hipótese, surgir.

44 – O critério de pontuação escolhido no certame está devidamente acampado pelas Leis 8.666/93 e 8.987/95, inexistindo qualquer subjetividade.

DO CRITÉRIO TEMPORAL PARA GRADAÇÃO DA PONTUAÇÃO

45 – Por fim, a representação trouxe ainda a alegação de que o edital violou o artigo 30 da Lei 8.666/93, que tem o seguinte texto:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

46 – A argumentação é no sentido de que o Município de Ubá adotou metodologia ilegal de pontuação de atestados de experiência operacional, valorizando somente o número de anos de execução do serviço, algo que não guarda pertinência com o objeto licitado.

47 – Mais uma vez não passa de uma infundada alegação o exposto na representação e que não pode prosperar, pois a lei impede a limitação temporal, ou seja, que o chamamento editalício delimite uma data e que a partir deste marco temporal se aceite ou não a experiência exigida.

48 – Já o critério adotado pela Administração está devidamente amparado na Lei 8.666/93, e simplesmente privilegia a experiência de cada licitante, como autoriza o art. 46 da Lei de Licitações:

Art. 46. (...)

§1º (...)

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

49 – O que a lei entende como “experiência” é o mesmo conceito encontrado nos dicionários e o que melhor conceituou foi o Houaiss que assim lançou:

“... forma de conhecimento específico, ou de perícia, que, adquirida por meio de aprendizado sistemático, se aprimora com o correr do tempo.”

50 - Vê-se que inexistente qualquer vedação ao critério eleito pelo Município que está buscando no mercado empresas que detenham *Know How comprovado*, logo, não há outra escolha senão pontuar a experiência anterior e temporal, diferencial este que a lei autoriza sua valoração.

51 - Vê-se, sem qualquer esforço que não houve violação ao artigo 30 da Lei 8666/93 e o critério de pontuação encontra guarida neste mesmo diploma legal.

52 - Ademais, impende salientar que os quantitativos atinentes ao número de linhas e tempo de execução do serviço foram escalonados de maneira a avaliar o que mais se assemelha com a realidade do Município de Ubá, que é onde o serviço será prestado.

53 - Assim, mais uma vez não há o que se questionar sobre a regularidade da Concorrência Pública 03/2007 realizada pelo Município de Ubá.

DA CUMULATIVIDADE DE GARANTIA

54 - O Órgão Técnico deste Egrégio Tribunal e o Ministério Público apontaram como irregular cláusula do edital da licitação em análise ao argumento de que houve excesso na exigência de garantia.

55 - A conclusão foi de que as alíneas "b" e "e.1" do item 8.1 do edital afrontam o que dispõe o § 2º da Lei 8666/93. Vejamos o texto do edital e do regramento citado:

Edital

8.1 Poderá participar da presente licitação toda e qualquer Pessoa Jurídica ou sociedade que

satisfaça as condições de capacidade jurídica, técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica fiscal/previdenciária, estabelecidas neste edital, e em especial as seguintes:
(...)

b) Dispor de Capital Social mínimo ou Patrimônio Líquido de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), comprovadamente integralizado até a data de apresentação dos envelopes, que representam 1,61% (hum vírgula sessenta e um por cento) do valor estimado da licitação e 3,35% (três vírgula trinta e cinco por cento) do valor do presente contrato.
(...)

e) Os interessados deverão prestar garantia da proposta, conforme especificado abaixo:

e.1) Depósito de Garantia de Participação de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de acordo com o inciso III do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93 alterada pela Lei Federal nº 8.883/94.

Lei 8666/93

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias

previstas no §1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

56 – A suposta irregularidade se reveste na cumulação da exigência de Capital Social Mínimo ou Patrimônio Líquido e garantia financeira.

57 – Entretanto, nenhuma irregularidade existiu no fato em apuração.

58 – A norma hipoteticamente violada dispõe sobre as maneiras de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e das garantias exigíveis ao adimplemento do pacto que será firmado. Nota-se que estamos diante de duas situações distintas.

59 – Para a primeira, a lei coloca a disposição à exigência de capital social mínimo ou patrimônio líquido. Em outro prisma a garantia para o cumprimento do contrato se dará pelos instrumentos previstos no artigo 56, § 1º, o que neste caso concreto se reveste na caução em dinheiro.

60 – Desta forma verifica-se que a alternatividade pura e simples defendida pelo Órgão Técnico e Ministério Público não pode ser acolhida.

61 – Até porque, apesar da licitação tender a abranger o máximo de licitantes possível, a proteção do interesse público deve sempre prevalecer. Neste feito, o que se visou foi selecionar participantes que atendessem as mínimas condições para o cumprimento do objeto do certame. A garantia era necessária já que estamos diante de um contrato de valor

elevado e que se relaciona com um serviço público estratégico, com grande repercussão para os municípios.

62 – Abordando exatamente esta questão, Jessé Torres Pereira Junior¹ destaca que:

A alternatividade que a conjunção "ou" sugere há de ser entendida em termos. Ordinariamente, as três exigências excluem-se reciprocamente, devendo o edital optar por uma delas. Todavia, tal interpretação tem gerado situação de confronto com o art. 37, XXI, da CF/88, se as características do objeto recomendarem que as possibilidades sejam cumuladas. Sobretudo à vista de que capital mínimo e patrimônio líquido mínimo não traduzem, necessariamente, crédito na praça, o que melhor resulta demonstrado pela capacidade de a empresa obter e oferecer garantias previstas no art. 56.

A interpretação restritiva bloquearia, então, contra a Constituição, a discricionariedade que esta defere à Administração para assegurar-se de que o concorrente conta com lastro econômico-financeiro à altura da empreitada. Assim, deve prevalecer interpretação que autorize o edital a cumular as exigências desse § 2º (...).

63 – O mesmo entendimento se retira do seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Apelação Com Revisão

¹ Comentários a Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 5ª Edição, Editora Renovar, Pág. 372.



Valério Rodrigues
Rabello & Santana
... ADVOGADOS



AÇÃO POPULAR 994040550532 (3845115200)

Relatora: Cristina Cotrofe

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 18/11/2009

Data de registro: 10/12/2009

Ementa: AÇÃO POPULAR - **Edital publicado pelo METRÔ para contratação de serviços de segurança e vigilância e implantação, operação e manutenção de Sistema de Monitoramento Eletrônico - Exigência de capital social mínimo, cumulada com comprovação de garantia financeira - Admissibilidade - Previsão que atende a requisitos distintos** - Inviabilidade de cisão do

objeto do contrato - Imposição de demonstração de prazo mínimo de experiência anterior da empresa proponente que se fundamenta no art. 30, II, da Lei n. 8.666/93 - Ilegalidade não demonstrada - Improcedência mantida.

SUCUMBÊNCIA - Ação Popular - Condenação do autor a arcar com despesas processuais e com honorários advocatícios - Inadmissibilidade - Art. 5º, LXXIII, CF que isenta o autor do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé, a qual não foi demonstrada - Reforma parcial da sentença - Reexame necessário parcialmente provido. (g.n)

64 - A tese defendida da não cumulatividade, não leva em conta os contratos de vulto financeiro, principalmente aqueles que demandam investimentos privados e os impactos que uma concessionária desqualificada economicamente pode causar na comunidade.

65 - Daí importa afirmar que tal tese já está superada pela melhor doutrina e jurisprudência. Desta feita, não

sobressai qualquer irregularidade nas exigências do edital, que em última análise visou proteger, exclusivamente, o interesse público ao selecionar concorrente que realmente reunisse as condições mínimas para prestar um serviço satisfatório.

DOS ÍNDICES DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

66 - Sustentou-se ainda que os índices de qualificação econômico-financeira exigidos foram incoerentes e contraditórios.

67 - De maneira diametralmente divergente das razões aventadas pelo Órgão Técnico deste Tribunal inexistem qualquer incoerência ou contrariedade nos índices de qualificação econômico-financeira utilizados neste certame.

68 - Os parâmetros utilizados para o endividamento total e a solvência geral estão dentro da margem utilizada para licitações de montantes vultosos como a desta concessão pública.

69 - Analisando-se detidamente o edital do certame conclui-se de maneira robusta a ausência de qualquer irregularidade. Do instrumento convocatório retiramos a definição de cada um dos índices, senão vejamos:

"Índice de Endividamento, indica o nível de comprometimento que o Exigível Total exerce sobre o Ativo Total da Empresa, que representa a capacidade da empresa em liquidar todos os seus exigíveis de curto e longo prazo, sem reembolsar os seus sócios das contas do Patrimônio Líquido".

"Já o Índice de Solvência Geral, indica que o Ativo Total, que é o que representa todos os bens e direitos da Empresa, ao ser realizado, garante o pagamento do capital de terceiros, composto pelo Passivo Circulante e o Exigível de Longo Prazo".

70 - Importante enfatizar que esses índices indicados tiveram como norma matriz o artigo 31, § 5º da Lei 8666/93, cujo texto nos remete ao seguinte:

Lei 8.666/93

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

61 - Através do índice de Endividamento Total (ET) buscou-se apreciar o nível de endividamento da empresa, auferindo se ela utiliza mais recursos de terceiros ou recursos próprios. O objetivo era aquilatar o percentual de dívida da empresa em relação ao seu total de ativos.

62 - Por seu turno, o índice de solvência geral (SG) lastreia-se nas possibilidades da empresa concorrente para

saldar seus débitos. Ele expressa o grau de garantia que o licitante dispõe para saldar suas dívidas.

63 – Os percentuais exigidos, ET menor ou igual a 1 e SG maior ou igual a 2, além de não apresentarem qualquer incoerência ou contrariedade visam garantir a contratação de uma empresa com situação financeira equilibrada, o que em última análise preserva o interesse público e a eficiência do acordo firmado.

64 – Imperioso salientar que foram observados limites razoáveis que não frustraram ou restringiram o caráter competitivo do certame.

65 – Sobre o tema trazemos a lição de Jessé Torres Pereira Junior²:

As razões da escolha (incluindo menção às fontes de consulta, sobretudo revistas especializadas) devem guardar nexos causal com a índole do objeto e o grau de dificuldade ou complexidade de sua execução, a fim de que se cumpra o mandamento constitucional de serem formuladas tão-somente exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que se venham a avençar.

Não se haverá de exigir índices de árdua consecução quando a simplicidade do objeto não for daquelas a demandar desempenho do adjudicatário que exorbite da escala do que é rotineiro e inerente ao ramo de suas atividades empresariais.

² Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 5ª Edição, Editora Renova, Pág. 374.

66 – Ademais, por se tratar de uma concessão de um serviço público onde um dos itens avaliados é a maior oferta pela outorga, a estabilidade financeira do licitante é fator preponderante.

67 – Não há, portanto, incoerência entre os índices solicitados, que atendem o disposto no art. 31 da Lei 8.666/93.

DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO E DA SIGILOSIDADE DAS PROPOSTAS

68 – Arguiu-se suposta irregularidade no certame pelo fato de terem sido utilizados dados econômico-financeiros na avaliação da proposta técnica, o que teria rompido a sigilosidade das propostas e desestimulado a participação de um número maior de participantes.

69 – Em relação a este suposto critério irregular de julgamento, vê-se que a questão foi abordada fora do contexto legal em que as mesmas estão inseridas.

70 – A hipotética irregularidade teria estribo no artigo 46, § 1º, I do Estatuto das Licitações, que enuncia:

Art. 46. (...)

§ 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o **preço máximo que a Administração se propõe a pagar**: (g.n)

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes

previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

71 - O edital de chamamento concessório, vide preâmbulo, adotou o critério estabelecido na lei de concessões, lei 8.987/95, em seu inc. VI do art. 15 que assim determina:

LEI nº 8.987/95

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

(...)

VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios **de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica**; (g.n)

(...)

§ 2º Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V, VI e VII, **o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas.**

72- Já havíamos alertado anteriormente que a Lei 8.666/93 é apenas subsidiária a Lei Geral de Concessões, Lei 8.987/95 e, posto e comparado o texto de ambas, nota-se que o art. 46 da Lei 8.666/93 não se aplica ao caso posto, tendo em vista que o art. 15, inc VI combinado com seu §2º dão outro tratamento ao caso posto, deixando para a Administração Pública criar os parâmetros e as exigências necessárias para cada caso.

73 - Aliás, vê-se que o art. 46 da Lei 8.666/93 cuida de casos onde o Licitante PAGARÁ pela prestação de serviços e o art. 15, inc. VI da Lei 8.987/95 RECEBERÁ pela outorga de um serviço pública a terceiros. Indiscutivelmente são institutos que não guardam qualquer similaridade, portanto inconfundíveis e inaplicáveis ao caso posto.

74 - Visto que a inaplicabilidade do art. 46 da Lei 8.666/93 ficou patente, logo o estabelecimento de parâmetros e exigências editalícias ficam a cargo do poder concedente, conforme preceitua a Lei 8.987/95, regente da matéria, cumpre frisar que a utilização de dados de índole financeira no julgamento técnico, não teve o condão de desestimular a participação de um número maior de participantes, como disse o Órgão Técnico deste Tribunal (fls. 618):

"Entende também este órgão técnico que a adoção do critério da qualificação econômico-financeira com item de julgamento das propostas técnicas pode ter desestimulado a participação de um número maior de participantes."

75 - O edital buscou amearhar a melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica, ou seja, somente sabe-se se a proposta financeira é exequível se houver uma análise da saúde econômico-financeira da proponente e

somente sabe-se que a proposta técnica é exequível se a mesma a conjugação do valor da proposta financeira não causar um não causar um desequilíbrio financeiro na proponente a ponto de inviabilizar, ainda que em médio prazo, a operação do sistema de transporte coletivo que é serviço de natureza essencial à comunidade. Nota-se então, que a questão objurgada é indissociável da saúde financeira da empresa, logo não há qualquer irregularidade na inclusão de dado de índole econômica no julgamento da proposta técnica.

76 - Um concorrente com índices econômicos melhores possui maiores garantias de que o valor global da avença será cumprido, bem como o serviço a ser prestado para a população terá boa qualidade. A conclusão lógica é a de que aqueles que se afastaram deste critério é porque não tinham como honrar os compromissos de investimento na operação concedida e fatalmente causariam transtorno e ações administrativas e judiciais para a manutenção de um serviço essencial à coletividade.

77 - Destarte, não há que se falar em irregularidade no critério de julgamento.

78 - A mesma conclusão se retira da alegação que não se observou a sigilosidade das propostas pelo fato de valorar questões de índole financeira.

79 - A necessidade do sigilo na apresentação das propostas é pressuposto que visa garantir a igualdade entre os licitantes. É um dos pilares para a preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório.

80 - O teor das propostas de cada licitante não é público, nem acessível até o momento previsto para sua abertura, pois, se uma empresa concorrente vier a conhecer o

conteúdo de uma proposta antes do momento pré-estabelecido no edital, esta ficaria em situação vantajosa.

81 - Ora, só se analisa as propostas depois do protocolo dos envelopes quando já não é dado o direito de se modificar nenhum elemento contido nos envelopes. E é fato que depois de aberto o envelope de habilitação, todos os dados relativos à saúde da empresa são de conhecimento público e, por não se trata de leilão, o conhecimento dos dados econômicos e financeiros não influi em nada nas etapas posteriores do certame.

82 - Por todo o exposto, observa-se que o julgamento da proposta técnica esteiada em dados de índole financeira, equivalentes aos apresentados na habilitação, não tem o condão de devassar o conteúdo das propostas, tendo sido mantida a igualdade na competitividade entre os licitantes.

DOS CRITÉRIOS PARA INDENIZAÇÃO

83 - Em um primeiro momento, o órgão Técnico deste Tribunal destacou também a ocorrência de irregularidade concernente à ausência de previsão no edital dos critérios para o cálculo e forma de pagamento de indenizações para a concessionária.

84 - Todavia, após analisar novamente o edital e o contrato que foi firmado, os analistas constataram o seguinte (fls. 620):

No entanto, observa-se que a Cláusula Vigésima Sétima - Indenizações (fls. 165), trata das indenizações devidas à concessionária em caso de eventuais investimentos realizados ao longo do

contrato e não amortizados até eventual rescisão, sendo que a indenização será calculada pelo valor de mercado, no caso, nota-se que já está definido um critério para cálculo que é o valor de mercado, no entanto, entende este Órgão Técnico que para o atendimento do art. 23, XI da Lei 8.987/95, se faz necessário também ampliar a definição desses critérios e formas de pagamento das indenizações(...).

85 - Conforme se vê, corrigindo o erro cometido ao efetuar o apontamento, o Órgão Técnico asseverou que existia cláusula dispondo acerca das indenizações, se cabíveis, à concessionária.

Apesar de afirmar de maneira categórica que a matéria foi tratada, neste momento, a suposta irregularidade recai em alargar conceitos, ampliar hipóteses, utilizando-se de critérios subjetivos, sem qualquer amparo legal.

86 - Sem maiores delongas cabe dizer que a cláusula vigésima sétima do contrato tratou da matéria indenização ao concessionário nos exatos termos do que determina a Lei das Concessões, não sobressaindo nenhuma irregularidade.

87 - Oportuno transcrever o conteúdo da norma matriz:

Lei 8987/95

*Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:
(...)*

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

88 - Como se vê, o que a norma exige é que sejam estabelecidos critérios para o pagamento das indenizações, algo que foi devidamente explicitado na cláusula 27.

89 - Defender que deveriam ter sido estabelecidos outros critérios, exercendo um juízo de valor subjetivo sobre a citada cláusula não faz com a que mesma desapareça, não existindo qualquer lacuna no edital, que está de acordo com o que determina a legislação que rege o tema.

DOS APONTAMENTOS EFETUADOS PELO
MINISTÉRIO PÚBLICO

DA REGULARIDADE DO CRITÉRIO ADOTADO PARA A LICITAÇÃO

90 - Arguiu o Ministério Público que a adoção do critério de julgamento de melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga de concessão com o de melhor técnica viciou o certame.

91 - Argumenta o MP que essa sistemática provocaria a ineficiência do sistema, aumentando de modo artificial os custos e os lucros da concessionária e gerando o aumento de tarifas.

92 - Conforme já disposto anteriormente, o critério utilizado encontra-se disposto no inciso VI do art. 15 da Lei 8.987/95, logo, completamente infundado o argumento do Ministério Público.

93 - Para não delongar em questão infundada, se é legalmente permitida à adoção de qualquer um dos critérios descritos no artigo 15 da Lei 8987/95, a opção por um deles é feita pela Administração Pública no regular exercício de seu poder discricionário, denotando, destarte, a imprópria e desnecessária a censura ministerial.

DA POLÍTICA DE REGULAÇÃO TARIFÁRIA

94 - Sob esse título, o Ministério Público fez genéricas considerações sobre as suas teses de regulação tarifária.

95 - Enfatizou que o modelo utilizado para a composição da tarifa do transporte público no Município de Ubá é o de "custos médios obtidos por pesquisa econômica, cuja metodologia baseia-se em manuais editados pelo GEIPOT - Empresa Brasileira de Planejamento de Transporte".

96 - Concluiu, que a utilização desse modelo do GEIPOT impede que ganhos (indeterminados no parecer) de eficiência sejam adquiridos pelos usuários através da redução da tarifa, em ofensa ao princípio constitucional da eficiência e ao princípio da modicidade, este ditado pelo art. 6º, §1º da Lei 8.987/95.

97 - Contudo, em sua argumentação, o douto RMP de Contas não demonstra a plausibilidade de sua tese, ou ao menos, ilustra a adoção de outra metodologia em substituição à planilha GEIPOT.

98 - A planilha tarifária utilizada pelo Município de Ubá baseou-se na metodologia constante do volume "Cálculo de Tarifas de Ônibus Urbanos - Instruções Práticas Atualizadas - 1994".

99 - Esse volume foi elaborado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 644/MT, de 9 de julho de 1993, do Ministério dos Transportes, que teve a Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT como coordenadora. E contou com representantes do Fórum Nacional dos Secretários de Transportes, da Frente Nacional de Prefeitos, da Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos (NTU) e da Associação Nacional de Transportes Públicos (ANTP), supervisionados pela Secretaria de Desenvolvimento do Ministério dos Transportes.

100 - Em tese de mestrado pela Unicamp³, o mestrando, José Henrique Zioni Verroni, conclui que *"existem diversas planilhas tarifárias em uso no país, sendo que a base de quase todas é a Planilha do GEIPOT"*.

101 - Isto quer dizer que a planilha desdenhada pelo Órgão Ministerial é a base de cálculo de reajuste tarifário para quase todas as concessionárias de transporte público do Brasil. Daí simplesmente sofismar se haverá ou não um ganho de eficiência na operação do sistema e este ganho não será repassado ao usuário final sem dados concretos, é mais plausível afirmar em contraposição, que haverá mais gratuidades estendidas para os usuários e itinerários deficitários não previstos no plano diretor de transporte, em razão do conceito de país do bem estar social e dos clamores pré-eleitorais.

102 - Desta forma, não merece nenhum retoque o parâmetro utilizado no certame.

³ <http://cutter.unicamp.br/document/?code=vtls000394734>

DAS OUTRAS FORMAS DE RECEITAS

103 – Argumentou o Parquet que inexistiu no edital dispositivo regulando outras formas de arrecadação de receita para o concessionário, apesar de estar devidamente inserida no contrato firmado.

104 – De início impede ressaltar que não estamos diante de uma irregularidade, tratando-se de mais uma divagação do Ministério Público.

105 – O art. 11 da Lei 8.987/95 estabelece que o Poder Público pode prever, no edital, a possibilidade de criação dessas fontes alternativas para que, exploradas pela concessionária, venham a contribuir para a modicidade do preço da tarifa. Vejamos o texto da norma:

Lei 8.987/95

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

106 – Estabelecida na minuta do contrato que é um de seus anexos obrigatórios (art. 18, XIV da Lei de Concessões e art. 40, §2º, III da Lei de Licitações), conclui-se que a Administração admitiu essa possibilidade de receita alternativa em favor de quem vencesse o certame e que tal tais receitas, se auferidas, devem ser consideradas na revisão tarifária.

107 – Isto quer dizer que: se e quando a concessionária dispuser de algum engenho que possa gerar receita alternativa, os recursos obtidos serão obrigatoriamente considerados na planilha para fins de abatimento nas despesas incorridas e conseqüente na redução proporcional da tarifa.

108 – Observe-se que, mesmo diante da previsão contratual, a lei não obriga a concessionária a conseguir e a explorar essa fonte subsidiária de receitas. Até porque estamos diante de um município médio e um engenho que pode gerar receita em uma capital, a implantação em um município menor pode gerar prejuízo. E se der prejuízo, este será socializado?

109 – A receita alternativa é uma faculdade que dependerá da viabilidade técnica e econômica para cada concessionário, não existindo uma receita pronta para ser seguida do Oiapoque ao Chuí.

110 – Para a Lei basta que fique aclarado que se a receita alternativa existir, esta tem que ser levada em consideração na revisão tarifária. Foi exatamente desta determinação legal que o Município de Ubá adotou, o resto é devaneio.

111- Aliás, o próprio parquet às folhas 644, reconhece a que a "envergadura da licitação (pouco menos de vinte ônibus no interior de Minas Gerais)", não se reveste de expressividade. Logo, a elucubração de receitas alternativas,

aptas a serem definidas no edital de chamamento é devaneio desnecessário.

112 - Destarte, nenhuma incorreção existiu no certame, que observou exatamente o que prevê a Lei das Concessões.

DAS ISENÇÕES BILHETAGEM ELETRÔNICA

113 - Na mesma esteira do tópico anterior, não estamos diante do apontamento de uma irregularidade advinda da licitação em análise.

114 - Sob esse título, o MP louvou a iniciativa de se incluir no edital a necessidade de implantação de sistema de bilhetagem eletrônica no Município de Ubá, como fator de incremento da qualidade e controle dos serviços de transporte e salientou a necessidade da Administração atual demonstrar a fase de implantação do sistema.

115 - Neste íterim, apesar da indagação não se direcionar a estes demandados, cumpre informar o sistema de bilhetagem eletrônica foi efetivamente implantado e se encontra em plena operação desde o ano de 2008.

DOS CUSTOS VARIÁVEIS

I - LUBRIFICANTES

116 - Sem apresentar dados técnicos com alguma consistência, o Ministério Público asseverou que para a formação do valor da tarifa foi utilizado valor incoerente se tomar por base o valor do custo/Km de lubrificantes para os veículos da frota.

117 - A suposta irregularidade pode ser assim resumida (fls. 640):

Assim, a inconsistência da falta de aderência entre a planilha e a metodologia tarifária, demonstra-se ponto de enorme fragilidade do processo de licitação, maculando o procedimento licitatório desde a sua origem.

118 - Entretanto sem qualquer razão o Parquet. Em primeiro plano não foi apresentado nenhum dado capaz de levar a conclusão de que existe irregularidade na forma como foi utilizado o custo dos lubrificantes para a composição do valor da tarifa.

119 - Noutro rumo, a planilha de cálculo tarifário, Anexo IV do edital, descreve de forma clara, objetiva e individualizada os índices e quantitativos da composição tarifária.

120 - Por sua vez, o conteúdo do Anexo XIV serve como forma explicativa da metodologia usual de um cálculo tarifário qualquer do sistema de transporte coletivo.

121 - Apesar das adjectivações Ministeriais sobre este item, fato é que não há nada de concreto que demande correção do procedimento, pois nenhuma inconsistência ou irregularidade comprovada sobressai dos itens citados pelo Ministério Público, tratando-se de uma abstração verbal.

II - RODAGEM

122 - Noutra aventura em questões técnicas, alegou o Ministério Público que existem inconsistências no que tange a rodagem dos pneus dos veículos da frota na composição da tarifa.

123 - Neste apontamento o Parquet se baseou em uma premissa incorreta que fulmina com toda pretensão de demonstrar irregularidade.

124 - O ponto errôneo guarda relação com a capacidade de rodagem inicial de um pneu de ônibus ou microônibus e as recapagens. Ao analisar os anexos do edital o MP, equivocou-se ao aferir que esta capacidade seria 85.000 Km.

125 - Pelo correto exame do instrumento convocatório verifica-se que a sobrevida máxima de 85.000Km dos pneus dos ônibus e microônibus é atingida após 03 recapagens. Nenhum pneu de ônibus ou micro, pneus diagonais, ultrapassa vida útil de 30.000 km.

126 - A concepção incorreta da questão demonstra a ausência de conhecimento da matéria por parte do Ministério Público.

127 - Em relação às recapagens impende dizer que em nenhum momento existe contradição entre o número de vezes que irá ocorrer, sendo fixado em um máximo de 03.

128 - Desta feita o concessionário não se apropria de forma indevida do custo da rodagem da quilometragem dos pneus dos veículos da frota, da maneira como preconizou o Ministério Público.

129 - Neste diapasão, a premissa da qual partiu o MP está dissociada da realidade se analisada sob a ótica operacional e técnica, de modo que se afasta qualquer pecha de irregularidade no edital.

III - PEÇAS E ACESSÓRIOS

130 - Neste tópico o Ministério Público insistiu na tese de suposta incongruência entre a Metodologia Tarifária e a Planilha de Custos.

131 - O argumento utilizado é o de que o custo de peças e acessórios na Planilha foi calculado com a aplicação do índice de 0,010000 que, multiplicado pelo preço do veículo novo sem pneu, resultou no custo de peças por km, igual para os ônibus e microônibus.

Contrariando a Planilha de Custos, na Metodologia Tarifária, utilizou-se os índices de consumo por km de 0,000000833479 para o convencional e 0,000001023176 para os microônibus, o que impactou o cálculo da tarifa.

132 - Importante enfatizar que o MP novamente não trouxe qualquer argumento técnico para assentar sua descabida conclusão.

133 - O cerne da questão está na diferença entre os índices utilizados, algo que o Ministério não levou em consideração, uma vez que o custo por quilometro de peças e acessórios, utilizado para obter o índice multiplicador que leva em conta o preço do veículo é diferente do índice utilizado para o cálculo do custo/quilometro, que reflete a realidade do consumo médio mensal, através do PMM (percurso médio mensal) ou do PMA (percurso médio anual).

134 - O que foi utilizado pelo Município de Ubá é o índice real, no importe de 0,01 do preço do veículo (variável conforme seja convencional ou micro). Este índice foi extraído da planilha de quadro de horário do Anexo I, Projeto Básico, guardando coerência com as extensões de cada linha multiplicado pelo número de viagens.

135 - Assim posto, é cristalino conceber que nada há de irregular na conduta adotada no certame.

DOS CUSTOS FIXOS

I - DESPESAS COM PESSOAL

136 - Destacou o Ministério Público que ocorreu a indexação dos custos de pessoal com o salário do motorista e que tal situação pode provocar aumentos irrealistas do valor da tarifa.

137 - Sobre esta questão cabe dizer que o Parquet mais uma vez não demonstrou a ocorrência de irregularidade, tendo trabalhado somente com uma abstração.

138 - Assim, salienta-se que os salários integram obrigatoriamente os custos operacionais e fixos da planilha tarifária. E para a estipulação dos custos com pessoal administrativo e operacional complementar, tomou-se como base o salário do motorista, com o qual os demais salários foram comparados percentualmente, para fins paramétricos, entretanto este fato não configura indexação dos salários entre si ou em relação ao de motorista.

139 - Restou explicado o enleio ministerial, não havendo qualquer ajuste ou ressalva a ser indicado no certame.

II - REMUNERAÇÃO DA DIRETORIA

140 - Neste aspecto foi apontada uma suposta ocorrência de irregularidade concernente ao pagamento dos salários da Diretoria e que tais custos integram a composição do valor da tarifa.

141 - A tese do Ministério Público é o de que o salário dos Diretores deve ser suportado pelos lucros do concessionário.

142 - Estranhamente e para sustentar esta proposição excêntrica, asseverou que para esta envergadura de licitação, pouco menos de vinte ônibus no interior de Minas, somente empresas de médio e pequeno porte se aventuram e que nestas situações não há distinção entre o quadro societário e o de diretores. Assim, como os sócios recebem remuneração segundo o lucro da empresa, eles não poderiam ser remunerados com o pagamento de pró-labore, configurando-se pagamento triplo: pró-labore, custos de diretoria e lucro da sociedade.

143 - Quando um instrumento convocatório é lançado no mercado não há como se afirmar que naquele certame somente serão licitantes empresas de médio e pequeno porte como empiricamente afirma o Ministério Público.

144- Ao iniciar um procedimento licitatório o Poder Público deve elaborar as regras em consonância com o que dispõe a legislação atinente ao tema, com o objetivo de abarcar o máximo de interessados possíveis.

145 - Neste diapasão os dispositivos do edital devem ser amplos, pois do contrário estaria se restringindo a competição, o que é vedado pela Lei 8.666/93.

146 - É insólito imaginar que o Poder Público sabe de antemão, sem fraude, que porte de empresa participará de uma concessão pública e para tanto dita regras gerais editalícias específicas para aquele tipo de empresa, não se admitindo, por corolário lógico, a participação de empresas maiores.

147 – Voltando à realidade, não existe no edital e seus anexos a previsão de um “triplo pagamento”, apenas a regra geral para empresas de qualquer porte, do pagamento de pró-labore.

148 – Assim, não sobressai nenhuma irregularidade no apontamento.

III – DEPRECIACÃO

149 – Foi alvo de consideração pelo Ministério Público o valor depreciável dos veículos da frota. Sem nenhum alicerce o MP considerou inaceitáveis os patamares que foram estipulados no certame, afirmando que o concessionário teria enormes lucros pelo método adotado.

150 – Neste tópico, fica ainda mais nítido o absoluto desconhecimento operacional e técnico do Parquet nos serviços de transporte público.

151 – De início cumpre informar que esse modelo de planilha, usado em Ubá, é o mesmo empregado em todo o País. Lado outro, não existem tabelas, como a da FIPE, sobre a avaliação de ônibus, como induz o MP.

152 – A depreciação pode ser conceituada como a diminuição progressiva de valor, legalmente contabilizável, do capital fixo de uma empresa devida ao desgaste físico ou depreciação tecnológica.

153 – Por seu turno, economicamente, a vida útil de um bem pode ser definida como o espaço de tempo entre a entrada em serviço desse bem e a posterior baixa, que ocorre quando o bem é considerado fora no contexto operacional, técnico ou de viabilidade econômica.

154 - Por isso é que se torna necessária a fixação de coeficientes de consumo do capital, pois só assim se determina as despesas reais de operação dos veículos, associando-se, portanto, esses custos ao número de quilômetros ou horas trabalhadas, perda de valor e eficiência física dos mesmos em uma equivalência entre a depreciação física e a depreciação monetária.

155 - Repetindo as palavras dos assistentes técnicos que assessoraram o certame, a vida econômica do equipamento é definida como sendo a faixa etária de utilização do mesmo onde os custos médios acumulados de amortização do capital imobilizado associados aos de manutenção são decrescentes, ou seja, a vida econômica do equipamento encerra na época a partir da qual o custo médio acumulado de depreciação acrescido do custo médio acumulado de manutenção passa a ser crescente.

156 - A vida econômica está associada ao período de tempo em que os "custos totais" da utilização do veículo são minimizados, levando-se em consideração as características construtivas e tecnológicas, associadas às condições operacionais a que estão submetidos em termos de sistema viário, topografia, condições climáticas e pluviométricas, condições de fornecimento de peças e acessórios, mão-de-obra qualificada para manutenção, etc.

157 - Desta forma, pode-se afirmar que a vida econômica indica a época ótima da substituição do veículo por outro similar nas mesmas condições de operação e de custos iniciais.

158 - Na grande maioria dos municípios brasileiros, adotou-se como sendo de 10 anos a vida útil para veículos do tipo microônibus e, convencional, tendo em vista as suas características construtivas e especialmente operacionais

(circulação em vias preferenciais e/ou seletivas, dimensionadas adequadamente para tal).

159 – Para operacionalizar o cálculo da depreciação, faz-se necessário estabelecer o valor residual do veículo.

O valor residual, também utilizado para a maioria dos municípios é de 10% para veículos.

160 – O valor residual representa a parte complementar da depreciação, que somado à parcela depreciada deve propiciar a empresa condições de executar a renovação da frota e manutenção da idade média.

161 – Para elucidar de vez a questão, oportuno descrever, as metodologias usuais de depreciação de veículos ônibus, com o fito de demonstrar a fórmula utilizada neste certame reflete o menor custo para os usuários.

- Depreciação Física

No que diz respeito diretamente a parte física, observa-se que o desgaste de um certo veículo é tanto maior quanto mais novo ele for.

O método de depreciação a ser adotado então, deverá contemplar, cotas decrescentes compatíveis às depreciações físicas ocorridas.

Nestes casos o fator determinante é o estado deste veículo. Entretanto, esta fórmula pode apresentar distorções, visto que há a possibilidade de uma super ou sub-utilização do veículo quando em serviço. Entretanto esta é a norma geral de procedimento para avaliação e quantificação da depreciação física.

A depreciação física deverá, assim, ser aferida através do enquadramento dos veículos nas faixas etárias correspondentes aos anos de fabricação dos modelos destes veículos.

- Depreciação Monetária

Dentre os diversos modelos matemáticos que permitem o ajuste do cálculo da depreciação à desvalorização decrescente do veículo no mercado, o método degressivo ou regressivo é o mais intensamente adotado.

O método é também conhecido como o método da soma dos dígitos. Os coeficientes de depreciação anuais D são determinados da seguinte forma:

n = vida útil do veículo em anos

N = ano de vida considerado

$$D = (n - N + 1) / \sum n$$

Como exemplo, para uma vida útil econômica de 10 (dez) anos, valor residual igual a zero, temos:

Faixa Etária	$N - N + 1$	d (1%)
0 - 1	10	18,18
1 - 2	9	16,36
2 - 3	8	14,55
3 - 4	7	12,73

4 - 5	6	10,91
5 - 6	5	9,09
6 - 7	4	7,27
7 - 8	3	5,45
8 - 9	2	3,64
9 - 10	1	1,82

- Depreciação por km

O coeficiente de depreciação expresso em função da quilometragem de serviço anual (PMA) médio é de 93.936 km, com uma vida útil econômica de 10 (dez) anos e valor residual igual a zero seria de:

Faixa Etária	Coef. Deprec. (d%)	d/km (x 10 ⁻⁵)
0 - 1	18,18	0,194
1 - 2	16,36	0,174
2 - 3	14,55	0,155
3 - 4	12,73	0,136
4 - 5	10,91	0,116
5 - 6	9,09	0,097

6 - 7	7,27	0,077
7 - 8	5,45	0,058
8 - 9	3,64	0,039
9 - 10	1,82	0,019
TOTAL		1,065

O coeficiente de depreciação médio por ano será de $1,065/10 = 0,1065 \times 10^{-5} / \text{km}$.

A recuperação total do capital investido na compra do veículo ocorrerá portanto somente ao final de sua vida útil econômica (10) de anos se for considerado o coeficiente médio anual por quilômetro de $0,1065 \times 10^{-5}$.

- Depreciação da Soma dos dígitos (Método de Cole)

É o método mais usual, por representar o menor custo final na planilha tarifária.

Os fatores de depreciação anual são obtidos através da seguinte fórmula:

$$F = J = \frac{n-j+1}{1+2+\dots+n} \times \frac{1-V_r}{100}$$

Onde:

F = J = Fator de depreciação anual no ano J;

J = Limite superior da faixa etária (anos);

N = Vida útil adotada (anos);

Vr = Valor residual (%).

O Método de Cole, ou Método da Soma dos Dígitos (anos) Decrescentes, tem como base a idade real da frota, depreciando mais aceleradamente no início da vida útil.

- Depreciação do Método Linear (Parcela Constante)

Se caracteriza pela simplicidade de cálculo, uma vez que considera uma parcela constante ao longo do período em que o bem é depreciado.

$$D = \frac{Vvn - v}{n}$$

Onde:

D = Depreciação anual;

Vvn = Valor do veículo novo, sem rodagem;

Vr = Valor residual;

n = Vida útil adotada.

O método Linear não leva em consideração que os veículos sofrem uma depreciação acelerada nos primeiros anos.

Outra distorção deste método é que penaliza as empresas que possuem uma frota mais nova e beneficia as empresas com frota mais velha.

162 - Destarte, tecnicamente se demonstra a fragilidade dos argumentos do MP não sobressaindo qualquer irregularidade.

III - CUSTO DA REMUNERAÇÃO

163 - Seguindo a sua tese de argumentar sem qualquer comprovação, asseverou o Ministério Público que a Taxa de remuneração anual, fixada no percentual de 12%, é muito elevada.

164 - A metodologia tradicionalmente adotada no Brasil é a de se remunerar a parte não depreciada com a taxa institucionalizada de 12% ao ano. Porém, deve-se adotar a teoria econômica que admite a remuneração do capital aplicado, remunerando-o pela taxa de oportunidade de mercado.

165 - Estudo da Escola de Engenharia de São Carlos - EESC, em seu "Modelo de Gerenciamento da Tarifa" para o transporte urbano, é taxativo:

"De acordo com os princípios da economia capitalista, a taxa de remuneração deve ser igual à taxa real de juros livre de riscos praticada no mercado financeiro, uma vez que, como o poder público deve fixar a tarifa com base nos custos do serviço, a atividade empresarial é considerada sem risco. Aí reside o problema, pois no Brasil os juros do dinheiro no mercado livre de risco tem estado muito acima do patamar de 12% ao ano".

"Em vista disso, o que se tem observado no país é a migração do capital das empresas de ônibus para o mercado financeiro ou outros setores de atividades, onde se consegue

obter taxas de retorno muito acima de 12% ao ano”.

166 – Usualmente, nas planilhas aprovadas pelo Fórum Nacional de Transportes, os parâmetros para o cálculo da remuneração do veículo Convencionais e Micro, são os seguintes:

Vida Útil do Veículo = 10 anos

Valor Residual = 10%

Método de Depreciação = Soma dos Dígitos Decrescentes (Método de Cole)

Taxa de Remuneração = 12 % ao ano

167 – O quadro a seguir demonstra o cálculo dos coeficientes de remuneração:

FAIXA ETÁRIA	COEFICIENTE DE REMUNERAÇÃO	
	Taxa de remuneração = 0,12 ao ano	Valor residual do Veículo Considerando 10%.
0 - 1 Ano	$0,12 \times [1 - (0/55) \times 0,90]$ =	1,00000
1 - 2 Anos	$0,12 \times [1 - (10/55) \times 0,90]$ =	0,08364
2 - 3 Anos	$0,12 \times [1 - (19/55) \times 0,90]$ =	0,06891
3 - 4 Anos	$0,12 \times [1 - (27/55) \times 0,90]$ =	0,05582

4 - 5 Anos	$0,12 \times [1 - (34/55) \times 0,90]$ =	0,04436
5 - 6 Anos	$0,12 \times [1 - (40/55) \times 0,90]$ =	0,03455
6 - 7 Anos	$0,12 \times [1 - (45/55) \times 0,90]$ =	0,02636
7 - 8 Anos	$0,12 \times [1 - (49/55) \times 0,90]$ =	0,01982
8 - 9 Anos	$0,12 \times [1 - (52/55) \times 0,90]$ =	0,01491
9 - 10 Anos	$0,12 \times [1 - (54/55) \times 0,90]$ =	0,01164
Acima de 10 Anos	$0,12 \times [1 - (55/55) \times 0,90]$ =	0,10000

168 - Mais uma vez sem qualquer lastro a argumentação do Ministério Público.

DO PRÓ-LABORE

169 - Repetindo argumento utilizado quando questionou a remuneração da Diretoria, alega o Ministério Público que está ocorrendo pagamento em duplicidade aos sócios da empresa ao se considerar o pró-labore como custo da concessionária, o que em última análise onera o valor da tarifa.

170 - Imperioso reiterar que em nenhum momento o edital do certame autorizou a possibilidade de pagamento em duplicidade, não passando de engano a articulação da tese de que se majorou o valor da tarifa.

171 - De início cabe dizer que em momento algum as planilhas utilizadas para a composição da tarifa fazem referência ao lucro de atividade, não sendo incorporado ou considerado em nenhum ponto e para qualquer efeito.

172 - O edital do certame somente levou em consideração o pró-labore, que não pode ser confundido como lucro da empresa da forma que o Ministério Público tenta induzir.

173 - Ademais, os supostos lucros, remuneram o investimento, e o pró-labore se refere à contribuição ao gerenciamento da empresa. Ou seja, são conceitos distintos.

174 - Assim, não houve qualquer afronta ao princípio da modicidade, não tendo sido onerada de maneira desnecessária a tarifa.

DA CPMF

175 - Em relação à contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de crédito e direitos de natureza financeira - CPMF, asseverou o Ministério Público que valores relacionados a este tributo não poderiam integrar as planilhas de custos a partir de 01/01/2008.

176 - Neste ponto, importante destacar que nenhuma irregularidade foi demonstrada, uma vez que o edital de licitação em análise foi publicado em **junho do ano de 2007**, data em que a CPMF estava em plena vigência.

177 - Lado outro, a partir da extinção do citado tributo, o mesmo deixou de ser considerado nas planilhas.

DO PLANEJAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO

178 – Este apontamento volta ao início do edital, ou seja, perdeu-se a lógica da continuidade da análise. Aqui, o Ministério Público assevera que a concessão de serviço público em comento extrapolou os limites autorizados pela legislação que rege o tema, tendo o Município de Ubá transferido a particular o planejamento, regulação e fiscalização do serviço público.

179 – Da mesma forma que nas demais questões aventadas, razão não assiste ao Ministério Público.

180 – No certame em análise não se transferiu a competência fim do Estado ao particular. O edital que foi publicado disciplinou de maneira objetiva as condições de prestação do serviço público.

181 – A feitura de uma proposta técnica que aborde conhecimento detalhado do serviço concedido, não guarda qualquer relação com o planejamento, fiscalização ou regulação do mesmo, até porque a proposta é a forma que o julgador tem de aquilatar a experiência, o conhecimento do problema e as habilidades do licitante. É bom que se frise que a melhor proposta técnica não tem efeito cogente para o sistema, até porque a melhor proposta pode não ser a eleita, tendo em vista que a licitação em questão é definida pela maior oferta pela outorga da concessão conjugada com o de melhor técnica.

182 – Nota-se que a determinação que o MP quer que este egrégio Tribunal faça ao Município é no mínimo descabida, até porque não se tem qualquer indício que o Município não exerça sua competência constitucional quanto ao planejamento, regulação e fiscalização do serviço público de transporte coletivo.

DA REGULARIDADE DA CLÁUSULA 13ª DO CONTRATO FIRMADO

183 – Alegou o Ministério Público que a cláusula Décima Terceira da minuta de contrato constante do edital, está eivada de vício que macula referido pacto.

184 – A argumentação pode ser resumida pelo seguinte excerto (fls. 649):

"Por força desse dispositivo contratual poderia haver alteração do prazo de concessão, compensação direta à concessionária, alteração do programa de trabalho ou qualquer outra alternativa em sede de revisão tarifária."

185 – Entretanto, nenhuma irregularidade existe na referida cláusula, tratando-se de uma reprodução de normas contidas na Lei das Concessões (Lei 8.987/95) e no Estatuto das Licitações (Lei 8.666/93).

186 – O parágrafo quinto e suas alíneas da cláusula décima terceira da minuta do contrato, disciplinam a conduta do Poder Concedente na hipótese de revisão tarifária.

187 – Neste aspecto cabe dizer que a revisão tarifária acaba por expressar a necessidade de se manter o equilíbrio financeiro da avença. Desta feitas as condutas retratadas nas alíneas do parágrafo 5º da cláusula Décima Terceira, não contrariam as legislações que regem o tema.

188 – Diametralmente oposto ao que prega o Ministério Público não se está admitindo o funcionamento de sistema de transporte coletivo deficiente que seria subsidiado pelo Poder Público.

189 - Ocorrendo situação em que se mostra necessária a revisão tarifária não é facultado ao Poder Público ou a Concessionária simplesmente ignorar esta hipótese.

190 - Discorrendo sobre o tema Marçal Justen Filho⁴ ensina que:

A decorrência da alteração da equação econômico-financeira do contrato administrativo é, basicamente, a recomposição de preços. Os preços previstos originalmente deverão ser alterados, de molde a permitir a manutenção da relação entre encargos e benefícios prevista na proposta aceita pela Administração Pública. Havendo elevação dos encargos, o particular tem o direito de obter elevação proporcional dos preços contratuais. Se for caracterizada a redução dos encargos, promove-se a correspondente redução dos preços.

191 - Neste íterim, a revisão do valor da tarifa pode gerar a necessidade de que ocorra compensação a concessionário, ou mesmo que sejam alteradas outras circunstâncias do pacto, como tempo de duração ou programa de trabalho, tudo isto para resguardar o interesse público.

192 - As hipóteses questionadas pelo Ministério Público se lastreiam nos seguintes artigos das Leis 8.666/93 e 8.987/95:

Lei 8666/93

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

⁴ Concessões de Serviços Públicos, Editora Dialética, Pág. 147.

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou

impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Lei 8987/95

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário.

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

193 – Por fim cabe destacar ainda que a alínea “e” do § 5º da cláusula Décima Terceira da minuta do contrato, não institui a plena liberdade de ação do gestor. Como bem asseverou o Ministério Público o limite de atuação da Administração Pública é a lei e este pacto não se sobrepõe a ela.

Assim, a expressão qualquer outra alternativa se refere a uma possibilidade legal, não podendo se extrair outra interpretação da norma.

194 – Desta forma não há que se falar em qualquer irregularidade.

DO CUSTO DE GERENCIAMENTO OPERACIONAL

195 – O Ministério Público cita o art. 84 da Lei Municipal nº 3.591/07, que disciplina a cobrança, pelo Município, do custo de gerenciamento de operação, valor a cujo pagamento se obriga a empresa concessionária dos serviços de transporte.

196 – Salientou não existir nessa lei, tampouco no edital, nova menção a esse instituto, o que faz supor a sua não cobrança, alegando ainda que esta cobrança seria atentatória à recorrente matéria da modicidade da tarifa.

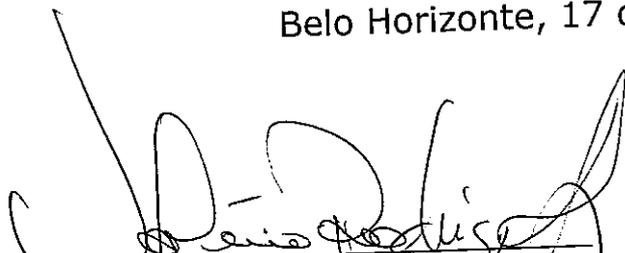
197 – Sem delongas, é exatamente por não haver previsão no edital e no contrato de concessão, esse montante não foi considerado na planilha de custos e conseqüentemente não foi exigido da concessionária.

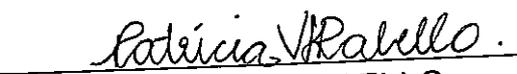
CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer a V. Exa. seja julgado regular o certame realizado, uma vez que não houve transgressão à norma legal, com a conseqüente determinação de arquivamento dos autos destes processos administrativos, por ser medida que se afina com a lei e com a justiça.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 2011.


VALÉRIO RODRIGUES SILVA
OAB/MG Nº 51.583

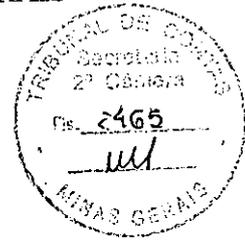

PATRICIA V. F. RABELLO
OAB/MG 98.566


RENÉ LUÍS DA SILVA GURGEL
OAB/MG Nº 105.697



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da 2ª Câmara



Processo nº 737786

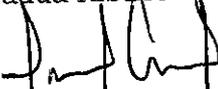
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO DE JUNTADA

Em 11/01/2011 procedemos à juntada da documentação protocolizada sob o nº 516194/2010 às fls. 685/696, encaminhada pelo Sr. Romeu Santana, Viação Ubá Transportes Ltda.

Em 21/01/2011 procedemos à juntada da documentação protocolizada sob o nº 530224/2011 às fls. 697/2402 subscrita pelos procuradores do Sr. Edvaldo Baião Albino – Prefeito Municipal de Ubá, procuração às fls. 677.

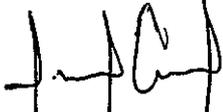
Em 28/01/2011 procedemos à juntada da documentação protocolizada sob o nº 530474/2011 às fls. 2405/2464 subscrita pelos procuradores dos Srs. Dirceu dos Santos Ribeiro e Antônio de Pádua Ribeiro Ramos, procuração às fls. 581/582.


Igor Ribeiro Campos
Diretor em exercício da
Secretaria da 2ª Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminhamos os presentes autos ao **Ministério Público de Contas**, em cumprimento ao despacho de fls. 665.


Igor Ribeiro Campos
Diretor em exercício da
Secretaria da 2ª Câmara

Advocacia e Assessoria Jurídica

Av. Olegário Maciel, nº 2.345, sala 301/302, Bairro Santo Agostinho, CEP 30.180-112
Belo Horizonte/MG
Telefax: (31) 3291-3647



Exmo. Sr. Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do
Estado de Minas Gerais.



00680184 / 2011

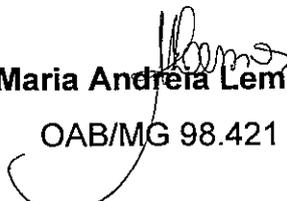
UBF

Ref. Autos nº : 737.786
Natureza : Denúncia

Edvaldo Baião Albino (Vadinho Baião), já qualificado(a) nos autos, por sua procuradora abaixo assinada, vem a presença de V.Exa. apresentar o substabelecimento sem reserva do advogado Geraldo Magela Leite, requerendo juntada.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 01 de dezembro de 2011.


Maria Andreia Lemos
OAB/MG 98.421

Leila Martins
Metr.: TC 0545-0
Tribunal de Contas MG

Protocolo TCEMG 15123 07/12/2011 00680184 MAG 04



SUBSTABELECIMENTO

Processo: **737.786**

Natureza: **Denúncia**

Substabeleço sem reserva de iguais, os poderes a mim conferidos por Edvaldo Baião Albino, nos autos do Processo supra o advogado **Fernando Eulálio de Magalhães**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MG sob o N° 108.152, com escritório profissional na Av. Olegário Maciel, nº 2.345, Sala 301/302, Bairro Santo Agostinho, CEP 30.180-112, Belo Horizonte – MG.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 2011.


Geraldo Magela Leite

OAB/MG 82.412



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara

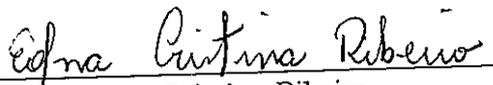


Processo nº: 737786

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO DE JUNTADA

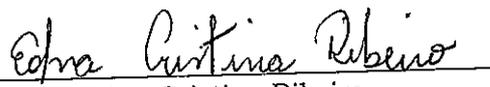
Em 01/03/2012, procedemos à juntada da documentação protocolizada sob o nº 68018-4, fls. 2466/2467, encaminhada pelo Sr. Edvaldo Baião Albino, por meio de sua procuradora Maria Andréia Lemos – OAB/MG 98.421.


Edna Cristina Ribeiro
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Retornamos os presentes autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.


Edna Cristina Ribeiro
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo n.º: 737.786/2007
Apenso n.º 737.782/2007 - Representação
Relator: Conselheiro Sebastião Helvécio
Natureza: Representação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ubá – MG
Edital: Edital de Concorrência Pública n.º 003/2007

DESPACHO

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

Versam os presentes autos sobre Representação ofertada por Viação Varginha Ltda. em face do Processo Licitatório – Concorrência Pública n.º 003/2007 deflagrado pelo Município de Ubá – MG, possuindo como objeto a concessão de serviço de transporte coletivo regular de passageiros no Município.

Tendo em vista a documentação juntada às fls. 685 a 2.464, **OPINA** este representante do *Parquet* Especial, pelo envio dos autos à Unidade Técnica, para fins de se elaborar um estudo técnico, devendo, após a suscitada análise, haver o retorno dos autos a este Órgão Ministerial para manifestação em sede de parecer conclusivo, **nos termos dos artigos 152 e 153 da Resolução TCE n.º 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).**

É o despacho.

Entranhe-se, registre-se, certifique-se e encaminhem-se.

Belo Horizonte, 14 de setembro de 2012.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas

(Documento certificado e assinado digitalmente e disponível no SGAP/TCE/MG)

Processos: 737786 e 737802
Natureza: Denúncia
Denunciantes: Viação Varginha Ltda.
Empresa Unida Mansur & Filhos Ltda.
Denunciado: Prefeitura Municipal de Ubá

À Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação

Para reexame, tendo em vista a documentação juntada a fl. 685/686, 687/2402, 2405/2464 e 2466/2467.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins do disposto no art. 61, inciso IX, alínea d, do diploma regimental.

Tribunal de Contas, 18/09/2012.

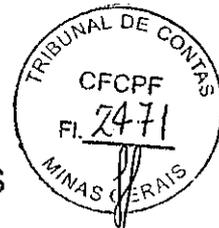


SEBASTIÃO HELVECIO
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Protocolo



Processo nº. : 737786
Natureza : REPRESENTAÇÃO
Relator : CONS. SEBASTIÃO HELVECIO
Competência: PRIMEIRA CÂMARA

REDISTRIBUIÇÃO

Natureza: REPRESENTAÇÃO
Relator: CONS. ADRIENE ANDRADE
Competência: PRIMEIRA CÂMARA
Motivo: EM CONFORMIDADE ART. 115 - RI - TCEMG
Data: 12/02/2015
Hora: 17:17:29



PROCESSO Nº.: 737.786
APENSO: 737.802
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
REPRESENTANTES: VIAÇÃO VARGINHA LTDA E EMPRESA UNIDA MANSUR & FILHOS LTDA.
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
EXERCÍCIO: 2007

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Representações formuladas pela Viação Varginha Ltda. (737.786) e pela Empresa Unida Mansur & Filhos Ltda. (737.802), que apontaram possíveis irregularidades no procedimento licitatório Concorrência Pública nº 003/2007, promovido pela Prefeitura Municipal de Ubá, visando à concessão da exploração e prestação do serviço de transporte coletivo urbano e rural de passageiros naquele Município, do tipo “melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica”, pelo prazo prorrogável de 15 (quinze) anos.

Em 22/08/2007 o Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Elmo Braz determinou, à fl. 281 do processo 737.786 e à fl. 95 do processo 737.802, que as concernentes documentações fossem autuadas e distribuídas a um Conselheiro da Segunda Câmara, com a devida urgência, nos termos regimentais.

Ambas as representantes requereram a suspensão do certame, que foi indeferida pelo Relator (fl. 283 do processo 737.786 e fl. 97 do processo 737.802) após o que foram os autos apensados (certidão à fl. 286).

Às fls. 287/317 a Coordenadoria de Área de Análise de Contratos, Convênios e Instrumentos Congêneres – CAC/DAC emitiu sua análise técnica, que apontou oito vícios



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME
Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Projetos Financiados



no edital e recomendou que o município se abstinhasse de assinar o contrato ou que a Administração fosse oficiada para apresentar toda a documentação relativa ao certame.

Devidamente intimados, o Prefeito de Ubá à época dos fatos, Sr. Dirceu dos Santos Ribeiro e o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Antônio de Pádua Ribeiro Ramos informaram, às fls. 321 a 565, que a concorrência foi homologada em 06/09/2007, e que o contrato foi celebrado na mesma data. Apresentaram ainda cópia da documentação relativa ao certame, que foi juntada às fls. 321 a 560, incluindo cópia do contrato firmado com a empresa vencedora (fls.543 a 560).

Em sua análise às fls. 568 a 575, a Coordenadoria de Área de Exame de Instrumento Convocatório de Licitação – CAIC/DAC manteve todas as irregularidades apontadas no exame inicial.

Devidamente citadas (fls. 579 e 580), as autoridades mencionadas apresentaram defesa, acostada às fls. 585/599, em que alegaram a completa regularidade do certame e requereram o arquivamento do feito.

Em manifestação técnica à vista da defesa, de fls. 604 a 623, a CAIC/DAC concluiu que a denúncia é parcialmente procedente, tendo em vista a permanência das irregularidades apontadas no exame técnico anterior, que ensejaria aplicação aos responsáveis das sanções cabíveis.

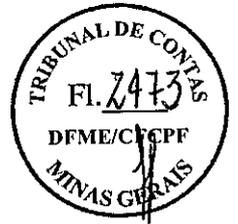
À fl. 626 os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, em parecer de fls. 627 a 663, manteve as irregularidades identificadas pelo órgão técnico, apontou outros vícios e entendeu que a Concorrência nº 03/2007 estava maculada gravemente.

Diante disso, concluiu pela determinação ao gestor no sentido de anular o contrato resultante da Concorrência nº 03/2007. Opinou, ainda, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pela citação da empresa vencedora, Viação Ubá Transportes Ltda., para que apresentasse defesa, pela citação dos responsáveis para que contestassem os “novos fatos” identificados no parecer e pela intimação da autoridade competente para que apresentasse a documentação indicada na *alínea “d”* do parecer e respondesse aos apontamentos do *parquet*.

Em 24/09/2009 procedeu-se à redistribuição dos autos, que passaram à relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Sebastião Helvécio (fl. 664).



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME
Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Projetos Financiados



Em despacho à fl. 665, datado de 01/10/2010, o Exmo. Conselheiro Relator determinou a citação da empresa vencedora, Viação Ubá Transportes Ltda., a citação do atual Prefeito Municipal de Ubá, Sr. Edvaldo Baião Albino e a intimação dos Srs. Dirceu dos Santos Ribeiro, Prefeito à época da realização da Concorrência nº 03/2007 e Antônio de Pádua Ribeiro Ramos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para que se manifestassem, no prazo de 30 dias, acerca do reexame do Órgão Técnico (fls. 604/624) e dos acréscimos feitos pelo Ministério Público de Contas (fls. 627/663).

Também determinou a intimação do Sr. Edvaldo Baião Albino para que apresentasse os documentos e informações solicitados no parecer ministerial. Após as manifestações, determinou que fossem os autos encaminhados ao Douto Ministério Público junto ao Tribunal, para que emitisse parecer conclusivo.

Devidamente citados e intimados, os interessados apresentaram suas manifestações: o Sr. Romeu Santana, representante da Viação Ubá Transportes Ltda., às fls. 685/696 e o Sr. Edivaldo Baião Albino, Prefeito Municipal, às fls. 697 a 725, seguida de cópia integral do processo licitatório e do contrato nº 108/2007 às fls. 726 a 2.402. Em seguida, os Srs. Dirceu dos Santos Ribeiro e Antônio de Pádua Ribeiro Ramos apresentaram defesa conjunta às fls. 2.405 a 2.464 dos autos.

Após a juntada da referida documentação os autos retornaram ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que, em despacho datado de 14/09/2012 à fl. 2.469, opinou pelo envio dos autos à Unidade Técnica, para fins de se elaborar um estudo técnico, e também pelo retorno dos autos ao órgão ministerial após a análise.

No despacho de fl. 2.470, datado de 18/09/2012, o Exmo. Conselheiro Relator Sebastião Helvécio determinou que o órgão técnico procedesse ao reexame dos autos, tendo em vista a documentação juntada às fls. 685 a 686; 687 a 2.402; 2.405 a 2.464 e 2.466 a 2.467.

Em virtude da nova distribuição de competências entre as Unidades Técnicas deste Tribunal, implementada pela Resolução TCEMG 12/2009, o processo foi transferido para a Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Parcerias Público-Privadas – CFCPPP, em 25/09/2012, tendo em vista que o objeto da presente licitação é edital de concessão comum.

É o relatório, em síntese.



2. DEFESA DA EMPRESA VIAÇÃO UBÁ TRANSPORTES LTDA.

(FLS. 685 A 696)

Da análise anterior e do parecer do Ministério Público: o *parquet* concordou com as irregularidades apontadas pelas unidades técnicas nas análises anteriores (fls. 568 a 575 e 604 a 623) e apontou outras irregularidades. Opinou pela anulação do contrato e requereu a citação da Viação Ubá Transportes Ltda., vencedora do certame, para que se defendesse, pois poderia ser afetada em sua esfera jurídica por eventual decisão nesse sentido.

Defesa: o defendente aduz que não incumbe à Viação Ubá impugnar as argumentações da área técnica e do Ministério Público, visto que dizem respeito a aspectos específicos do edital, de modo que esse encargo é da Administração. Alega que o Ministério Público inovou e excedeu de sua competência quando avistou no edital outros supostos vícios, desafiando a Lei com a ambição de iniciar nova denúncia, calcada em suas ilações próprias.

A seguir, o defendente afirma que não entreviu no ato convocatório qualquer irregularidade, que não houve qualquer direcionamento da licitação e que o parecer ministerial é pródigo em conjecturas, em especial as alusivas ao pretense beneficiamento da defendente. Rechaça com veemência qualquer suposição de que houvesse privilégios no certame, e de que tenha se beneficiado desses privilégios.

Por fim, afirma que as questões de mérito arguidas no parecer ministerial serão rebatidas pelo Município. Ressalta que a CPMF não é mais incorporada aos custos tarifários, que o sistema de bilhetagem eletrônica teve a implantação concluída em maio de 2008 e que não se sujeita ao pagamento de CGO.

Análise: Equivoca-se a defesa ao imputar ilegalidade à conduta ministerial. Na verdade, o MPTC promoveu o aditamento da denúncia e recomendou que fossem assegurados aos interessados o contraditório e a ampla defesa, o que foi devidamente acatado, como não poderia deixar de ser. Assim, esta Corte de Contas deu cumprimento ao devido processo legal e o *parquet* nada fez além de cumprir suas atribuições



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME
Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Projetos Financiados



constitucionais e regimentais, em especial o disposto no artigo 61, §3º, da Resolução n.12/2008 – Regimento Interno do TCEMG.

Art.61. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua função de guarda da lei e fiscal de sua execução:

(...)
§3º Nos processos de fiscalização de concursos públicos e naqueles originados de denúncias e representações, será dada oportunidade de manifestação preliminar ao Ministério Público junto ao Tribunal, antes da citação, na qual, querendo, poderá apresentar apontamentos complementares às irregularidades indicadas pela unidade técnica do Tribunal. (grifo nosso).

(...)

Constatou-se que a defesa nada trouxe de novo aos autos. A empresa não se manifestou sobre os apontamentos constantes do parecer ministerial, o que deixou a cargo do Município. Diante disso, este Órgão Técnico passa à análise dos apontamentos do Órgão Técnico e do Ministério Público, consoante despacho do Conselheiro Relator de fls. 665.

3. Apontamentos do Órgão Técnico

3.1 Irregularidade na exigência do item 12.5, III, do edital – “conhecimento do problema” – ilegalidade/pertinência/irrelevância; violação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia (artigo 3º, § 1º e artigo 41, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93).

Defesa: os defendentes retomam os argumentos já expostos em sua defesa inicial, às fls. 585 a 599. Para sustentar a complexidade que envolve a concessão do serviço de transporte coletivo, colacionam dispositivos da Constituição Federal e o artigo 2º, inciso V, da Lei 10.257/01 (Estatuto da Cidade), e concluem que os licitantes devem conhecer a complexidade do município, para operar um serviço complexo e essencial.

Reafirmam, ainda, que os dados necessários para a formulação das propostas foram apresentados nos anexos do edital e que, ao contrário do que foi alegado pelas licitantes, não omitiram informações sobre o serviço. Sustentam que a demonstração pelos licitantes de que têm conhecimento da situação do sistema de transporte público do município é indispensável à apresentação de uma proposta séria e exequível. Finalmente ressaltam que, se os denunciantes afirmam que a exigência beneficiaria a atual concessionária por



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME
Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Projetos Financiados



conhecer o sistema, na verdade esse é mais um motivo para justificar a exigência, para evitar que tal conhecimento privilegie quem quer que seja, dando cumprimento ao princípio da isonomia entre os licitantes.

Análise deste Órgão Técnico: como já se sustentou nas análises técnicas anteriores e no parecer ministerial, as exigências contidas no quesito “conhecimento do problema” de fato não guardam correlação com a qualidade na prestação do serviço licitado. O levantamento e a disponibilização de tais informações cabem à Prefeitura Municipal, e não aos licitantes. Tais exigências violam não só o artigo 3º, §1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, devido a seu caráter restritivo, dificultando a participação no certame, como também o artigo 46, §1º, inciso I da mesma Lei, por não se tratar de critério técnico compatível com o referido dispositivo.

Levantar tais informações demanda tempo e recursos financeiros, dispêndios voltados a uma atividade que não reverte em proveito algum para a formulação de melhores propostas e que não auxilia o Poder Público na busca pela melhor contratação.

Os defendentes alegaram que os licitantes devem conhecer a complexidade do município. De fato, tais informações interessam aos licitantes, mas não se justifica pontuar a capacidade de cada um deles em obtê-las, já que elas derivam de estudos técnicos realizados pela Prefeitura previamente à concessão e que, em atendimento ao artigo 21 da Lei nº 8.987/95, devem ser disponibilizadas aos participantes, e não cobradas destes.

A defesa busca lastro na essencialidade e complexidade que caracterizam o serviço público de transporte coletivo, mas, longe de embasar as exigências questionadas, tais características só reforçam o entendimento de que um edital elaborado para a concessão de um serviço tão relevante não pode incluir exigências impertinentes como as que se lê no item 12.5, III da Concorrência Pública 03/2007.

Assim, este órgão técnico entende que a defesa não foi capaz de elidir o apontamento feito nas análises técnicas anteriores.



3.2 Critério Subjetivo de Pontuação Técnica – item 12.5, do edital – Violação ao princípio do julgamento objetivo (art. 40, VIII da Lei Federal 8.666/93).

Defesa: os defendentes reafirmam que os anexos I e XIII do edital são suficientemente explícitos quanto aos critérios e parâmetros objetivos de atribuição das notas máxima e mínima, quer por itens e subitens, relativamente a todos os quesitos formulados. Ressaltam que a indicação pormenorizada de como serão atribuídas as notas encontra-se no Anexo VIII, inexistindo qualquer subjetividade.

Análise deste Órgão Técnico: Para o quesito Conhecimento do Problema, o Anexo VIII do edital estabelece o seguinte (fl. 195):

Quadro de avaliação de Notas – Critério de Julgamento

Elementos	Pontos	NOTA		OBSERVAÇÃO
		Máxima	Mínima	
VIII.1- CONHECIMENTO DO SISTEMA (Total de Pontos: 200)				
VIII.1.1 Características da cidade de Ubá	Característica	20	10	(*)
	Sócio-econômica	15	7,5	(**)
		15	7,5	(***)
VIII.1.2 Sistema de Transporte Coletivo	Meio Físico	50	0	(****)
	Situação Atual	100	0	(*****)

(*) População, quantidade, densidade, nível de renda, nível de instrução, faixa etária, grupos familiares e outras características sócio-econômicas, será atribuída nota entre 0 (zero) e 20 (vinte) pontos;

(**) uso do solo – uso predominante, características residenciais, pólos atratores/geradores: centros comerciais, industriais e de serviços, escolas, igrejas, pontos turísticos, será atribuída nota entre 0 (zero) e 15 (quinze) pontos;

(***) mercado – interação regional, perspectivas atuais e futuras, será atribuída nota entre 0 (zero) e 15 (quinze) pontos;

(****) Meio Físico - Características Físicas da Área de Operação: a caracterização da área de operação quanto aos seus aspectos físicos propiciará à Concessionária meios de avaliar como e em que investir, em termos de equipamentos e frota principalmente.

Deverá ser abordado em especial nesse tópico o sistema viário definindo características das vias que servirão de base para o sistema de transportes, será atribuída nota entre 0 (zero) e 50 (cinquenta) pontos;

(***** O Sistema de Transporte Atual: O Licitante deverá descrever a situação atual da oferta do sistema de transporte compreendendo a análise da cobertura atual da rede, os tipos de linha, os



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME
Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Projetos Financiados



itinerários e pontos de parada, a frota (perfil e quantidade), a frequência dos serviços e os horários de atendimento, os índices de ocupação, as tarifas e a informação para o usuário, será atribuída nota entre 0 (zero) e 100 (cem) pontos;

Como já foi dito na análise inicial às fls. 287 a 316, o quadro acima não permite inferir o que deve ser apresentado pelos licitantes, em cada um dos quesitos fixados, que corresponda a tal ou tal nota entre 10 e 20 pontos. Ao formular sua proposta técnica, o participante terá dúvidas quanto a que tipo de apresentação corresponde à nota máxima ou mínima, e a mesma dificuldade se impõe na atribuição de notas intermediárias, que fica ao arbítrio do julgador. Os anexos do edital mencionados pela defesa não oferecem solução para a dúvida.

Portanto, este órgão técnico entende que os argumentos expostos na peça de defesa não foram capazes de elidir a irregularidade apontada nos relatórios técnicos anteriores. O critério de pontuação adotado pela Administração municipal fere o princípio do julgamento objetivo, insculpido nos artigos 3º e 40, VII, da Lei nº 8.666/93.

3.3 Ausência de Razoabilidade na distribuição da pontuação estabelecida no item VIII.3.1, do edital – desproporcionalidade para avaliar o tempo de experiência na operação de transporte urbano.

Defesa: afirma que o critério adotado na licitação está devidamente amparado na Lei 8.666/93, e simplesmente privilegia a experiência de cada licitante, conforme autoriza o art. 46 da Lei de Licitações. Afirma que inexistente qualquer vedação ao critério eleito pelo Município que está buscando no mercado empresas que detenham know how comprovado, logo, não há outra escolha senão pontuar a experiência anterior e temporal, o que é autorizado na lei. Salienta, por fim, que os quantitativos atinentes ao número de linhas e tempo de execução do serviço foram escalonados de maneira a avaliar o que mais se assemelha com a realidade do Município de Ubá.

Análise deste Órgão Técnico: Para o quesito Tempo de Experiência na Operação de Transporte Urbano, o Anexo VIII do edital lançado pelo município de Ubá traz o seguinte critério de avaliação (fl. 198):



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME
Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Projetos Financiados



VIII.3.1- Tempo de Experiência na Operação de Transporte Urbano (100 - pontos)										
Número de Linhas	Tempo de Operação em anos									
	0 - 1	1 - 2	2 - 3	3 - 4	4 - 6	6 - 8	8 - 10	10 - 12	12 - 14	15 ou mais
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
2	2	4	6	8	10	12	14	16	18	20
3	3	6	9	12	15	18	21	24	27	30
4	4	8	12	16	20	24	28	32	36	40
5	5	10	15	20	25	30	35	40	45	50
6	6	12	18	24	30	36	42	48	54	60
7	7	14	21	28	35	42	49	56	63	70
8	8	16	24	32	40	48	56	64	72	80
9	9	18	27	36	45	54	63	72	81	90
10 ou mais	10	20	30	40	50	60	70	80	90	100

OBS. No caso de apresentação de mais de um atestado, o cálculo da pontuação será feita pela somatória da pontuação de cada atestado.

De fato, conforme apontado pela representante e ratificado pelo órgão técnico, observa-se que o licitante que comprovar ter operado um sistema com apenas 4 linhas por um período de 12 anos obterá mais pontuação do que aquele licitante que comprovar ter operado um sistema com 100 linhas, por um período de três anos. Há, portanto, desproporcionalidade nos extremos da tabela, entre licitantes com grande número de linhas e menor tempo de operação e licitantes com poucas linhas e maior tempo de operação. A defesa não trouxe aos autos justificativa para essa desproporcionalidade. Tampouco parece razoável atribuir pontuação tão distinta aos atestados de licitantes que operaram o mesmo número de linhas com diferença de prazo de dois anos, para mais ou para menos. A defesa não apresentou argumentos para justificar tal distinção.

Porém, ao contrário do que a representante afirmou à fl. 17, não parece tão evidente inferir que uma empresa que já operou um sistema com 100 linhas, por três anos, apresenta qualificação técnica muito superior e mais vantajosa ao interesse público do que outra empresa que comprovar ter operado 4 linhas ao longo de 12 anos. Não há uma



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME
Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Projetos Financiados



relação necessária entre uma coisa e outra, pois é preciso considerar as particularidades do caso concreto, principalmente quando se tratar de conceder um número menor de linhas. Ademais, as noções de qualificação técnica e contratação mais vantajosa ao interesse público vão muito além da experiência em operar um grande número de linhas.

Nessa ordem de ideias, é preciso analisar a plausibilidade da exigência de tempo de operação nos editais destinados à concessão de serviços de transporte coletivo de passageiros.

No caso de transporte coletivo, deve ser avaliado se o tempo de experiência pode representar maior qualificação técnico-operacional da empresa por pressupor sua capacidade de se manter operante pelo prazo em que puder demonstrar e assim significar melhor prestação de serviço.

O Tribunal de Contas da União entende que o tempo de experiência de uma empresa não garante a sua melhor qualidade técnica.

Nesse sentido, cita-se o Acórdão do TCU nº 1.094/2004-Plenário:

"(...) o tempo de existência do licitante não mede a qualificação da empresa para prestar o serviço. Ou seja, o fato de uma empresa estar há mais tempo no mercado não implica necessariamente que ela tenha um desempenho melhor do que empresas com pouco tempo de existência"

Certo que esse Acórdão trata de serviços de informática, os quais notadamente dependem mais da capacidade técnico-profissional do que a capacitação técnico-operacional, medida pelos atributos da empresa. Porém, o TCU estendeu esse entendimento a serviços de gestão de projetos (Acórdão 944/2006 - Plenário) e zeladoria, limpeza, conservação e dedetização de grupos sanitários, lavatórios e vestiários (Acórdão 473/2004 - TCU Plenário).

Vale transcrever o artigo 6º da Lei Federal 8987/95:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME
Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Projetos Financiados



§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Assim, entende este Órgão Técnico que a exigência de ordem técnica que venha a preservar a atualidade dos serviços e que reverta em conforto para os usuários é plausível de ser feita, desde que avaliada por critério objetivo e sem restringir a licitação.

No caso de transporte coletivo, o critério prazo de operação não é difícil de ser alcançado por empresas do ramo, haja vista tratar-se normalmente de contratos de longo prazo. Porém, poderá haver empresas que não possuam tanto tempo de experiência quanto empresas já de muito estabelecidas, mas que também sejam sérias e competentes, interessadas na licitação, e que se sentirão desestimuladas a participar em função da pontuação desse quesito. Ademais, a qualidade do serviço prestado é antes de mais nada, assegurada por condições contratuais bem estabelecidas e rigorosa fiscalização.

Portanto, o critério tempo de experiência não mede a qualificação das empresas, não reverte necessariamente em qualidade dos serviços prestados e pode ter frustrado o caráter competitivo da licitação, principalmente se tivermos em vista a participação de apenas duas empresas no certame realizado pelo município, ratificando-se o apontamento nos termos acima expostos.

3.4 Cumulação das exigências de capital social e garantia da proposta, em desacordo com o art. 31, parágrafo 2º da Lei 8.666/93

Defesa: após transcrever o artigo 31, §2º da Lei de Licitações, sustenta que a norma trata de duas situações distintas: para comprovação da qualificação econômico-financeira, a lei coloca à disposição a exigência de capital social mínimo ou patrimônio líquido. Em outro prisma, a garantia para o cumprimento do contrato se dará pelos instrumentos previstos no art. 56, §1º, o que no caso concreto se reveste na caução em dinheiro. Afirma que a garantia era necessária por se tratar de um contrato de valor elevado e que se relaciona com um serviço público estratégico. Transcreve a lição do doutrinador Jessé Torres Pereira Junior e um julgado do TJSP e conclui que a exigência visou proteger



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME
Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Projetos Financiados



exclusivamente o interesse público ao selecionar concorrente que realmente reunisse as condições mínimas para prestar um serviço satisfatório.

Análise deste Órgão Técnico: transcrevem-se abaixo os dispositivos pertinentes da Lei nº 8.666/93:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.
§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.
§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação para esta data através de índices oficiais.
(...) (grifo nosso)

Diante do que dispõe o §2º do artigo 31 da Lei nº. 8.666/93, entende-se que a Administração poderá exigir capital mínimo, ou patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no §1º do artigo 56 para comprovar a qualificação econômico-financeira dos licitantes. Assim, a conjunção “ou” utilizada na redação do dispositivo dá a idéia de alternância, de modo que o Poder Concedente deverá escolher entre as opções ali previstas, vedada a exigência cumulativa dessas exigências.

Não é outro o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme Informativo de Licitações e Contratos nº 120, *verbis*:

2. A exigência simultânea de capital social mínimo e de garantia em montante correspondente a percentual do valor do contrato a ser celebrado, como condições de qualificação econômico-financeira, afronta o disposto no §2º, art. 31, da Lei 8.666/1993
Representação formulada por empresa apontou supostas irregularidades cometidas pela Fundação Universidade de Brasília/Centro de Planejamento Oscar Niemeyer (FUB/Ceplan), na condução da Concorrência 175/2012, que tinha por objetivo a contratação de empresa especializada em engenharia e/ou arquitetura para a prestação de serviços técnicos profissionais de elaboração de projetos de fundações e estruturas, arquitetura, acústica, sonorização, luminotécnica, cenotecnia,



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME
Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Projetos Financiados



paisagismo, pavimentação, sistema viário e instalações prediais da Praça Maior do Campus Universitário Darcy Ribeiro. Entre as supostas ilicitudes, destaque-se a exigência simultânea de capital social mínimo e de garantia no montante correspondente a 1% do valor do contrato a ser celebrado, como condições de qualificação econômico-financeira. O relator, em linha de consonância com a unidade técnica, ressaltou que a cumulação desses quesitos afronta o disposto no §2º, art. 31, da Lei 8.666, de 1993 e a orientação jurisprudencial consolidada no enunciado nº 275 das Súmulas do Tribunal, a seguir transcrito: "*Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços*". Anotou, ainda, que somente uma empresa apresentou documentação e proposta nessa concorrência. O Tribunal, em face dessa e de outras irregularidades identificadas nesse certame, decidiu: a) estipular prazo para que a FUB/Ceplan anule sua Concorrência 175/2012; b) informar àquela Fundação que a exigência simultânea de capital mínimo e de garantia correspondente a 1% do valor estimado do objeto da contratação afronta o disposto no parágrafo §2º do art. 31 da Lei 8.666/1993. *Acórdão n.º 2239/2012-Plenário, TC-019.357/2012-5, rel. Min. José Jorge, 22.8.2012.*

Quanto à exigência de capital social mínimo verificada no caso concreto, vale ressaltar que foi de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), que representam 1,61% do valor estimado do contrato e 3,35% do valor presente do contrato, quando a Lei permite que a garantia atinja até 10% do valor da contratação. Embora a exigência tenha sido feita dentro dos limites da Lei, o edital não poderia fazê-la juntamente com a exigência de garantia de participação.

Portanto, este órgão técnico ratifica o apontamento constante das análises anteriores, para entender irregular a exigência cumulativa de capital social mínimo com garantia de participação.

3.5 Índices de qualificação econômico-financeira incoerentes e contraditórios (subitem 11.1.3, alínea "c", subalíneas c.4 e c.5).

Defesa: argumenta que inexistente qualquer incoerência ou contrariedade nos índices utilizados no certame, e que os parâmetros utilizados para o endividamento total e a solvência geral estão dentro da margem utilizada para licitações de montantes vultosos. Afirma que os índices adotados tiveram como norma matriz o artigo 31, §5º, da Lei 8.666/93 e que os percentuais exigidos, quais sejam, ET menor ou igual a 1 e SG maior ou igual a 2 visam garantir a contratação de uma empresa com situação financeira equilibrada. Saliencia que foram observados limites razoáveis que não frustraram ou restringiram o caráter competitivo do certame. Por fim, sustenta que por se tratar de uma



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME
Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Projetos Financiados



concessão de serviço público onde um dos itens avaliados é a maior oferta pela outorga, a estabilidade financeira do licitante é fator preponderante.

Análise deste Órgão Técnico: não foi questionada a importância de avaliar a estabilidade financeira do licitante, o que sem dúvida é fundamental na busca da melhor contratação para atender ao interesse público, principalmente nos contratos de grande vulto e longa duração. O apontamento técnico referiu-se à incoerência de exigir, simultaneamente, índices de endividamento total e solvência geral, quando por definição um é o inverso do outro.

O edital exigiu endividamento total menor ou igual a 1 e solvência geral maior ou igual a 2. Partindo da premissa de que um índice é a inversão do outro, podemos concluir que o índice de solvência geral será maior ou igual a 2 somente quando o índice de endividamento total for menor ou igual a 0,5. Assim, qualquer valor para o endividamento total que esteja acima de 0,5 tornará inviável que o índice de solvência geral seja maior ou igual a 2, impossibilitando o atendimento simultâneo das condições estabelecidas pelo edital e inviabilizando a participação no certame.

Portanto, na prática, o edital inviabilizou a participação de empresas cujo índice de endividamento total seja maior que 0,5. Os defendentes não trouxeram justificativa técnica para a exigência realizada. No Acórdão 2282/2011 – Plenário, o Tribunal de Contas da União assim se posiciona:

(...)

9.1.2. adote providências que resultem em correção das seguintes irregularidades, apuradas nesta fiscalização:

(...)

9.1.2.5. fixação de grau de endividamento máximo para fins de qualificação econômico-financeira, em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, ao art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666, de 1993, e à reiterada jurisprudência deste Tribunal;

(...)

FIXAÇÃO DE GRAU DE ENDIVIDAMENTO PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA DAS LICITANTES

O item 5.1, “q”, do edital de licitação, exige a apresentação de grau de endividamento total menor ou igual a 0,50 como condição necessária para comprovação da qualificação econômico-financeira da licitante.

A exigência desse índice é irregular, uma vez que o art. 31, § 5º, da Lei 8.666, de 1993, dispõe que a comprovação de boa situação financeira da empresa seja feita de forma objetiva, vedando, ainda, ‘a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação’. Por outro lado, o § 1º desse mesmo artigo limita a exigência de índices à demonstração da capacidade financeira do licitante em relação aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME
Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Projetos Financiados



o contrato, ao mesmo tempo em que veda a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

(Acórdão 2282/2011, Processo 030.174/2010-4, Plenário, Ministro Relator André Luís De Carvalho, Sessão do dia 24/08/2011).

Analisando as propostas apresentadas pelas empresas que concorreram no certame, é possível montar o quadro abaixo:

	Viação Ubá	Viação Santa Lúcia
Endividamento Total	0,1688	0,3146
Solvência Geral	5,92	3,1793

Este órgão técnico conclui que as condições estabelecidas no edital trouxeram prejuízo à competitividade do certame. Ratifica-se, portanto, a irregularidade apontada nos relatórios técnicos anteriores.

3.6 Critério irregular de julgamento no item 12, do edital de licitação, em desacordo com o art. 46, § 1º, inciso I da Lei Federal 8.666/93.

3.7 Violação do princípio do sigilo das propostas, item 12 VI Qualificação Econômico Financeira – máximo de 200 pontos

Defesa: sustenta que o artigo 46 da Lei 8.666/93 não se aplica ao caso posto, tendo em vista que o art. 15, inciso VI combinado com seu §2º da Lei 8.987/95 dão outro tratamento ao caso, deixando para a Administração Pública criar os parâmetros e as exigências necessárias para cada caso. Argumenta que o art. 46 da Lei 8.666/93 cuida de casos onde o licitante pagará pela prestação de serviços e o art. 15, inc. VI da Lei 8.987/95 receberá pela outorga de um serviço público a terceiros.

Afirma que a utilização de dados de índole financeira no julgamento técnico não teve o condão de desestimular a participação no certame. E somente sabe-se se a proposta financeira é exequível se houver uma análise da saúde econômico-financeira da proponente e somente sabe-se se a proposta técnica é exequível se a mesma conjugação do valor da proposta financeira não causar um desequilíbrio financeiro na proponente a ponto de inviabilizar, ainda que em médio prazo, a operação do sistema de transporte coletivo.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME
Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Projetos Financiados



Quanto à sigilidade das propostas, assevera que depois de aberto o envelope de habilitação, todos os dados relativos à saúde da empresa são de conhecimento público e, por não se tratar de leilão, o conhecimento dos dados econômicos e financeiros não influi em nada nas etapas posteriores do certame. Conclui que o julgamento da proposta técnica esteada em dados de índole financeira, equivalentes aos apresentados na habilitação, não tem o condão de devassar o conteúdo das propostas.

Análise deste Órgão Técnico: transcrevem-se abaixo os dispositivos da Lei 8.987/95 que foram citados na peça de defesa:

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V, VI e VII, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas.

O comando legal inscrito no §2º do artigo 15 determina que, para aplicação dos incisos mencionados, o edital contenha parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas. Ao contrário do que foi alegado pela defesa, o dispositivo não autoriza a avaliação das propostas técnicas com base em índices já exigidos para demonstrar a idoneidade financeira dos licitantes na fase de habilitação. Pelo disposto no artigo 15, 2º da lei 8.987 foi atribuída ao Poder Concedente a tarefa de formular e incluir no edital os parâmetros e exigências para a formulação de propostas técnicas, e não uma tolerância para a valoração de condições já exigidas para a habilitação.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME
Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Projetos Financiados



O subitem 11.1.3 do edital descreveu os índices exigidos na fase de habilitação, com as respectivas fórmulas e os parâmetros mínimos que devem ser obedecidos para que os licitantes sejam considerados idôneos a contratar com a Administração. Já no momento de avaliação das propostas técnicas, o edital atribuiu faixas de pontuação aos mesmos índices, repetindo exigência já formulada para a habilitação, o que não encontra amparo na Lei 8.666/93 e tampouco na Lei 8.987/95.

A defesa não trouxe embasamento doutrinário ou jurisprudencial para sua tese de que o artigo 46 da Lei nº 8.666/93 é inaplicável em se tratando de concessões de serviço público.

Em sua obra *Teoria Geral das Concessões de Serviço Público*, Marçal Justen Filho trata da distinção entre habilitação dos licitantes e julgamento das propostas, e tece as seguintes considerações, colacionadas por sua pertinência com o tema em estudo:

O silêncio da Lei nº 8.987 remete à aplicação, em termos amplos, da disciplina da Lei nº 8.666. A distinção entre *habilitação dos licitantes* e *julgamento das propostas*, em termos principiológicos, conceituais e procedimentais, é plenamente aplicável para o universo das concessões e permissões.

É necessário ter em vista que a habilitação destina-se a avaliar a idoneidade dos potenciais interessados em contratar com a Administração.

O julgamento das propostas terá por objeto o exame não das condições subjetivas dos licitantes, mas da adequação e vantajosidade das propostas. Portanto, os requisitos atinentes à idoneidade do licitante não podem ser diretamente utilizados para selecionar a proposta vencedora.¹

No que se refere à violação do princípio da sigilosidade das propostas, não assiste razão aos defendentes, pois uma vez abertos os envelopes de habilitação os dados relativos à idoneidade financeira são conhecidos e, de fato, não haveria prejuízo nisso, não fosse a valoração atribuída novamente a esses mesmos dados, quando da avaliação da proposta técnica. Repita-se que o Anexo VIII do edital já trazia, em seu item VIII.4, as faixas de pontuação atribuídas aos índices econômico-financeiros de modo que, uma vez abertos os envelopes contendo a documentação de habilitação, saber-se-ia de antemão quais os índices de determinada empresa e a respectiva pontuação a ser atribuída na avaliação das propostas técnicas.

¹ FILHO, Marçal Justen. *Teoria geral das concessões de serviço público*. São Paulo: Dialética, 2003, p. 222.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME
Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Projetos Financiados



Portanto, este órgão técnico conclui que não assiste razão à defesa, devendo ser confirmada a irregularidade inicialmente apontada.

3.8 Ausência no edital de licitação de previsão dos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações conforme os artigos 18 e 23 da Lei Federal 8.987/95

Defesa: alega que a cláusula vigésima sétima do contrato tratou da matéria indenização ao concessionário nos exatos termos do que determina a Lei das Concessões, não sobressaindo nenhuma irregularidade.

Análise deste Órgão Técnico: ratifica-se a constatação realizada pela CAIC às fls. 619/620. Naquela oportunidade, observou-se que a cláusula vigésima sétima – Indenizações trata das indenizações devidas a concessionária em caso de eventuais investimentos realizados ao longo do contrato e não amortizados até eventual rescisão, sendo que a indenização será calculada pelo valor de mercado. No entanto, para atendimento ao artigo 23, XI da Lei 8.987/95, se faz necessário ampliar a definição dos critérios de cálculo e formas de pagamento das indenizações.

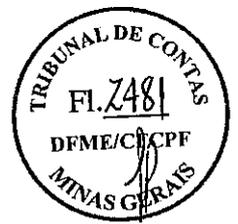
De fato, o contrato deve estabelecer os critérios para cálculo de possíveis indenizações, tais como: índices de depreciações, aspectos construtivos, apresentação dos custos e formas de pagamento, a exemplo de parcelamentos ou em títulos públicos.

4 Apontamentos do Ministério Público

DEFESA DO ATUAL PREFEITO, SR. EDIVALDO BAIÃO ALBINO

(FLS. 697 A 707)

À fl. 665, foi determinada a citação do Prefeito, na gestão 2004/2008, o qual foi também intimado para que procedesse ao sugerido pelo Ministério Público nos diversos apontamentos constantes da alínea d, fls. 662 a 663.



O atual Prefeito Municipal de Ubá pronunciou-se somente acerca das questões suscitadas na *alínea d* do parecer Ministerial (manifestação às fls. 697 a 707).

Diante desse fato, cabe a este órgão técnico verificar se as determinações exaradas no despacho de fl.665 quanto à *alínea d* do parecer ministerial foram efetivamente atendidas, tecendo as considerações pertinentes.

4.1 Da imediata glosa do gasto com CPMF do cálculo da tarifa

Do parecer do Ministério Público: Ao constatar a presença da CPMF dentre os tributos elencados na planilha tarifária do Município de Ubá, o Ministério Público de Contas, em parecer à fl. 647, recomendou a imediata retirada do tributo do cálculo tarifário, tendo em vista que a CPMF não é mais exigível a partir de 01/01/2008, por não ter sido prorrogada a sua vigência no país.

Defesa: À fl. 699, o atual Prefeito informou que, com a extinção da Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras, o valor correspondente foi excluído da planilha de custos operacional dos serviços de transporte coletivo municipal e, conseqüentemente, da cobrança aos usuários.

Análise deste Órgão Técnico: Diante da informação prestada pela defesa de fl. 699, informando a exclusão da cobrança da CPMF das planilhas de custos relativas ao contrato celebrado, entende este Órgão Técnico que o apontamento deve ser desconsiderado.

4.2 Da utilização de formas alternativas de receita

Do parecer do Ministério Público: à fl. 638 o *parquet* ressaltou que outras formas de arrecadação para o concessionário não constam expressamente do item 4 do edital, havendo, no entanto, previsão no Anexo III – Minuta do Contrato. Diante disso, recomendou a intimação do responsável para que informe se tais receitas estão sendo utilizadas e, em caso positivo, comprove sua repercussão no cálculo tarifário.



Defesa: À fl. 700, o atual Prefeito esclarece que *não existe nenhuma fonte alternativa e complementar de receita no sistema de transporte coletivo intramunicipal em Ubá. O serviço é custeado unicamente com o pagamento de tarifa pelo usuário.*

Análise deste Órgão Técnico: A exigência de informações a respeito da existência ou não de fontes alternativas de receita teve por objetivo verificar, na hipótese de existirem tais fontes, se estariam de fato sendo consideradas para a aferição inicial do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em atendimento ao que dispõe o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.987/95.

Face à inexistência de tais fontes de receita, este órgão técnico entende que a determinação do Exmo. Relator foi cumprida, e que não se verificou descumprimento à Lei de Concessões.

4.3 Da fase de implantação do SAA e da fonte de custeio das gratuidades

Do parecer do Ministério Público: Com relação às gratuidades e isenções, assim se manifestou o órgão ministerial, à fl. 638:

As isenções são outro fator de deturpação do valor da tarifa. O benefício da gratuidade, que não é mensurado, mas tão-somente estimado, haja vista não haver controle quantitativo do número de utilizações, compõe o valor da tarifa como custo. Desse modo, o custo é arcado pelos demais usuários (pagantes) do serviço de transporte público. Essa compensação desatende ao comando constitucional da modicidade tarifária e contribui para a exclusão dos que mais necessitam do sistema de transporte público coletivo. Salienta-se que a isenção consubstancia política pública que deve ser custeada pelo poder público com os recursos provenientes da tributação ordinária, através da compra, pelo poder público, do bilhete para o beneficiário.

O Sistema de Arrecadação Automática, SAA, previsto no anexo II do Edital, diligência no sentido de aprimorar o controle sobre o serviço de transporte coletivo.

Ao tecer tais considerações, o *parquet* recomenda a intimação do responsável para que demonstre a atual fase de implantação do SAA e informe a fonte de custeio dos descontos e gratuidades do serviço de transporte público.

Defesa: O atual Prefeito informa que o sistema de bilhetagem foi *totalmente concluído em 01/04/2008, segundo informações prestadas pela empresa operadora.* Informa, ainda, que *todas as gratuidades previstas no edital, na Lei Orgânica e na legislação especial são absorvidas pela empresa concessionária.*



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME
Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Projetos Financiados



Análise deste Órgão Técnico: à fl. 152 dos autos, este órgão técnico verificou que o prazo máximo para implantação do sistema de bilhetagem eletrônica era de 24 (vinte e quatro) meses, contados da assinatura do contrato, que ocorreu em 06/09/2007. Portanto, a implantação do sistema foi concluída dentro do prazo previsto.

Na visão do *parquet*, a isenção consubstancia política pública que deve ser custeada pelo Poder Público, e não pelos demais usuários do serviço. Este órgão técnico partilha da visão ministerial e entende que, se as gratuidades são absorvidas pela empresa concessionária, como afirmou o Prefeito Municipal, então o ônus de sua concessão é repassado aos demais usuários pagantes, em afronta ao princípio da modicidade tarifária.

Manifestando-se sobre o assunto em relatório de Auditoria Operacional realizado pela SEFID - Sec. de Fiscalização de Desestatização, no Acórdão nº 1926/2004, de Relatoria do Ministro ADYLLSON MOTTA, o TCU proferiu, dentre outras, a seguinte recomendação quanto às gratuidades:

9.3. recomendar ao Ministério dos Transportes que realize estudos prévios, inclusive análise de sensibilidade, a fim de identificar a possibilidade de utilização de recursos públicos para custear as gratuidades previstas em lei, especialmente aquelas concedidas aos usuários do serviço de transporte rodoviário interestadual semi-urbano, como forma de se propiciar a redução da exclusão social e de se perseguir a justiça tarifária;

Pelo exposto, este órgão técnico entende que a concessão de isenções e gratuidades deve passar a ser custeada pelo Poder Público.

4.4 Do estágio de implantação da proposta vencedora da licitação

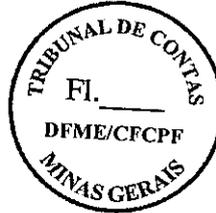
Do parecer do Ministério Público: à fl. 662, o MPC entende que a autoridade competente deve ser intimada para que informe e comprove o estágio de implantação da proposta vencedora da licitação ora impugnada.

Defesa: o atual Prefeito alega que, *verificando as obrigações assumidas no contrato e o estágio atual da operacionalização dos serviços, pode-se concluir que foi integralmente implantada.*

Análise deste Órgão Técnico: a Prefeitura respondeu ao questionamento realizado, informando que a proposta vencedora foi integralmente implantada. Observou-se que o



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME
Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Projetos Financiados



contrato de concessão foi assinado em 06/09/2007, o que leva a concluir que a empresa concessionária já presta os serviços contratados há pelo menos cinco anos no município de Ubá.

4.5 Da obtenção do subitem 1.4.3 da planilha de preços e índices

Do parecer do Ministério Público: o parquet entendeu ser necessário explicitar a obtenção do subitem 1.4.3 da planilha de preços e índices, tanto do convencional quanto do micro. Portanto, o defendente foi intimado para fazê-lo (fl. 666 dos autos).

Defesa: no que se refere aos índices utilizados no item Peças e Acessórios, o defendente limitou-se a rerepresentar as informações já constantes do Anexo XIV – Metodologia Tarifária, às fls. 249 a 251 dos autos. As informações foram rerepresentadas pela defesa com o intuito de justificar a obtenção dos coeficientes de consumo por km apontados naquele anexo, para veículos convencionais (0,000000833479) e para o micro (0,000001023176).

Análise deste Órgão Técnico: Observou-se que a defesa nada trouxe de novo aos autos. A Planilha de Índices e Preços relativos à frota de veículos do tipo Convencional da Prefeitura Municipal de Ubá apresenta os dados abaixo: (fl. 169 dos autos)

1.4	Peças e Acessórios	
1.4.1	Índice de Consumo =	0,01
1.4.2	Preço do Veículo sem pneu =	214.723,00
1.4.3	Índice x Preço=	0,2795 R\$/km

Onde o coeficiente de consumo é 0,010000 PVN s/p e o preço do veículo convencional novo sem pneu equivale a R\$ 214.723,00.

A Planilha de Índices e Preços – Valor Final traz a informação de que a produção quilométrica mensal considerada para os cálculos é de 153.622 Km.

De acordo com a metodologia GEIPOT, o custo mensal de peças e acessórios por quilômetro será obtido por meio do seguinte roteiro de cálculo:

- divide-se o coeficiente mensal pelo PMM (Percurso Médio Mensal), em quilômetros;



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME
Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Projetos Financiados



- multiplica-se o valor encontrado pelo preço do veículo.²

Portanto, é possível utilizar esse roteiro de cálculo e os valores constantes da planilha tarifária do município com o objetivo de obter o PMM utilizado pela Prefeitura. Assim, temos os seguintes cálculos:

(I) $\frac{0,010000}{\text{PMM}} \times 214.723,00 = 0,2795 \text{ R\$/km}$ Logo: (II) $\text{PMM} = 0,2795 \div (0,010000 \times 214.723,00)$
(III) $\text{PMM} = 2.147,23 \div 0,2795$ Resultando em: (IV) $\text{PMM} = 7.682,39714$

Ainda de acordo com a metodologia GEIPOT, o PMM é dado pela razão entre a produção quilométrica mensal e a frota operante. Assim, para obter a frota operante do tipo considerado, teríamos o seguinte cálculo:

(I) $\text{PMM} = \text{Produção Quilométrica Mensal} \div \text{Frota Operante}$
(II) $7.682,39714 = 153.622 \div \text{Frota Operante}$
(III) $\text{Frota operante} = 153.622 \div 7.682,39714$ Resultando em: (IV) $\text{Frota Operante} = 20$

Ora, de acordo com a Planilha de Índices e Preços do Município (fl. 177), a frota operante de veículos convencionais totaliza 13 veículos, com frota reserva de 03 veículos; já a frota operante de microônibus totaliza 03 veículos, com frota reserva de 01 veículo. Consequentemente, a frota total é que soma 20 veículos, ao passo que a frota operante é de 16 veículos.

Portanto, resta demonstrado o erro de cálculo do Poder Concedente que, ao calcular o Percurso Médio Mensal (PMM), considerou a frota total de veículos, ao invés da frota operante do tipo considerado, o que está em desacordo com o que recomenda a Metodologia GEIPOT.

4.6 Análise dos Custos Fixos – Despesas com Pessoal

Do parecer do Ministério Público: à fl. 663 o Ministério Público de Contas apontou a indexação de outros custos ao salário do motorista, que foi estipulado em R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais).

² Fonte: GEIPOT (Anexo I – Notas Explicativas).
<http://www.geipot.gov.br/estudos_realizados/cartilha/anexos/pag33anexo1.htm>

Disponível em:



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME
Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Projetos Financiados



O *parquet* afirmou que, na forma como se encontra a planilha, um aumento para a categoria profissional dos motoristas provocaria aumento irreal de custos, repercutindo em todos os demais custos com pessoal, em vista da sua vinculação. Entendeu, por fim que o desvirtuamento do valor tarifário provocado pela indevida amarração de custos com pessoal ao salário pago aos motoristas é ofensivo à modicidade tarifária. Assim, deveria a autoridade competente ser intimada para comprovar que o valor usado nas planilhas (para motoristas e demais funções, inclusive) a título de salário é aquele acordado em convenção coletiva.

Defesa: o defendente trouxe aos autos o Acordo Coletivo de Trabalho 2010/2011, celebrado entre o Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Juiz de Fora e a empresa Viação Ubá Transportes Ltda. (fls. 709 a 725).

Análise deste Órgão Técnico: o documento juntado pelo defendente não se presta a comprovar que os valores utilizados a título de salário nas planilhas de cálculo tarifário que integram o Edital são aqueles estipulados em convenção coletiva. Isso porque o Acordo Coletivo de Trabalho trazido aos autos vigeu no biênio 2010/2011, portanto é bem posterior à elaboração das planilhas que integram o Edital da Concorrência Pública nº 03/2007, lançado em 20 de junho de 2007.

Portanto, este órgão técnico entende que a determinação exarada no despacho de fl.665 não foi atendida.

4.7 Do CGO – Custo de Gerenciamento Operacional

Do parecer do Ministério Público: verificou que a Lei Municipal nº 3.591/07, em seu artigo 84, faz referência ao Custo de Gerenciamento Operacional, como se observa abaixo:

Art. 84 O não repasse dos valores referentes ao Custo de Gerenciamento de Operação implicará acréscimo de 2% (dois por cento) mais 0,06% (seis centésimos percentuais) por dia de atraso a título de compensação financeira e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês

Embora não houvesse nessa Lei e no Edital de licitação outra menção a esse instituto, o *parquet* entendeu que seria importante a manifestação das autoridades acerca da



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME
Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Projetos Financiados



cobrança de CGO e taxa de outorga e, em caso positivo, que apresentassem documentação comprobatória dos recolhimentos.

Defesa: à fl. 705, o atual Prefeito de Ubá informou que não houve cobrança de CGO. Quanto à outorga, a empresa paga mensalmente o percentual fixado, cujo custo é unicamente da empresa operadora.

Análise deste Órgão Técnico: Não é necessário tecer maiores considerações a respeito do assunto, tendo em vista que a cobrança dos referidos valores não ocorre no Município.

4.8 Análise dos Custos Fixos – remuneração de Diretoria

Do parecer do Ministério Público: à fl. 644, o douto Ministério Público de Contas salienta que a planilha de custos apresenta índices que não encontram explicação, sendo o Pessoal Administrativo 15% sobre a massa salarial e a Despesa Administrativa 0,17% sobre o valor do veículo novo com pneus (f. 168 e 172/173).

Afora isso, considera que a envergadura da licitação (pouco menos de vinte ônibus no interior de Minas Gerais) atrai empresas de porte médio a pequeno. Tais sociedades não possuem um quadro de diretoria distinto do quadro societário, sendo os diretores seus próprios sócios. Acrescenta que não há nos autos elementos suficientes para demonstrar a coincidência entre os sócios e os diretores da concessionária. Deverá, portanto, ser juntada aos autos a documentação idônea que comprove quem são os sócios e diretores da sociedade.

Defesa: o defendente anexou aos autos cópia de alteração contratual da sociedade empresária vencedora do certame, e registrou que, conforme contrato social, a administração da referida sociedade cabe aos sócios Genebaldo Jales Cordeiro e Romeu Santana.

Análise deste Órgão Técnico: A documentação juntada aos autos pela defesa cumpre a determinação exarada à fl. 666 dos autos, e permite verificar que a administração da concessionária vencedora cabe a dois de seus sócios.

Quanto ao índice de Pessoal Administrativo adotado pela planilha de custos do município, equivalente a 15% da massa salarial, vale destacar as informações constantes do Anexo I - Notas Explicativas da metodologia GEIPOT:³

B.3.3 Despesas com Pessoal Administrativo

Este item corresponde às despesas com pessoal envolvido em atividades administrativas e de fiscalização. Para efeito de simplificação do cálculo sugere-se, também, a sua vinculação às despesas com pessoal de operação. De acordo com levantamentos realizados, o quadro a seguir apresenta os valores verificados em diversas cidades, relativamente às despesas com pessoal de operação.

Categoria	Limite Inferior	Limite Superior
Pessoal Administrativo	8%	13%

Portanto, o índice de Pessoal Administrativo adotado pela planilha ultrapassa em dois pontos percentuais o limite superior definido pela Metodologia GEIPOT, o que vem reforçar o argumento do douto Ministério Público de Contas de que a adoção do referido índice deveria ter sido justificada pelo Poder Concedente.

Já no que se refere ao índice de despesas administrativas, o Anexo I – Notas Explicativas do GEIPOT recomenda o seguinte:⁴

B.4 Despesas Administrativas

Este item diz respeito aos custos referentes a despesas gerais, seguro obrigatório, Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e seguro de responsabilidade civil

B.4.1 Despesas Gerais

São considerados neste item diversos custos necessários à execução dos serviços, tais como: material de expediente, energia elétrica, água, comunicações e outras despesas não diretamente ligadas à operação. Admite-se que o valor anual das despesas gerais varia entre 2% e 4% do preço de um veículo leve novo completo, para cada veículo da frota, resultando em um coeficiente mensal entre 0,0017 e 0,0033, por veículo, conforme quadro a seguir:

Coeficiente	Limite Inferior	Limite Superior
Despesas Gerais	0,0017	0,0033

³ Fonte: GEIPOT (Anexo I – Notas Explicativas). Disponível em:
 <http://www.geipot.gov.br/estudos_realizados/cartilha/anexos/pag33anexo1.htm>

⁴ Idem.



Portanto, o índice relativo à despesa administrativa adotado pela planilha de custos do edital está dentro dos limites estabelecidos pela Metodologia GEIPOT.

4.9 Da ocorrência de reajuste ou revisão na tarifa

Do parecer do Ministério Público: à fl. 663 o *parquet* recomendou a intimação da autoridade competente para que esclareça se houve reajuste ou revisão da tarifa desde a celebração do contrato e como é calculada a tarifa atualmente em vigor (juntando a documentação comprobatória).

Defesa: após afirmar erroneamente, à fl. 699, que o prazo inicial da concessão é de 10 anos, o defendente informou que houve um reajuste de tarifa concedido em 2008, na gestão do ex-prefeito Dirceu dos Santos Ribeiro, o qual teria sido aprovado com base na planilha elaborada pelo GEIPOT e nas instruções do processo licitatório. Informou, ainda, que o reajuste está *sub judice* em ação civil pública proposta pelo Ministério Público. Registrou, por fim, que ao longo da gestão 2009-2012 não houve aprovação de qualquer reajuste, pois medidas nesse sentido deveriam aguardar o desfecho da referida ação.

Análise deste Órgão Técnico: A defesa não trouxe maiores informações a respeito da ação judicial mencionada que, de acordo com o defendente, discute a regularidade da Concorrência pública e do reajuste concedido. Sequer o número do processo foi fornecido. Foi realizada pesquisa na rede mundial de computadores com o objetivo de obter maiores informações, sem sucesso. Assim, entende-se que esta Corte de Contas poderá diligenciar com vistas à obtenção de informações sobre a ação, inclusive sobre eventual decisão definitiva no processo.

A cláusula Décima Segunda do Contrato nº 108/2007 (fls. 543 a 560) trata do reajuste da tarifa de concessão, e dispõe o seguinte:

“O valor da tarifa da concessão e demais serviços serão reajustados na periodicidade da legislação em vigor, considerando-se como data base deste contrato à da entrega da Proposta.

§ 1º. – O reajuste da tarifa da concessão será determinado sempre através da planilha de custo, nos termos do Anexo IV;

§ 2º. – O valor da tarifa da concessão será reajustado para mais ou para menos, de acordo com a Planilha de Custos (Anexo IV).



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME
Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Projetos Financiados



(...)

§ 5º. – Sempre que forem constatadas modificações estruturais nos preços relativos aos fatores de produção ou modificações substanciais nos preços dos insumos relativos aos principais componentes de custos, por iniciativa da concessionária, após devidas análises, e autorizadas pela Administração poderá ser revista a metodologia tarifária, adequando-os à nova realidade.” (grifos nossos)

Por sua vez, a cláusula Décima Terceira trata da revisão da tarifa de concessão, nos termos abaixo:

Em contrapartida aos riscos da concessão a Concessionária terá direito à revisão do valor da tarifa da concessão nos seguintes casos:

- a) (...)
- b) Sempre que forem criados, alterados ou extintos tributos ou encargos legais ou sobrevierem disposições regulamentares ocorridas após a data de apresentação da Proposta, de comprovada repercussão nos custos da Concessionária, para mais ou para menos conforme o caso;
- c) Sempre que houver acréscimo ou supressão de encargos, para mais ou para menos, conforme o caso;
- d) (...)
- e) (...)
- f) Sempre que forem constatadas modificações estruturais dos preços relativos dos fatores de produção ou modificações substanciais nos preços dos insumos relativo aos principais componentes de custos, não atendidas ou cobertas pelos reajustes tarifários previstos em Contrato, observados os preceitos legais pertinentes.

§ 1º. – o processo de revisão de tarifa da concessão terá início mediante requerimento dirigido pela Concessionária ao Poder Concedente, acompanhado de “Relatório Técnico” ou “Laudo Pericial” que demonstre cabalmente o impacto ou a repercussão de qualquer das ocorrências referidas no parágrafo anterior sobre os principais componentes de custos ou, ainda, sobre as receitas da Concessionária.

(...) (grifos nossos)

Há que se fazer a distinção entre reajuste e revisão. Nesse sentido, cumpre transcrever a manifestação de Marçal Justen Filho⁵:

Os institutos do reajuste contratual, da atualização financeira e da correção monetária nada mais são do que modalidades de indexação. Isso consiste na regra previamente definida de que os valores pecuniários adotados são apenas nominais, devendo ser revistos, de modo automático, na medida e na proporção da desvalorização da moeda. A variação dos valores nominais obedece à variação dos índices adotados. Em todos os três casos, não há uma modificação de conteúdo da prestação contratual.... Não se revêem nem se rediscutem as prestações impostas às partes.....Nada impede que se construa um índice específico de reajuste, a partir da conjugação de diversos índices setoriais.(grifo nosso)

A recomposição de preços consiste, em termos práticos, em uma revisão das cláusulas contratuais a partir de um amplo exame das circunstâncias que condicionam a execução do contrato. Produz-se uma investigação comparativa entre os dois momentos. Cotejam-se as circunstâncias existentes no momento em que se definiram as condições contratuais com aquelas verificadas no momento da efetiva execução. (grifo nosso).

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. *Concessões de serviços públicos*. São Paulo: Dialética, 1997. P. 152, 151.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME
Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Projetos Financiados



Vale citar também as lições de Maurício Portugal⁶:

O procedimento de reajuste tem por objetivo isentar o parceiro privado de parte ou da totalidade dos riscos de variação dos preços dos seus insumos, seja por perda de valor da moeda, seja por situações específicas relativas ao setor ou ao segmento da indústria ao qual pertence. É geralmente realizado com periodicidade anual e se traduz em aplicação, aos valores previstos no contrato, de fórmulas paramétricas que refletem a variação dos custos do concessionário e/ou a dos preços ao consumidor.” (grifo nosso)

Note-se que apesar de a redação da Lei 8.987/1995 deixar clara a preferência pelo regime do preço do serviço, sua eficácia e efetividade dependem das regras a serem definidas no edital, no contrato e nos regulamentos das Agências Reguladoras para a revisão das tarifas, não sendo incomum atualmente, entre nós, a utilização de critérios de revisão tarifária que implicam praticamente a adoção do regime de custo do serviço. (grifo nosso)

Além disso, o regime de preço do serviço permite a adoção de regras para a revisão tarifária que reduzem a necessidade de análise dos custos específicos de cada concessionário pelo regulador, o que minimiza o problema da assimetria de informações.

*.....
Daí a necessidade de os procedimentos de revisão serem devidamente regulamentados, em resoluções das Agências ou nos contratos de concessão, de maneira a impedir que a possibilidade de revisão dos contratos seja utilizada indevidamente para mitigação de riscos atribuídos ao parceiro privado ou para simples alteração de preços sem lastro efetivo em mudanças nas condições de execução do contrato que a justifiquem.” (grifo nosso).*

Observa-se que o reajuste tarifário da cláusula 12^a está estritamente vinculado à planilha de custo apresentada no anexo IV. A planilha do anexo IV foi elaborada pelo sistema de custos do GEIPOT – Grupo de trabalho instituído pela Portaria n°. 644 do Ministério dos Transportes de 09/07/1993, que teve como objetivo elaborar uma metodologia de cálculo da tarifa de ônibus urbano, que servisse de orientação para os municípios brasileiros. A orientação do GEIPOT data de 1996 e ainda hoje é utilizada pela maioria dos municípios brasileiros para cálculo de tarifas de transporte coletivo. O cálculo tarifário do GEIPOT é fundamentado em custos dos insumos que compõem a tarifa do transporte. Entretanto, para uma nova concessão que esteja sendo iniciada nos dias de hoje, poderia ter sido utilizado método mais abrangente de cálculo da tarifa, que incluísse a elaboração de fluxo de caixa com os custos previstos e receitas esperadas, investimentos a serem realizados ao longo do contrato e cálculo da taxa de retorno esperada do empreendimento pelo prazo previsto.

Como o reajuste está vinculado apenas ao custo, não há incentivo para aumento de eficiência na prestação do serviço. As melhorias porventura obtidas na gestão do serviço

⁶ RIBEIRO, Maurício Portugal; PRADO, Lucas Navarro. *Comentários à Lei de PPP-Parcerias Público-Privada*. São Paulo: Malheiros, 2007. P 125,129,130



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME
Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Projetos Financiados



não refletem no cálculo da tarifa, e os aumentos de preços de todos os insumos são automaticamente repassados ao cálculo da tarifa. O §5º da cláusula 12ª garante, ainda, uma revisão da metodologia tarifária no caso de “modificações estruturais nos preços relativos aos fatores de produção ou “modificações substanciais nos preços dos insumos relativos aos principais componentes de custos”.

A revisão na metodologia de cálculo é objeto de uma revisão periódica do contrato, caso suas condições sejam alteradas, e não de reajuste anual, conforme pode-se extrair dos ensinamentos dos autores apresentados.

Quanto à cláusula 13ª, observa-se que o texto da letra “c” está em aberto, não definindo claramente quais seriam os encargos que poderiam estar incluídos na previsão de revisão. O texto da letra “b”, que reproduz o § 3º do art. 9º da lei 8.987/1995, já havia previsto a possibilidade de encargos legais que pudessem influenciar na revisão tarifária. Desta forma o disposto na letra “c” da cláusula 13ª abre espaço para que ocorra “simples alteração de preços sem lastro efetivo em mudanças nas condições de execução do contrato que a justifiquem”, conforme ensinamento de Mauricio Portugal Ribeiro reproduzido anteriormente.

A letra “f” da cláusula de revisão praticamente reproduz o texto da cláusula anterior e procura garantir a correspondente revisão na tarifa sempre que ocorrerem quaisquer modificações nos preços dos insumos e fatores de produção não atendidos ou cobertos pelos reajustes. Como os reajustes são anuais, conforme prevê a legislação, o texto da letra “f” garante para o concessionário a faculdade de pleitear revisão tarifária a qualquer tempo, independente do prazo anual, no caso de aumento dos preços dos insumos e fatores de produção. Constata-se que essa parte da cláusula vinculou-se diretamente ao regime de custos, conforme previsto no texto de Mauricio Portugal apresentado.

Verifica-se que a Administração Municipal ficou em situação vulnerável na forma prevista para reajuste e revisão, trazendo para si todo o risco que deveria estar com o concessionário. Não se trata aqui de propor que as condições de desequilíbrio do contrato devam ser integralmente assumidas pelo parceiro privado e sim que o contrato deva estabelecer os riscos e condições da prestação dos serviços de modo



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME
Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Projetos Financiados



que identifiquem-se claramente os desequilíbrios ocorridos e os encargos que cada parte deverá assumir.

Desse modo, sugere-se que seja realizada modificação do critério de reajuste previsto no contrato, que se baseia na cobertura de todos os custos insertos no Anexo IV – Planilha de Índices e Preços –, devendo ser utilizada metodologia que empregue fórmula paramétrica composta de “cesta de índices” e que reflita a eficiência operacional e econômica, com incentivo para a redução de custos na prestação do serviço, a fim de se perseguir a justiça tarifária ao longo de todo o contrato.

Sugere-se, ainda, que seja reformulada a cláusula de revisão do contrato, estabelecendo-se uma periodicidade mínima em que as revisões devam ocorrer, expurgando delas as questões relativas apenas a custos que já estarão abrangidas pelo reajuste, garantindo a manutenção da atualidade na prestação do serviço e refletindo principalmente os encargos que realmente não estão no escopo da responsabilidade da concessionária e que ensejariam a revisão da tarifa de concessão ou da metodologia para seu cálculo.

Diante das condições estabelecidas no contrato assinado e em vigor, se não forem alteradas as condições de reajuste e revisão, sugere-se que o prazo contratual não deva ser prorrogado por mais 15 anos, conforme prevê o parágrafo único da Cláusula Oitava do contrato.

ANÁLISE DA DEFESA APRESENTADA PELOS SRS. DIRCEU DOS SANTOS RIBEIRO E ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO RAMOS - FLS. 2.405 A 2.464.

Preliminarmente, os defendentes repisam o argumento de que seria intempestiva a representação, já que a impugnação foi protocolada em 22/08/2007 e a abertura dos envelopes estava marcada para 23/08/2007. Assim, teria ocorrido a preclusão do direito de petição ao TCEMG, pois esta Corte não admite a representação como supedâneo da denúncia quando a for determinante a aplicação do art. 113, §1º da Lei nº 8.666/93. Assim, como o §2º do mesmo artigo faculta aos Tribunais de Contas somente até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas para determinar o envio



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME
Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Projetos Financiados



de cópia do edital e essa determinação não se efetivou, resta clara a ocorrência de preclusão administrativa.

O argumento já foi analisado pela Coordenadoria de Análise de Instrumento Convocatório, como se vê à fl. 608 dos autos. Naquela oportunidade, toda a explanação que o órgão técnico trouxe a respeito do controle externo não teve por objetivo apenas sustentar a competência desta Corte de Contas para realizar o controle a priori, concomitante e a posteriori, mas principalmente demonstrar que esta Corte não está adstrita à análise prévia dos instrumentos convocatórios.

Ademais, as representações não visam proteger direitos subjetivos dos representantes, mas provocam a atividade de controle externo norteadada pelo interesse público que se sobrepõe aos interesses das empresas. Vale ressaltar, inclusive, que o controle externo exercido por esta Corte de Contas independe de provocação e se pauta em razões de interesse público. Portanto, o recebimento das peças de denúncia e sua autuação não constitui afronta ao princípio da segurança jurídica, e de forma alguma viola o Regimento Interno deste Tribunal. O órgão técnico deixou claro que a solicitação de cópia do edital é faculdade da Corte de Contas, e que o prazo que vai até o dia útil imediatamente anterior não é decadencial, pois a avaliação acerca da legitimidade do certame poderá ser feita a qualquer tempo, por força de suas atribuições constitucionais.

Por todo o exposto, não assiste razão ao denunciante.

4.10 Da política de regulação tarifária

Do parecer do Ministério Público: o órgão ministerial sustenta a inadequação do modelo GEIPOT utilizado pelo município, o qual impede que os ganhos de eficiência sejam repassados aos usuários através da redução da tarifa, em ofensa ao princípio constitucional da eficiência e ao princípio da modicidade, este último ditado pelo art. 6º, § 1º da Lei 8.987/95.

Defesa: os defendentes alegam que as considerações apresentadas pelo Ministério Público sobre a regulação tarifária são genéricas e defendem que o modelo GEIPOT



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME
Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Projetos Financiados



utilizado é adequado, e argumenta que a planilha GEIPOT constitui a base de cálculo de reajuste tarifário para quase todas as concessionárias de transporte público do Brasil.

Análise deste Órgão Técnico: - No que se relaciona à metodologia de cálculo de tarifas a serem cobradas pela prestação do serviço de transporte coletivo, entende-se necessário esclarecer que existem vários modelos de determinação e de reajuste tarifário.

Segundo Santos 2012⁷ modelo mais utilizado pelos órgãos e gestores, segundo a doutrina especializada é a “Planilha de Cálculo Tarifário –Instruções Práticas e Atualizadas”, criada pela Empresa Brasileira de Planejamento (GEIPOT). Todavia, são ainda utilizados para o mesmo fim, as seguintes metodologias:

SOARES, A.F. Metodologia para o Estabelecimento Tarifário de Transporte Rodoviário Urbano de Passageiros através de Frotas Heterogêneas. Dissertação (Mestrado) – UFRJ/COPPE/Programa de Engenharia de Transporte, 2009.

1 Price Cap ou Regulação por Incentivos – na qual o regulador define um teto inicial para a tarifa da concessionária, cujo valor é periodicamente reajustado com base em um índice de preços ao consumidor descontado de um fator de produtividade X“.

2 Licitação Competitiva - “adotar o critério de menor tarifa média para os candidatos, selecionando aquele que apresentar maior eficiência no processo de competição para entrada no sistema”

3 Custos médios - Os custos são apurados através de planilhas, em que é fixada uma taxa de retorno sobre o capital investido e a tarifa é calculada dividindo-se o custo do serviço pela quantidade de passageiros pagantes. A vantagem desse método é a cobertura integral dos custos, acompanhando variações ao longo do tempo. Por outro lado, esse método incentiva a não racionalização de recursos por parte do operador, uma vez que redução do custo pode levar à redução de receita total, não estimula a eficiência produtiva, dificulta a quantificação dos custos reais e exige uma grande atuação dos

⁷ CABREIRA BASTOS, Marcelo. Uma Reflexão Crítica Sobre os Modelos de Reajuste Tarifário para o Transporte de Coletivo por Ônibus no Brasil. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro. UFRJ/COPPE. Pág. 52/53.



órgãos regulares no que diz respeito a negociações de reajuste das tarifas. Este é o método mais utilizado nas cidades brasileiras.

Ainda segundo Santo (2012)⁸, fazendo referência a um estudo levado a cabo pelo Ministério das Cidades em 2006, **o modelo GEIPOT premia a ineficiência e leva ao mero repasse dos custos**, impondo a necessidade de reajustes constantes, penalizando o usuário, pois nessa forma de cálculo “...os custos médios, fixos e variáveis, incorridos na produção do transporte são todos repassados aos usuários pagantes, premiando a ineficiência das empresas mal geridas por meio da necessidade de reajustes constantes no valor das tarifas e ao mesmo tempo não repassando aos usuários os ganhos de produtividade das empresas que se beneficiam das melhorias na rede e na infra-estrutura promovidas pelo poder público, (...) a ineficiência das empresas permeia o cálculo tarifário na maioria dos itens que o compõem.”

Por essas razões, entende este Órgão Técnico assistir razão ao Ministério Público de Contas ao sustentar a inadequação do modelo GEIPOT utilizado pelo município, pelo fato deste impedir que os ganhos de eficiência sejam repassados aos usuários através da redução da tarifa, em ofensa ao princípio constitucional da eficiência e ao princípio da modicidade.

4.11 Das outras formas de receita

Do parecer do Ministério Público: o Ministério Público constatou que não constavam do edital outras formas de arrecadação para o concessionário, embora exista previsão contratual. Diante disso, concluiu pela necessidade de intimação do responsável para informar se outras formas de receita estavam sendo utilizadas no município e, em caso afirmativo, que apresentasse documentação que demonstre sua repercussão no cálculo tarifário.

Defesa: afirma que, conforme minuta do contrato anexa ao edital, a Administração admitiu a possibilidade de receita alternativa em favor de quem vencesse o certame e que tais receitas, se auferidas, devem ser consideradas na revisão tarifária. Logo, se e quando a concessionária dispuser de algum engenho que possa gerar receita alternativa, os

⁸ Idem nota 7.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME
Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Projetos Financiados



recursos obtidos serão obrigatoriamente considerados na planilha para fins de abatimento nas despesas incorridas e conseqüentemente na redução proporcional da tarifa. Conclui que nenhuma incorreção existiu no certame quanto a este ponto.

Análise deste Órgão Técnico: a questão já foi objeto de análise nos §§ 2.13 a 2.15 deste relatório. Naquela oportunidade constatou-se, com base nos esclarecimentos trazidos pelo responsável, que não havia utilização de outras formas de arrecadação em favor da concessionária no município.

4.12 Dos custos variáveis - Lubrificantes

Do parecer do Ministério Público: o *parquet* aponta o descompasso existente entre a planilha de fl. 169, que multiplica os índices pelos preços dos vários insumos, e a metodologia tarifária de fl. 245, que estabelece para todos os lubrificantes um único coeficiente com base no óleo de motor. Aponta, ainda, a falta de identidade entre os lubrificantes considerados em cada planilha, visto que óleo direção e óleo embreagem constam apenas do Anexo XIV, que informa seis itens lubrificantes, enquanto fluido de freio só consta do Anexo IV, em que constam cinco lubrificantes. Ademais, os índices usados para veículo convencional são os mesmos usados para microônibus.

Defesa: afirma que não foi apresentado nenhum dado capaz de levar a conclusão de que existe irregularidade na forma como foi utilizado o custo dos lubrificantes para a composição do valor da tarifa. Alega que a planilha do Anexo IV descreve de forma clara os índices e quantitativos de composição tarifária, enquanto o Anexo XIV serve como forma explicativa da metodologia usual de um cálculo tarifário qualquer do sistema de transporte coletivo. Conclui que não há nada de concreto que demande correção do procedimento, pois nenhuma inconsistência ou irregularidade comprovada sobressai dos itens apontados.

Análise deste Órgão Técnico: a defesa não trouxe argumentos que justificassem a adoção dos mesmos índices para veículos convencionais e para microônibus. Afirma que o Anexo XIV "serve como forma explicativa da metodologia usual de um cálculo tarifário qualquer do sistema de transporte coletivo", mas o citado anexo deveria ser capaz de



explicar a metodologia do sistema de transporte coletivo de Ubá, objeto do presente certame, com clareza e guardando coerência com a planilha apresentada no Anexo IV, razões pelas quais este órgão técnico assistir razão ao Ministério Público em relação a este item.

4.13 **Dos custos variáveis - Rodagem**

Do parecer do Ministério Público: a planilha tarifária do edital considerou que a vida útil total de um pneu, incluindo duas recapagens, é de apenas 85.000 km. No entanto, esta seria a capacidade de rodagem inicial de um pneu de ônibus ou microônibus, descontadas as recapagens, enquanto a vida útil do pneu, com duas recapagens previstas, seria de aproximadamente 160.000km.

Da forma como está, a planilha permitiria que a concessionária se apropriasse da quilometragem percorrida além dos 85.000km. Ademais, enquanto a metodologia tarifária prevê três recapagens, enquanto que a planilha de custos da tarifa de equilíbrio utilizou apenas duas. Por outro lado, foram previstos dois protetores nos parâmetros da metodologia e três protetores na planilha tarifária.

Defesa: afirma que pelo correto exame do instrumento convocatório verifica-se que a sobrevida máxima de 85.000km dos pneus dos ônibus e microônibus é atingida após três recapagens. Alega ainda que nenhum pneu de ônibus ou micro, pneus diagonais, ultrapassa vida útil de 30.000km. Em relação às recapagens, afirma que em nenhum momento existe contradição entre o número de vezes que irá ocorrer, sendo fixado em um máximo de três.

Análise deste Órgão Técnico: a metodologia GEIPOT adotada pelo edital mostra o quadro a seguir, contendo os intervalos de variação da vida útil da rodagem e do número de recapagens, que foram definidos a partir de levantamentos realizados em diversas cidades:⁹

⁹ Fonte: GEIPOT (Anexo I – Notas Explicativas). Disponível em:
<http://www.geipot.gov.br/estudos_realizados/cartilha/anexos/pag33anexo1.htm>



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME
Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Projetos Financiados



	Pneus	Limite inferior	Limite superior
Diagonal	Vida útil total	70.000km	92.000km
	Recapagens	2,5	3,5
Radial	Vida útil total	85.000km	125.000km
	Recapagens	2	3

A partir dos dados apresentados na tabela acima, se considerarmos três recapagens para pneus radiais teríamos uma vida útil aproximada de 125.000km, que é o limite superior. Por outro lado, se considerarmos três recapagens para o pneu diagonal teríamos, em média, uma vida útil de 81.000km. No edital da Prefeitura de Ubá, a vida útil considerada foi de 85.000 km, incluindo as recapagens, em número máximo de três.

É possível concluir que a previsão feita no edital se encontra dentro dos limites estabelecidos pelo GEIPOT.

4.14 Dos custos variáveis – Peças e Acessórios

Do parecer do Ministério Público: aponta incoerência entre a planilha de custos e a metodologia tarifária do edital. Na Planilha de Custos foi estipulado o índice de 0,010000 que, multiplicado pelo preço do veículo novo sem pneu, resultou no custo de peças e acessórios por km. Por outro lado, a Metodologia Tarifária obteve os coeficientes de consumo por km de 0,000000833479 para o convencional e 0,000001023176 para o microônibus. Conclui pela necessidade de explicitar a obtenção do subitem 1.4.3 da Planilha de preços e índices.

Defesa: ressalta que o custo por quilômetro de peças e acessórios utilizado para obter o índice multiplicador que leva em conta o preço do veículo é diferente do índice utilizado para o cálculo do custo/quilômetro, que reflete a realidade do consumo médio mensal, através do PMM ou do PMA.

Afirma que o município de Ubá utilizou o índice real, no importe de 0,01 do preço do veículo. Esse índice foi extraído da planilha de quadro de horário do Anexo I – Projeto



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME
Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Projetos Financiados



Básico, guardando coerência com as extensões de cada linha multiplicado pelo número de viagens.

Análise deste Órgão Técnico: Os responsáveis em sua defesa limitaram-se a descrever a metodologia de cálculo adotada para a obtenção dos índices referenciados, sem contudo explicar a incoerência contida na utilização de dois índices diferentes nas planilhas de custo e aquela constante na metodologia tarifária.

De fato, a defesa limitou-se a afirmar que a planilha GEIPOT admite a utilização de índices diversos para cada item de custo, sem explicar a razão pela qual teria utilizado dois índices diversos para cálculo de custos e precificação do serviço.

Por essas razões entende este órgão técnico assistir razão ao Ministério Público em relação a este item.

4.15 Dos custos fixos – Remuneração da Diretoria

Do parecer do Ministério Público: sustenta que não é admissível incluir nos custos com pessoal a remuneração da diretoria, pois esta não faz parte da formação direta dos custos operacionais e deve ser suportada pelos lucros do concessionário, sob pena de onerar a tarifa. Questiona o fato de não haver explicação nas planilhas para os índices de pessoal administrativo (15% sobre a massa salarial) e Despesa administrativa (0,17% do valor do veículo novo com pneus). Ressaltou que licitações desse porte costumam atrair pequenas e médias empresas, nas quais pode haver confusão entre diretores e sócios na empresa, hipótese em que haveria um “triplo pagamento” através de pro-labore, custos da diretoria e lucro da sociedade.

Defesa: afirma que quando um instrumento convocatório é lançado no mercado não há como se afirmar que naquele certame somente serão licitantes empresas de médio e pequeno porte. Acrescenta que não existe no edital e seus anexos a previsão de um triplo pagamento, apenas a regra geral para empresas de qualquer porte, do pagamento de pró-labore. Assim, refuta qualquer irregularidade no apontamento.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME
Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Projetos Financiados



Análise deste Órgão Técnico: no que se refere às despesas administrativas, o manual do GEIPOT esclarece que o item abarca custos referentes a despesas gerais, seguro obrigatório, IPVA e seguro de responsabilidade civil.

Ao tratar das despesas gerais, o manual informa que envolvem custos diversos, tais como material de expediente, energia elétrica, água e comunicações. O manual admite “que o valor anual das despesas gerais varia entre 2% e 4% do preço de um veículo leve novo completo, para cada veículo da frota, resultando em um coeficiente mensal entre 0,0017 e 0,0033, por veículo”.

No caso, a Prefeitura Municipal de Ubá fixou tal coeficiente em 0,17% do valor do veículo novo com pneus, o que está dentro dos limites estabelecidos pelo Manual.

O Manual do GEIPOT esclarece que o item “Despesas com pessoal administrativo” corresponde às despesas com pessoal envolvido em atividades administrativas e de fiscalização. Sugere a vinculação deste cálculo às despesas com pessoal de operação. De acordo com levantamentos realizados em várias cidades, o Manual estabelece o limite inferior de 8% e o limite superior de 13% para o percentual de despesas com a categoria pessoal administrativo.

A Prefeitura de Ubá fixou o percentual em 15%, valor que excede o limite superior estabelecido pela metodologia GEIPOT. Não há notas explicativas no edital para a adoção do percentual, e a defesa também não justificou o patamar estabelecido.

Por essas razões entende este órgão técnico assistir razão ao Ministério Público em relação a este item.

4.16 Dos custos fixos – Depreciação

Do parecer do Ministério Público: verifica à fl. 168 que o valor depreciável dos veículos é de 90%, com valor residual de 10%, segundo o método da soma dos dígitos decrescentes. Questiona a previsão de valor residual em apenas 10%, pois é inaceitável imaginar que, após dez anos de uso, o valor de um veículo comercial seja reduzido a 10% do valor de um novo. Assevera que o cálculo da depreciação em apreço, baseado em



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME
Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Projetos Financiados



parâmetros pré-definidos, causa uma distorção que provoca o encarecimento do serviço de transporte coletivo. A diferença entre a depreciação artificial da frota estabelecida pelo contrato e a depreciação real, que pode ser obtida por pesquisa de mercado (FIPE-USP e MOLICAR, por exemplo) se converte em lucro do concessionário embutido em rubrica contábil de ressarcimento.

Defesa: argumenta que o modelo utilizado pelo município de Ubá é o mesmo empregado em todo o País e que não existem tabelas, como a da FIPE, sobre a avaliação de ônibus. Acrescenta que na grande maioria dos municípios brasileiros adotou-se como sendo de 10 anos a vida útil para veículos do tipo microônibus e convencional e que o valor residual também utilizado para a maioria dos municípios é de 10%.

A seguir, descreve as diversas metodologias utilizadas para a depreciação de veículos, com o intuito de demonstrar que a metodologia empregada pelo município seria a mais adequada, e conclui que os argumentos do MP são frágeis e que não sobressai qualquer irregularidade.

Análise deste Órgão Técnico: de acordo com a metodologia GEIPOT utilizada pelo município de Ubá para a elaboração do edital, “recomenda-se a adoção de valores residuais de 20% para veículos leves, de 15% para veículos pesados e de 10% para veículos especiais”.

Tendo em vista que o edital definiu como padrão o veículo convencional, verificou-se que para o cálculo do valor residual do veículo convencional (leve - 20%) foi utilizado o valor residual indicado para os veículos especiais (articulado - 10%).

Não foi apresentada justificativa técnica para a adoção do percentual de 10% para o valor residual do veículo convencional, bem como não foi apresentada pesquisa de preços dos veículos usados para aferir se o percentual utilizado corresponde ao preço de mercado para venda dos veículos.

Como ressaltou o Ministério Público, o valor residual adotado pelo edital é inadequado. A defesa não respaldou o percentual utilizado, razão pela qual ratifica-se o apontamento realizado pelo *parquet*.



4.17 **Da irregularidade do critério adotado para licitação**

Do parecer do Ministério Público: o *parquet* discordou do critério de julgamento utilizado no certame, qual seja, o de melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga de concessão com o de melhor técnica. Entende que tal critério induz a ineficiência do sistema, aumentando artificialmente os custos e os lucros dos concessionários, e, por consequência, leva ao aumento das tarifas.

Defesa: alega que a opção por adotar qualquer um dos critérios previstos no art. 15 da Lei 8.987/95 é feita pela Administração Pública no regular exercício de seu poder discricionário.

Análise deste Órgão Técnico: Cumpre ressaltar que é lícito à Administração adotar como critério de julgamento a combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com a melhor técnica, isto em razão do permissivo legal contido no art. 15, inciso VI da Lei Federal nº 8.987/95. Contudo, ainda que a escolha do tipo de licitação seja ato discricionário, o Poder Concedente não se desobriga de demonstrar os motivos para adoção de um tipo de licitação em face da situação concreta, ainda mais se considerada a imprescindibilidade do serviço de transporte coletivo urbano.

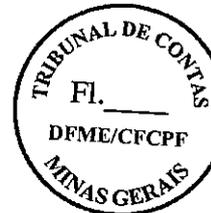
A adoção do emprego do critério de melhor oferta ao Poder Público para outorga da concessão do transporte coletivo urbano conspira contra a modicidade tarifária, vez que esse custo invariavelmente será repassado para a tarifa, em prejuízo do usuário.

No entanto, apesar da exposição desse entendimento, cumpre ressaltar que, no caso em tela, o valor de outorga não impactará na tarifa, e sim, na rentabilidade do licitante, pois, a tarifa inicial de projeto foi calculada e definida como R\$ 1,53, ressaltando-se que neste cálculo, **o valor de outorga não foi considerado como custo para o sistema,** conforme se observou nas planilhas às fls.167 a 178, onde foi utilizado a metodologia da Empresa Brasileira de Planejamento de Transporte - GEIPOT.

Este órgão técnico não ratifica a irregularidade apontada, diante da existência de permissivo legal para o critério eleito pela Administração. Recomenda-se, no entanto, a adoção do critério de julgamento menor tarifa para futuras licitações



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME
Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Projetos Financiados



realizadas para a concessão do serviço de transporte coletivo de passageiros, em favorecimento à modicidade tarifária.

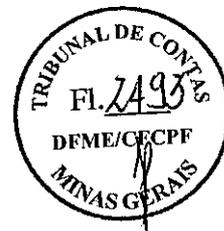
5 – Conclusão

Tendo em vista o que foi exposto nesse reexame de defesa, entende este Órgão Técnico, smj., quanto aos apontamentos enumerados na análise preliminar de fls. 604/623, que a denúncia é procedente quanto aos seguintes itens, devendo ser aplicada ao responsáveis as sanções previstas no inciso II do art. 85 da Lei Complementar 102 Lei Orgânica do TCEMG:

- 3.1 Irregularidade na exigência do item 12.5, III, do edital – “conhecimento do problema” – ilegalidade/pertinência/irrelevância; violação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia (artigo 3º, § 1º e artigo 41, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93).
- 3.2 Critério Subjetivo de Pontuação Técnica – item 12.5, do edital – Violação ao princípio do julgamento objetivo (art. 40, VIII da Lei Federal 8.666/93).
- 3.3 Ausência de Razoabilidade na distribuição da pontuação estabelecida no item VIII.3.1, do edital – desproporcionalidade para avaliar o tempo de experiência na operação de transporte urbano.
- 3.4 Cumulação das exigências de capital social e garantia da proposta, em desacordo com o art. 31, parágrafo 2º da Lei 8.666/93.
- 3.5 Índices de qualificação econômico-financeira incoerentes e contraditórios (subitem 11.1.3, alínea “c”, subalíneas c.4 e c.5).
- 3.6 Critério irregular de julgamento no item 12, do edital de licitação, em desacordo com o art. 46, § 1º, inciso I da Lei Federal 8.666/93.
- 3.7 Violação do princípio do sigilo das propostas, item 12 VI Qualificação Econômico Financeira – máximo de 200 pontos.
- 3.8 Ausência no edital de licitação de previsão dos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações conforme os artigos 18 e 23 da Lei Federal 8.987/95.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME
Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Projetos Financiados



Quanto ao aditamento da denúncia, realizada pelo Ministério Público de Contas, entende este Órgão Técnico serem procedentes os seguintes apontamentos, devendo ser aplicada ao responsáveis as sanções previstas no inciso II do art. 85 da Lei Complementar 102 Lei Orgânica do TCEMG:

- 4.10 Da política de regulação tarifária
- 4.12 Dos custos variáveis – Lubrificantes
- 4.14 Dos custos variáveis – Peças e Acessórios
- 4.15 Dos custos fixos – Remuneração da Diretoria
- 4.16 Dos custos fixos – Depreciação

Entende, ainda, este Órgão Técnico que, após o aditamento a denúncia não é procedente quanto aos seguintes itens:

- 4.2 Da utilização de Formas Alternativas de Receita
- 4.13 Dos custos variáveis - Rodagem
- 4.17 Da irregularidade do critério adotado para licitação

Entende, ainda, este Órgão Técnico quanto às determinações exaradas no despacho de fl.665, acerca dos requerimentos constantes da *alínea d* do Parecer Ministerial:

- 4.1 Da imediata glosa do gasto com CPMF do cálculo da tarifa – Diante da informação prestada pela defesa de fl. 699, informando a exclusão da cobrança da CPMF das planilhas de custos relativas ao contrato celebrado, entende este Órgão Técnico que o apontamento deve ser desconsiderado.
- 4.2 Da utilização de formas alternativas de receita - Face à inexistência de tais fontes de receita, este órgão técnico entende que a determinação do Exmo. Relator foi cumprida, e que não se verificou descumprimento à Lei de Concessões.
- 4.3 Da fase de implantação do SAA e da fonte de custeio das gratuidades- à fl. 152 dos autos, este órgão técnico verificou que o prazo máximo para implantação do sistema de bilhetagem eletrônica era de 24 (vinte e quatro) meses, contados da assinatura do contrato, que ocorreu em 06/09/2007. Portanto, a implantação do sistema foi concluída dentro do prazo previsto.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME
Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Projetos Financiados



- 4.4 Do estágio de implantação da proposta vencedora da licitação** - a Prefeitura respondeu ao questionamento realizado, informando que a proposta vencedora foi integralmente implantada. Observou-se que o contrato de concessão foi assinado em 06/09/2007, o que leva a concluir que a empresa concessionária já presta os serviços contratados há pelo menos cinco anos no município de Ubá.
- 4.5 Da obtenção do subitem 1.4.3 da planilha de preços e índices** - regularmente intimado o responsável limitou-se a rerepresentar as informações constantes do Anexo XIV - Metodologia Tarifária, às fls. 249 a 251 dos autos. Portanto, entende este Órgão Técnico que, quanto a presente item, a determinação do Conselheiro Relator foi descumprida.
- 4.6 Análise dos Custos Fixos - Despesas com Pessoal** - o documento juntado pelo responsável não se presta a comprovar que os valores utilizados a título de salário nas planilhas de cálculo tarifário que integram o Edital são aqueles estipulados em convenção coletiva. Isso porque o Acordo Coletivo de Trabalho trazido aos autos vigeu no biênio 2010/2011, portanto é bem posterior à elaboração das planilhas que integram o Edital da Concorrência Pública nº 03/2007, lançado em 20 de junho de 2007. Portanto, entende este Órgão Técnico que, quanto a presente item, a determinação do Conselheiro Relator foi descumprida.
- 4.7 Do CGO - Custo de Gerenciamento Operacional** - tendo em vista a informação de fls. 705 de que a cobrança dos referidos valores não ocorre no Município, e, que a empresa paga mensalmente o percentual fixado relativo à outorga, cujo custo é unicamente da empresa operadora, entende este Órgão Técnico que, quanto a presente item, a determinação do Conselheiro Relator foi cumprida.
- 4.8 Análise dos Custos Fixos - Remuneração de Diretoria** - o responsável anexou aos autos cópia de alteração contratual da sociedade empresária vencedora do certame, e registrou que, conforme contrato social, a administração da referida sociedade cabe aos sócios Genebaldo Jales Cordeiro e Romeu Santana. Quanto ao índice de Pessoal Administrativo adotado pela planilha de custos do município, o índice relativo à despesa administrativa adotado pela planilha de custos do edital está dentro dos limites estabelecidos pela Metodologia GEIPOT.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME
Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Projetos Financiados



Portanto, entende este Órgão Técnico que, quanto a presente item, a determinação do Conselheiro Relatar foi cumprida.

4.9 Da ocorrência de reajuste ou revisão na tarifa – Apesar de regularmente intimado o responsável limitou-se a afirmar não ter havido qualquer reajuste ou revisão da tarifa no período entre 2009/2012, não trazendo aos autos qualquer comprovação do afirmado.

Portanto, entende este Órgão Técnico que, quanto ao presente item, a determinação do Conselheiro Relatar foi descumprida.

Quanto à validade do contrato, considerando-se tratar de serviço essencial ao interesse público, considerando-se os transtornos e eventuais prejuízos decorrentes do seu interrompimento e o tempo necessário à realização de nova licitação, o que poderia importar em contratação emergencial, com risco de aumento dos custos, considerando-se o tempo decorrido da celebração do ajuste, em torno de 10 (dez) anos, considerando-se que o prazo de sua vigência encerrar-se-á em 5 (cinco), entende este Órgão Técnico, que a contratação não deve ser anulada.

Não obstante, entende, ainda, este Órgão Técnico, considerando os vícios constatados nos estudos técnicos constantes nos presentes autos, que o contrato vigente é danoso ao interesse dos usuários do serviço concedido, revelando alto potencial de dano ao erário ao longo de sua vigência, e por essas razões, esta Corte poderia recomendar ao atual gestor do Município de Ubá, a promoção das alterações contratuais necessárias à (ao):

- 1 correção das condições de reajuste e revisão tarifárias, inclusive com a adoção de nova metodologia de cálculo, nos termos descritos nos itens 4.9, 4.10 e 4.17 deste reexame.
- 2 estabelecimento de critérios para cálculo de possíveis indenizações, tais como: índices de depreciações, aspectos construtivos, apresentação dos custos e formas de pagamento, a exemplo de parcelamentos ou em títulos públicos na forma preconizada no item 3.8 deste reexame;
- 3 assunção pelo Poder concedente do custeio de isenções e gratuidades passe.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME
Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Projetos Financiados

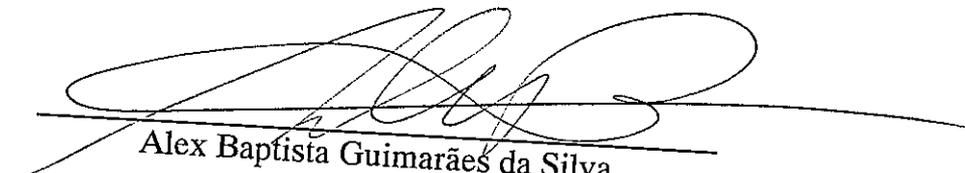


- 4 correção, se ainda persistir, do erro de cálculo do Poder Concedente descrito no item 4.5 deste reexame;
- 5 reversão dos recursos provenientes de quaisquer receitas alternativas em favor dos usuários do serviço.

Entende, por fim, este Órgão Técnico, que as recomendações acima propostas poderiam ser acompanhadas da advertência da possibilidade de responsabilização dos gestores do contrato, **desde a sua celebração**, por eventuais danos decorrentes do seu não atendimento, **valendo a mesma advertência para o caso de opção pela prorrogação da concessão nos termos do contrato vigente.**

À consideração superior.

CFCPF, 16 de agosto de 2017.


Alex Baptista Guimarães da Silva
TC-2552-3



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME
Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Projetos Financiados



PROCESSO Nº.: 737.786
APENSO: 737.802
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
REPRESENTANTES: VIAÇÃO VARGINHA LTDA E EMPRESA UNIDA
MANSUR & FILHOS LTDA.
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
EXERCÍCIO: 2007

Trata-se de Representações formuladas pela Viação Varginha Ltda. (737.786) e pela Empresa Unida Mansur & Filhos Ltda. (737.802), que apontaram possíveis irregularidades no procedimento licitatório Concorrência Pública nº 003/2007, promovido pela Prefeitura Municipal de Ubá, visando à concessão da exploração e prestação do serviço de transporte coletivo urbano e rural de passageiros naquele Município, do tipo “melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica”, pelo prazo prorrogável de 15 (quinze) anos.

De acordo com o relatório de fls. 2472 a 2494.

Aos 16 de agosto de 2017, remeto os autos conclusos para parecer do Douto Ministério Público de Contas.



Luciana Menicucci de Miranda Procópio
Coordenadora



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges
DESPACHO

Representação n. 737.786

Apenso: Representação n. 737.802

À Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas (CAOP)

Tratam os autos de representação ofertada a esta Corte aos 22/08/2007, acerca de possíveis irregularidades no edital de concorrência pública n. 003/2007, promovida pela Prefeitura Municipal de Ubá, tendo por objeto a concessão de transporte coletivo regular de passageiros.

Foram os autos encaminhados ao Gabinete desta Procuradora aos 17/08/2017, para parecer.

Nos termos do art. 2º da Resolução n. 11/2014 do Ministério Público de Contas, verifica-se a ocorrência do instituto da prevenção, haja vista que o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria foi o primeiro membro a se manifestar nos presentes autos, conforme f. 627/663.

Diante do exposto, deve a CAOP adotar as providências necessárias à redistribuição do feito ao Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria, devendo ainda a Procuradora que abaixo subscreve, em face do princípio constitucional da publicidade (CF/88, art. 37, *caput*), ser informada quanto aos procedimentos que vierem a ser realizados.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2017.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 737786
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Relator Anterior: CONS. ADRIENE ANDRADE
Competência Anterior: PRIMEIRA CÂMARA

Relator Atual: CONS. EM EXERC. HAMILTON COELHO
Competência Atual: PRIMEIRA CÂMARA
Motivo: EM CONFORMIDADE ART. 14, IV - RI - TCEMG
Data/Hora: 20/04/2018 00:00:00

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 737786
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Relator Anterior: CONS. EM EXERC. HAMILTON COELHO
Competência Anterior: PRIMEIRA CÂMARA

Relator Atual: CONS. DURVAL ANGELO
Competência Atual: PRIMEIRA CÂMARA
Motivo: POSSE CONSELHEIRO(A) - ART. 9º - RITCEMG
Data/Hora: 01/08/2018 00:00:00

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Durval Ângelo



Exp. n.: 036/2018
De: Gabinete do Conselheiro Durval Ângelo
Para: Secretaria da Primeira Câmara
Referência: Exp. nº 3561/2018 da Presidência desta Casa, encaminhando o Ofício GAB/3619/2018, protocolado sob o nº 0005247610/2018, por meio do qual o Dr. Nedens Ulisses Freire Vieira, Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional apresenta Ofício n. 853/2018, da Promotora de Justiça da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ubá, solicitando cópia do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal e do resultado do julgamento do Processo n. 737786, para fins de instrução do IC 0699.11.000005-5
Data: 27/11/2018

Senhora Diretora

Determino a juntada da documentação em referência ao Processo n. 737.786.

Em seguida, determino que seja informado ao Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional que o Processo n. 737.786 – Representação, referente ao procedimento licitatório Concorrência Pública, Edital n. 3/2007 da Prefeitura Municipal de Ubá, encontra-se no Ministério Público aguardando elaboração de parecer, não tendo sido, portanto, julgado por este Tribunal.


Conselheiro Durval Ângelo
Relator

50

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TCEMG
Relatório de Dados do Processo



Nº Processo: **737786** Protocolo: 2075551/2007 Autuação: 22/08/2007 Ano: **2007**
TA: DM



Natureza: **REPRESENTAÇÃO**
Localização: **GABINETE DR. GLAYDSON MASSARIA**
Situação: **AGUARDANDO PARECER**

Procedência: _____ Qtde. Anexos: _____
Nº Antigo: _____
Município: **UBÁ**

DISTRIBUIÇÃO:
Relator: **CONS. DURVAL ANGELO** Distribuído em: 22/08/2007
Colegiado: **PRIMEIRA CÂMARA** Redistribuído em: 01/08/2018
Auditor: **CONS. SUBST. HAMILTON COELHO**

Procurador MP: **GLAYDSON MASSARIA** Distribuído em: 15/06/2009

Assunto: **REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA VIAÇÃO VARGINHA LTDA REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA PÚBLICA, EDITAL 3/2007 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ.**

PARTE(S):	Tipo
Nome	Não Informado
ANTONIO DE PADUA RIBEIRO RAMOS	Não Informado
DIRCEU DOS SANTOS RIBEIRO	Interessado(a)
EDVALDO BAIÃO ALBINO	Representado
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ	Interessado(a)
ROMEUSANTANA	Representante
VIAÇÃO VARGINHA LTDA	

ÚLTIMA TRAMITAÇÃO:				Destino	Ocorrência
Nº GUIA	Emissão	Rcbto	Origem		
1363703	14/09/17	14/09/17	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	GABINETE DR. GLAYDSON MASSARIA	CONCLUSÃO AO PROCURADOR

OFÍCIO(S):			Dt. Comun.	Dt. Vcto.	Ocorrência
Ano	Nº	Parte			
2010	21898	ANTONIO DE PADUA RIBEIRO RAMOS	29/10/2010		COMUNICAÇÃO DE DESPACHO DO RELATOR
2010	21896	DIRCEU DOS SANTOS RIBEIRO	29/10/2010		COMUNICAÇÃO DE DESPACHO DO RELATOR
10	21895	EDVALDO BAIÃO ALBINO	29/10/2010		COMUNICAÇÃO DE DESPACHO DO RELATOR
2010	21894	ROMEUSANTANA	29/10/2010		COMUNICAÇÃO DE DESPACHO DO RELATOR
2008	20895	ANTONIO DE PADUA RIBEIRO RAMOS	10/10/2008		ABERTURA DE VISTA - OFICIAR
2008	20893	DIRCEU DOS SANTOS RIBEIRO	10/10/2008		ABERTURA DE VISTA - OFICIAR
2007	19359	ANTONIO DE PADUA RIBEIRO RAMOS	25/10/2007		PRORROGAR PRAZO VISTA
2007	19358	DIRCEU DOS SANTOS RIBEIRO	25/10/2007		PRORROGAR PRAZO VISTA
2007	14402	VIAÇÃO VARGINHA LTDA	23/08/2007		COMUNICAÇÃO DE DESPACHO DO RELATOR

APENSO(S):				
Processo	Natureza	Data	Setor Responsável	Motivo
737802	RPT	23/08/2007	SEC. SEGUNDA CÂMARA	MATÉRIA CONEXA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidência



Exp.: 3561/2018

Da: Presidência

Para: Gabinete do Conselheiro Durval Ângelo

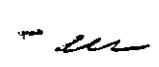
Ref.: Of.GAB/3619/2018, protocolizado sob o nº 5247610/2018, por meio do qual o Sr. Nedens Ulisses Freire Vieira, Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional, encaminha o Ofício nº 853/2018, em que a Promotora de Justiça Clarisse Perez do Nascimento Nascif Mendes solicita cópia do parecer do Ministério Público de Contas e do resultado do julgamento do Processo nº 737786, para fins de instrução do IC 0699.11.000005-5.

Data: 26/11/18

Senhor Conselheiro,

Com fundamento no § 1º do art. 193 do Regimento Interno, submeto à consideração de Vossa Excelência o documento acima identificado, que se refere à Representação nº 737786, de sua relatoria.

Atenciosamente,


Cláudio Couto Terrão
Conselheiro-Presidente



21846
3561



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Of. GAB/3619/2018
ID 2950014

Belo Horizonte, 09 de novembro de 2018.

TEMPO PROTOCOLO 22/NOV/2018 15:07 0052476 MAO 10

CORREIOS

Excelentíssimo Senhor,

Com fundamento no artigo 67, § 1.º, da Lei Complementar n.º 34/94, encaminho a V. Ex.ª o Ofício n.º 853/2018, procedente da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ubá, solicitando-lhe a gentileza de encaminhar a documentação requerida, visando à instrução do IC n.º MPMG-0699.11.000005-5, em trâmite naquele órgão.

Atenciosamente,

Nedens Ulisses Freire Vieira
Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional

Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Cláudio Couto Terrão
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Belo Horizonte-MG



0005247610 / 2018

22/11/2018 15:07

UBA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBA

Ofício n.º 853/2018
Ref: Inquérito Civil n.º MPMG-0699.11.000005-5

UBA, 22 de outubro de 2018.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, através da 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA com atuação perante PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL) da Comarca de UBA, nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 93 e artigo 67, inciso I, letra **b**, da Lei Complementar n.º 34/94, nos autos do(s) Inquérito Civil n.º MPMG-0699.11.000005-5, solicita cópia do parecer do MP de Contas e do resultado do julgamento do processo administrativo n.º 737.786/2007.

Para cumprimento integral da presente SOLICITAÇÃO, confere-se o prazo de 30 dia(s), a partir do recebimento deste.

A resposta deverá ser protocolizada nesta 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, situada a AVENIDA SENADOR LEVINDO COELHO, 735/ANDAR: 4 - Oséas Maranhão - CEP: 36.506-130 - UBA - MINAS GERAIS, 35411255/ 32171206/ 32171277/ 35315839, das _____ às _____ horas.

Descrição da Apuração: Conforme consta no OF/GAB/GSSM nº 38/2009 do TCE MG, apurou-se no proc. 737.786/2007 indícios de prática de atos de improbidade administrativa (art. 11, I ou V da Lei 8.429/1992) na elaboração do edital nº 03/2007 do processo licitatório, modalidade concorrência, para concessão do transporte coletivo municipal.

CLARISSE PEREZ DO NASCIMENTO NASCIF MENDES
PROMOTORA DE JUSTIÇA

AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MG
AVENIDA RAJA GABAGLIA, 1315, BAIRRO LUXEMBURGO, CEP 30380-435
BELO HORIZONTE/MG

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TCEMG

Relatório de Dados do Processo

26/11/2018 09:56:00



Nº Processo: **737786** Protocolo: 2075551/2007 Autuação: 22/08/2007 Ano: **2007**



0000737786

Natureza: **REPRESENTAÇÃO**

TA: DM

Localização: **GABINETE DR. GLAYDSON MASSARIA**

Situação: **AGUARDANDO PARECER**

Procedência:

Nº Antigo:

Qtde. Anexos:

Município: **UBÁ**

DISTRIBUIÇÃO:

Relator:	CONS. DURVAL ANGELO	Distribuído em:	22/08/2007
Colegiado:	PRIMEIRA CÂMARA	Redistribuído em:	01/08/2018
Auditor:	CONS. SUBST. HAMILTON COELHO		

Procurador MP: **GLAYDSON MASSARIA** Distribuído em: 15/06/2009

Assunto: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA VIAÇÃO VARGINHA LTDA REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA PÚBLICA, EDITAL 3/2007 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ.

PARTES(S):

Nome	Tipo
ANTONIO DE PADUA RIBEIRO RAMOS	Não Informado
DIRCEU DOS SANTOS RIBEIRO	Não Informado
EDVALDO BAIÃO ALBINO	Interessado(a)
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ	Representado
ROMEU SANTANA	Interessado(a)
VIAÇÃO VARGINHA LTDA	Representante

ÚLTIMA TRAMITAÇÃO:

Nº GUIA	Emissão	Rcbto	Origem	Destino	Ocorrência
1363703	14/09/17	14/09/17	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	GABINETE DR. GLAYDSON MASSARIA	CONCLUSÃO AO PROCURADOR

OFÍCIO(S):

Ano	Nº	Parte	Dt. Comun.	Dt. Vcto.	Ocorrência
2010	21898	ANTONIO DE PADUA RIBEIRO RAMOS	29/10/2010		COMUNICAÇÃO DE DESPACHO DO RELATOR
2010	21896	DIRCEU DOS SANTOS RIBEIRO	29/10/2010		COMUNICAÇÃO DE DESPACHO DO RELATOR
2010	21895	EDVALDO BAIÃO ALBINO	29/10/2010		COMUNICAÇÃO DE DESPACHO DO RELATOR
2010	21894	ROMEU SANTANA	29/10/2010		COMUNICAÇÃO DE DESPACHO DO RELATOR
2008	20895	ANTONIO DE PADUA RIBEIRO RAMOS	10/10/2008		ABERTURA DE VISTA - OFICIAR
2008	20893	DIRCEU DOS SANTOS RIBEIRO	10/10/2008		ABERTURA DE VISTA - OFICIAR
2007	19359	ANTONIO DE PADUA RIBEIRO RAMOS	25/10/2007		PRORROGAR PRAZO VISTA
2007	19358	DIRCEU DOS SANTOS RIBEIRO	25/10/2007		PRORROGAR PRAZO VISTA
2007	14402	VIAÇÃO VARGINHA LTDA	23/08/2007		COMUNICAÇÃO DE DESPACHO DO RELATOR

APENSO(S):

Processo	Natureza	Data	Setor Responsável	Motivo
737802	RPT	23/08/2007	SEC. SEGUNDA CÂMARA	MATÉRIA CONEXA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Processo n. 737786
Apenso(s) n. 737802
Data: 06/12/2018

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Juntei a estes autos a documentação de fl(s) 2500/2504, protocolizada sob o n.º 5247610/2018, encaminhada por PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, em cumprimento à determinação de fl(s). 2499.

Elisa Roberta Silveira Costa



Executor: E.R.S.C.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 22596/2018 - SEC/1ª Câmara
Ref.: Ofício GAB/3619/2018, protocolo n. 5247610/2018

Belo Horizonte, 06 de dezembro de 2018.

Senhor Procurador-Geral de Justiça,

Em cumprimento à determinação do Conselheiro Durval Ângelo, Relator do processo autuado sob o n. 737786 – Representação, ofertada a esta Corte em face de possíveis irregularidades na Concorrência pública n. 3/2007, promovido pela Prefeitura Municipal de Ubá, informo-lhe que os referidos autos se encontram no Ministério Público, aguardando elaboração de parecer, não tendo sido, portanto, julgado por este Tribunal.

Respeitosamente,

Flávia A. D. Lopes
Flávia Alice Dias Lopes
Diretora
Secretaria da Primeira Câmara

Exmo. Sr.
Nedens Ulisses Freire Vieira
Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional de Ubá
ersc

IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de **COMUNICADO** Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

(P)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

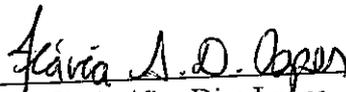


Processo n. 737802

Data: 10/12/2018

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

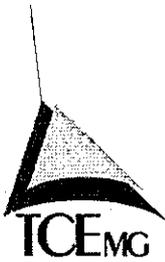
Encaminho os presentes autos à(ao) MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS após cumprida a determinação de fl(s). 2499.



Flávia Alice Dias Lopes
Diretora



Executor: E.R.S.C.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Processo n. 737786
Apenso(s) n. 737802
Data: 07/01/2019

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 22596/2018.

Ivanir Areias Rosendo

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
TCEMG - SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	
Num. Ofício: 22596/2018	Proc. / Doc.: 737786
	
Destinatário: PROCURADOR-GERAL NEDENS ULISSES FREIRE VIEIRA	
Endereço: AVENIDA SENADOR LEVINDO COELHO - 735 - 36500000 - UBA - MG	
Mat.: 13649	
14/12/18	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR 	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT  Mat.: 8.419.431-6
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

RECEBIMENTO
07 JAN 2019

PAIS / PAYS

REZA DO ENVIÓ / NATURE DE L'ENVOI
PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

UBA
14 DEZ 2018
MG



Executor: I.A.R.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Processo n. 737786
Apenso(s) n. 737802
Data: 07/01/2019

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos à(ao) MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS após cumprida a determinação de fl(s). 2508.

Flávia Alice Dias Lopes
Diretora



Executor: I.A.R.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Conselheiro Durval Ângelo



Exp. n.: 054/2019
De: Gabinete do Conselheiro Durval Ângelo
Para: Secretaria da 1ª Câmara
Referência: Exp. n. 1069/2019 da Presidência desta Casa, encaminhando o Ofício GAB/0940/2019 protocolado sob o n. 0005191911/2019, por meio do qual o Dr. Nedens Ulisses Freire Vieira, Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional apresenta Ofício n. 097/2019, subscrito pelo Sr. Bruno Guerra de Oliveira, Promotor de Justiça da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ubá, solicitando cópia do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal e do resultado do julgamento do Processo Administrativo n. 737.786
Data: 06/05/2019

Senhor Diretor,

Determino a juntada do documento em referência ao Processo n. 737.786.

Determino, ainda, que seja informado ao Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional, Sr. Nedens Ulisses Freire Vieira, que o citado processo referente à Representação interposta pela Viação Varginha Ltda sobre possíveis irregularidades no procedimento licitatório, Concorrência Pública, Edital n. 3/2007 da Prefeitura Municipal de Ubá, encontra-se no Ministério Público junto ao Tribunal, não tendo sido, portanto, julgado por este Tribunal e que tão logo o seja, lhe será enviado cópia do parecer e do acórdão da decisão prolatada.

Após o julgamento do presente processo, deverá essa Secretaria enviar as cópias requeridas, em atendimento à solicitação constante do documento em referência.


Conselheiro Durval Ângelo
Relator

sc

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidência



Exp.: 1069/2019
Da: Presidência
Para: Gabinete do Conselheiro Durval Ângelo
Ref.: Of.GAB/0940/2019, protocolizado sob o nº 5191911/2019, por meio do qual o Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional, Dr. Nedens Ulisses Freire Vieira, encaminha o Ofício nº 97/2019, em que o Promotor de Justiça Bruno Guerra de Oliveira reitera a solicitação de cópia de peças do Processo nº 737786, para fins de instrução do IC 0699.11.000005-5.
Data: 08/04/19

Senhor Conselheiro,

Com fundamento no § 1º do art. 193 do Regimento Interno, submeto à consideração de Vossa Excelência o documento acima identificado, que se refere à Representação nº 737786, de sua relatoria.

Atenciosamente,


Mauri Torres
Conselheiro-Presidente



Doc. 524761/2018
OF 218
Tribunal de Contas
Secretaria
1ª Câmara
Fts. 2511
Exp. 1069
OF 4884

Ronaldo Brand
Mat. 450.280
TC/EMG

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Of. GAB/0940/2019
ID 2982614

Belo Horizonte, 26 de março de 2019.

CORREIOS

Excelentíssimo Senhor,

Com fundamento no artigo 67, § 1.º, da Lei Complementar n.º 34/94, encaminho a V. Ex.ª o Ofício n.º 97/2019 e anexo, procedentes da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ubá, reiterando a gentileza de encaminhar a documentação requerida, com vistas à instrução do IC n.º MPMG-0699.11.000005-5, em trâmite naquele órgão.

Atenciosamente,


Nedeys Ulisses Freire Vieira
Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional



0005191911 / 2019

UBA

01/04/2019 16:12

Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Mauri José Torres Duarte
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Belo Horizonte-MG

TC/EMG PROTOCOLO 01/04/19 16:12 005191919 MAD 11



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBA

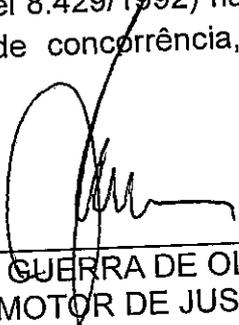
Ofício n.º 97/2019
Ref: Inquérito Civil n.º MPMG-0699.11.000005-5

UBA, 28 de fevereiro de 2019.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, através da 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA com atuação perante PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL) da Comarca de UBA, nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 93 e artigo 67, inciso I, letra **b**, da Lei Complementar n.º 34/94, nos autos do(s) Inquérito Civil n.º MPMG-0699.11.000005-5, REITERA, em seu inteiro teor, ofício n.º 853/2018, cuja cópia segue anexa.

A resposta deverá ser protocolizada nesta 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, situada a AVENIDA SENADOR LEVINDO COELHO, 735/ANDAR: 4 - Oséas Maranhão - CEP: 36.506-130 - UBA - MINAS GERAIS, 35411255/ 32171206/ 32171277/ 35315839, das _____ às _____ horas.

Descrição da Apuração: Conforme consta no OF/GAB/GSSM nº 38/2009 do TCE MG, apurou-se no proc. 737.786/2007 indícios de prática de atos de improbidade administrativa (art. 11, I ou V da Lei 8.429/1992) na elaboração do edital nº 03/2007 do processo licitatório, modalidade concorrência, para concessão do transporte coletivo municipal.


BRUNO GUERRA DE OLIVEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MG
AVENIDA RAJA GABAGLIA, 1315, BAIRRO LUXEMBURGO, CEP 30380-435
BELO HORIZONTE/MG



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBA



Ofício n.º 853/2018
Ref: Inquérito Civil n.º MPMG-0699.11.000005-5

UBA, 22 de outubro de 2018.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, através da 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA com atuação perante PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL) da Comarca de UBA, nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 93 e artigo 67, inciso I, letra **3b**, da Lei Complementar n.º 34/94, nos autos do(s) Inquérito Civil n.º MPMG-0699.11.000005-5, solicita cópia do parecer do MP de Contas e do resultado do julgamento do processo administrativo n.º 737.786/2007.

Para cumprimento integral da presente SOLICITAÇÃO, confere-se o prazo de 30 dia(s), a partir do recebimento deste.

A resposta deverá ser protocolizada nesta 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, situada a AVENIDA SENADOR LEVINDO COELHO, 735/ANDAR: 4 - Oséas Maranhão - CEP: 36.506-130 - UBA - MINAS GERAIS, 35411255/ 32171206/ 32171277/ 35315839, das _____ às _____ horas.

Descrição da Apuração: Conforme consta no OF/GAB/GSSM nº 38/2009 do TCE MG, apurou-se no proc. 737.786/2007 indícios de prática de atos de improbidade administrativa (art. 11, I ou V da Lei 8.429/1992) na elaboração do edital nº 03/2007 do processo licitatório, modalidade concorrência, para concessão do transporte coletivo municipal.

CLARISSÉ PEREZ DO NASCIMENTO NASCIF MENDES
PROMOTORA DE JUSTIÇA

AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MG
AVENIDA RAJA GABAGLIA, 1315, BAIRRO LUXEMBURGO, CEP 30380-435
BELO HORIZONTE/MG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Processo n. 737786
Apenso(s) n. 737802
Data: 13/05/2019

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Juntei a estes autos a documentação de fl(s) 2511/2513, protocolizada sob o n.º 5191911/2019, encaminhada por PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, em cumprimento à determinação de fl(s). 2509.

Liliane Aparecida da Silva Barros



Excutor: L.A.S.B.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



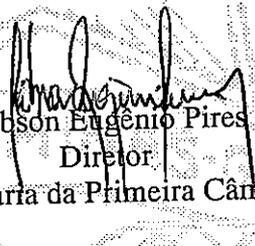
Ofício n. 7194/2019 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 13 de maio de 2019.

Senhor Procurador,

Em cumprimento à determinação do Conselheiro Durval Ângelo, Relator do processo autuado sob o n. 737786 - Representação, encaminho a V. Exa. cópia do despacho à fl. 2509.

Respeitosamente,


Robson Eugênio Pires
Diretor
Secretaria da Primeira Câmara

Exmo. Sr.
Nedens Ulisses Freire Vieira
Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional
lasb

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Secretaria da 1ª Câmara – Av. Raja Gabaglia, 1315 – Luxemburgo – 30380-435 – BH/MG – (31)3348-2111



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Processo n. 737786
Apenso(s) n. 737802
Data: 23/05/2019

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 7194/2019.

Ivanir

Ivanir Areias Rosendo

TCEMG - SECRETARIA DA 1ª CÂMARA		AR 23 MAI 2019
Num. Ofício: 7194/2019	Proc. Doc.: 737786	AIRE IRE
Destinatário: NEDENS ULISSES FFEIRE VIEIRA PROCURADOR-GERAL DE Justiça Adjunto Institucional		PAÍS / PAYS
Endereço: AVENIDA ALVARES CABRAL - 1690 - MINISTERIO PUBLICO MG SANTO AGOSTINHO 30170008 - BELO HORIZONTE - MG		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS
Mat: 90162		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <i>[Signature]</i>	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION 20 MAI 2019	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO URRUDE DESTINATION CD BARRO PRETO 0 MAI 2019
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR <i>[Illegible]</i>	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT MO: CIR MIRANDA de Correios 3.415.218.4	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS		
75240203-0	FC0463 / 16	114 x 186 mm



Executor: I.A.R.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

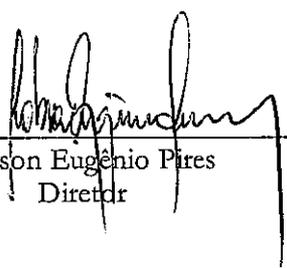


Processo n. 737786
Apenso(s) n. 737802
Data: 23/05/2019

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos à(ao) MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS tomadas as providências cabíveis no âmbito deste setor.

Ch



Robson Eugênio Pires
Diretor



Executor: I.A.R.



Processo: 737.786
Natureza: Representação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ubá
Representante: Viação Varginha Ltda.
Ano ref.: 2007

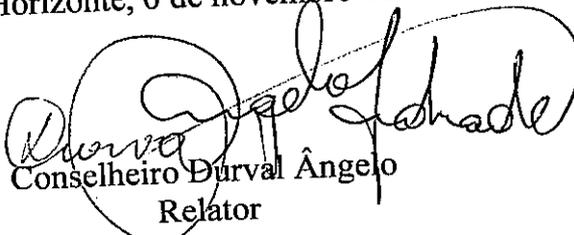
À Secretaria da Primeira Câmara

Determino a juntada aos autos do “Exp. n. 749/2019/SECRETARIA DA 1ª CÂMARA” e da documentação protocolizada sob o nº 0005635611/2019.

Deve essa Secretaria oficial ao Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional, Dr. Nedens Ulisses Freire Vieira, que, não houve até a presente data, parecer do Ministério Público junto ao Tribunal e tampouco deliberação da Primeira Câmara.

Ao final, retornem os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer conclusivo.

Belo Horizonte, 6 de novembro de 2019.


Conselheiro Durval Ângelo
Relator

Sanner



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Exp. n. 749/2019/SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

De: SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Para: GABINETE CONS. DURVAL ANGELO

Processo n.: 737786, REPRESENTAÇÃO

Apenso(s) n(s). 737802

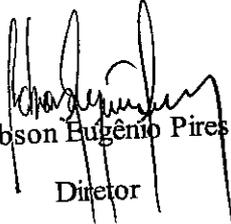
Em: 05 de novembro de 2019

Senhor(a) Conselheiro(a),

Recebido nesta Unidade o documento protocolizado sob o n. 5635611/2019 apresentado pelo(a) PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, submeto-o à consideração de V. Exa.

Informo-lhe, por oportuno, que o processo em referência se encontra no GABINETE DR. GLAYDSON MASSARIA.

Respeitosamente,


Robson Eugênio Pires
Diretor





Ronaldo Brant
Mat. 150.380

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Of. GAB/3421/2019
ID 3032939

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2019.

Excelentíssimo Senhor,

Com fundamento no artigo 67, § 1.º, da Lei Complementar n.º 34/94, encaminho a V. Ex.ª o Ofício n.º 824/2019, procedente da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ubá, solicitando-lhe a gentileza de encaminhar a documentação requerida, visando à instrução do IC n.º MPMG-0699.11.000005-5, em trâmite naquele órgão.

Atenciosamente,


Nedens Ulisses Freire Vieira
Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional

Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Mauri José Torres Duarte
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Belo Horizonte-MG

TCENG PROTOCOLO 04/11/19 09:20 0056356 MAO 11



UBA

0005635611 / 2019

04/11/2019 09:20



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBA

Ofício n.º 825/2019
Ref: Inquérito Civil n.º MPMG-0699.11.000005-5

MPMG
3032939
30 OUT 2019

UBA, 16 de outubro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral,

Cumprimentando-o, tenho a elevada honra de me dirigir a Vossa Excelência para solicitar o encaminhamento do Ofício n.º 824/2019, desta 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, tendo como destinatário, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MG, consoante prescrevem o § 1º do art. 26 da Lei n.º 8.625/93, artigo 67, § 1º, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 34/94, artigo 8º, § 6º da Resolução Conjunta PGJ/CGMP n.º 03/2009 e Resolução PGJ 61/2007.

Respeitosamente,

THEREZA RACHEL D'AVILA RIANI LANA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor,
ANTONIO SERGIO TONET
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DE MG - PROTOCOLO-GERAL
DATA: 30/10/2019 / HORR: 15:45 / INM: 00018912 / TE: 31-3330-8145



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBA

Ofício n.º 824/2019
Ref: Inquérito Civil n.º MPMG-0699.11.000005-5

UBA, 16 de outubro de 2019.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, através da 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA com atuação perante PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL) da Comarca de UBA, nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 93 e artigo 67, inciso I, letra **3b9**, da Lei Complementar n.º 34/94, nos autos do(s) Inquérito Civil n.º MPMG-0699.11.000005-5, solicita cópia do parecer do MP de Contas e do resultado do julgamento do processo administrativo n.º 737.786/2007.

Para cumprimento integral da presente SOLICITAÇÃO, confere-se o prazo de 30 dia(s), a partir do recebimento deste.

A resposta deverá ser protocolizada nesta 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, situada a AVENIDA SENADOR LEVINDO COELHO, 735/ANDAR: 4 - Oséas Maranhão - CEP: 36.506-130 - UBA - MINAS GERAIS, 35411255/ 32171206/ 32171277/ 35315839, das _____ às _____ horas.

Descrição da Apuração: Conforme consta no OF/GAB/GSSM nº 38/2009 do TCE MG, apurou-se no proc. 737.786/2007 indícios de prática de atos de improbidade administrativa (art. 11, I ou V da Lei 8.429/1992) na elaboração do edital nº 03/2007 do processo licitatório, modalidade concorrência, para concessão do transporte coletivo municipal.

THEREZA RACHEL D'AVILA RIANI LANA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MG
AVENIDA RAJA GABAGLIA, 1315, BAIRRO LUXEMBURGO, CEP 30380-435
BELO HORIZONTE/MG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Ofício n. 20443/2019
Processo n.: 737786 - Representação
Apenso(s) n.: 737802

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2019.

Ao Senhor
Nedens Ulisses Freire Vieira
Procurador-geral de Justiça Adjunto Institucional

Avenida Álvares Cabral, 1690 Ministério Público Mg B.Santo Agostinho - Belo Horizonte/MG - 30.170-008

Senhor Procurador-geral de Justiça Adjunto Institucional,

Em cumprimento à determinação do Conselheiro Durval Ângelo, Relator dos autos de n. 737786, Representação, em despacho exarado à fl. 2518, cópia anexa, comunico a Vossa Excelência que não houve, até a presente data, parecer do Ministério Público junto ao Tribunal e tampouco deliberação da Primeira Câmara.

Respeitosamente,

Diretor

Robson Eugênio Pires
Diretor
Secretaria da Primeira Câmara
TC 1876-4

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator nos termos disposto no art. 166, § 3º, da resolução n. 12/2008 e art 26, § 2º, da Resolução n. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo - www.tce.mg.gov.br





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Processo n. 737786
Apenso(s) n. 737802
Data: 02/12/2019

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 20443/2019.

Samuel Costa de Jesus Ferreira

Samuel Costa de Jesus Ferreira

		PREENCHER COM LETRA DE FORMA															
TCEMG - SECRETARIA DA 1ª CÂMARA Num. Ofício: 20443/2019 Proc./Doc.: 737786 Destinatário: PROCURADOR-GERAL NEDENS ULISSES FREIRE VIEIRA Endereço: AVENIDA ALVARES CABRAL - 1690 - MINISTERIO PUBLICO MG SANTO AGOSTINHO 301 70008 - BELO HORIZONTE - MG		<table border="1"> <tr> <td>TAIRE</td> <td>27 NOV 2019</td> </tr> <tr> <td>AIRE</td> <td></td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>PAÍS / PAYS</td> <td></td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>JRADO / VALEUR DÉCLARÉ</td> <td></td> </tr> </table>		TAIRE	27 NOV 2019	AIRE						PAÍS / PAYS				JRADO / VALEUR DÉCLARÉ	
TAIRE	27 NOV 2019																
AIRE																	
PAÍS / PAYS																	
JRADO / VALEUR DÉCLARÉ																	
201928443		Mat: 98139															
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <i>Samuel Costa de Jesus Ferreira</i>		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION 22/NOV/2019															
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBILE DU RÉCEPTEUR Samuel Costa de Jesus Ferreira		CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION CDD BARRO PRETO 22 NOV 2019															
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGÉNT <i>Samuel Costa de Jesus Ferreira</i> Nº: 98139															
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO																	
75240203-0		FC0463 16															



Executor: S.C.J.F.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Processo n. 737786
Apenso(s) n. 737802
Data: 02/12/2019

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Juntei a estes autos a documentação de fl(s) 2520/2522, protocolizada sob o n.º 5635611/2019, encaminhada por PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, em cumprimento à determinação de fl(s). 2518.

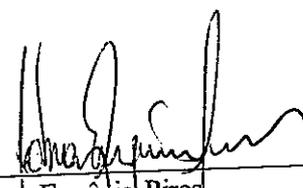


Samuel Costa de Jesus-Ferreira

Processo n. 737786
Apenso(s) n. 737802
Data: 02/12/2019

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos à(ao) MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS após cumprida a determinação de fl(s). 2518.



Robson Eugênio Pires
Diretor



Executor: S.C.J.F.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo n.: 737786 (apenso: 737802)
Natureza: Representação
Ano de Referência: 2007
Jurisdicionado: Município de Ubá (Poder Executivo)

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

1. Tratam os presentes autos de Representações propostas pela empresa Viação Varginha Ltda. (autos n. 737786) e pela empresa Unida Mansur & Filhos Ltda. (autos n. 737802), em face de possíveis irregularidades no Procedimento Licitatório n. 587/2007, Concorrência Pública n. 003/2007, do tipo “melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica”, deflagrada pelo Poder Executivo do Município de Ubá, cujo objeto compreende a exploração e prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros no Município pelo prazo prorrogável de 15 (quinze) anos (f. 31/56).
2. As Representantes alegam, em síntese, que o Edital de Concorrência Pública n. 003/2007 padeceu das seguintes irregularidades:
 - a) Nulidade do Item 12.5, III, do edital de licitação - “Conhecimento do problema” - violação dos princípios da isonomia e da proporcionalidade (arts. 3, §1º e 41, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93);
 - b) Insuficiente descrição do objeto licitado - Omissão de informações sobre o serviço (art. 40, §2º, da Lei 8.666/93 e arts. 18 e 21 da Lei Federal n. 8.987/95);
 - c) Critério subjetivo de pontuação técnica - violação ao princípio do julgamento objetivo (art. 40, VII, e 44 da Lei Federal n. 8.666/93);
 - d) Metodologia de pontuação de experiência operacional ilegal - estabelecimento de critério temporal para gradação da pontuação (art. 30, § 5º, c/c art. 3º, § 1º e art. 44, § 1º da Lei 8.666/93).
3. Na exordial, as Representantes requereram a suspensão liminar da Concorrência Pública n. 003/2007 (f. 19/22 autos 737786 e f. 02 autos 737802).
4. Em conjunto com a Representação n. 737786 (f. 01/22) e com a Representação n. 737802 (f. 02), foram juntados os documentos de f. 23/280 e f. 03/94, respectivamente.
5. Na sequência, o Conselheiro-Presidente recebeu as Representações (f. 281), sendo os autos distribuídos à relatoria do Conselheiro Simão Pedro Toledo (f. 282).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

6. À f. 282, o Conselheiro-Relator indeferiu o pedido liminar das Representantes e encaminhou os autos à Unidade Técnica para análise.
7. A Coordenadoria de Área de Análise de Contratos, Convênios e Instrumentos Congêneres - CAC procedeu ao exame de f. 287/317, expondo a seguinte conclusão:

“Conclusão - Após a análise de toda a documentação acima exposta, este órgão Técnico entende que o presente edital de licitação, Concorrência Pública n. 003/2007, contém vícios de ilegalidade, os quais foram anteriormente apontados no presente exame, são eles:

01 - Irregularidade na exigência do item 12.5, “iii”, do edital de licitação - conhecimento do problema - Ilegalidade/impertinência/ irrelevância; violação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia (arts. 3º, § 1º e 41, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93);

02 - Critério subjetivo de pontuação técnica - item 12.5 do edital - violação ao princípio do julgamento objetivo (art. 40, VII e art. 44 da Lei Federal n. 8.666/93);

03 - Ausência de justificativa para distribuição da pontuação do item VIII.3.1, do edital - desproporcionalidade para avaliar o Tempo de Experiência na Operação de Transporte Urbano;

04 - Irregular cumulação das exigências de capital social e garantia da proposta;

05 - Índices de Qualificação de Econômico-Financeira incoerentes e contraditórios - (subitem 11.1.3, alínea “c”, subalíneas c.4 e c.5);

06 - Critério irregular de julgamento no item 12, do edital de licitação;

07 - Violação do Princípio da sigiliosidade das propostas;

08 - Ausência de previsão, no edital de licitação, dos critérios para o cálculo e a forma de pagamento de indenizações, conforme determina os arts. 18 e 23, da Lei 8987/95, que rege as concessões.

Pelo exposto, entende este Órgão Técnico que as irregularidades retrocitadas são capazes de comprometer a legalidade do Procedimento Licitatório, Concorrência Pública n. 003/2007, bem como a concessão do serviço público que se pretende outorgar, pelo que se mostra justificável a suspensão liminar do certame em questão, com vistas à efetiva medida de controle por parte deste Tribunal.

Entretanto, considerando-se que a abertura da documentação aconteceu em 21/08/2007, conforme cópia do edital, às fls. 31, do processo 737.786, entende-se que já pode ter havido a contratação. Assim, caso o município não tenha firmado o contrato com o vencedor, pode ser determinado que o mesmo se abstenha de assiná-lo até que esta Corte analise todo o procedimento licitatório, devendo o mesmo ser remetido imediatamente, para que seja verificado se as restrições contidas no edital podem vir a comprometer efetivamente a contratação.

Por outro lado, se o contrato já foi assinado, pode a Administração Pública ser oficiada para que junte aos autos toda a documentação concernente ao processo licitatório e/ou, querendo, apresente defesa.

8. Em razão da intimação determinada à f. 318, o Prefeito de Ubá, Sr. Dirceu dos Santos Ribeiro, e o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Antônio de Pádua Ribeiro Ramos, informaram que a Concorrência Pública n. 003/2007 foi



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

- homologada e celebrado o respectivo contrato, oportunidade que que juntaram aos autos cópia da documentação relativa ao processo licitatório em tela (f. 321/565).
9. Os autos foram remetidos novamente à Unidade Técnica, que, por sua vez, manteve todos os apontamentos realizados na manifestação anterior (f. 568/575).
 10. Em despacho de f. 576, o Conselheiro-Relator determinou a citação do Sr. Dirceu dos Santos Ribeiro, Prefeito Municipal de Ubá, e do Sr. Antônio de Pádua Ribeiro Ramos, Secretário Municipal de Administração e Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para que apresentassem as alegações que entendessem necessárias à produção de suas defesas.
 11. Regularmente citados, os responsáveis acostaram aos autos a manifestação de f. 585/599, alegando a completa regularidade do certame e requerendo o consequente arquivamento do feito.
 12. Em reexame de f. 604/623, a então Coordenadoria de Área de Exame de Instrumento Convocatório de Licitação concluiu:

Considerando-se que o contrato já foi assinado em 06/09/2007 entende-se, s.m.j., que podem ser aplicadas aos responsáveis, as sanções cabíveis. Considerando-se, ainda, que as irregularidades constantes nos apontamentos de números 1 a 7 deste estudo técnico podem ter restringido a participação no certame entende-se, que a Administração poder ser oficiada para que realize novo procedimento licitatório assim que expirar o prazo inicial da concessão (15 anos contados da assinatura do contrato), conforme estabelecido na cláusula oitava do contrato, fls. 545/546, e firme o Termo Aditivo para estabelecer o cálculo e a forma de pagamento de possíveis indenizações. Além disso, recomenda-se que a Administração se exima de cometer essas irregularidades em futuras licitações.

13. Em despacho de f. 626, o Conselheiro-Relator encaminhou os autos a este Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.
14. O *Parquet*, por sua vez, em 04/07/2009, procedeu ao exame de f. 627/663, exarando a seguinte conclusão:

III - CONCLUSÃO

Diante disso, entende o Ministério Público que a Concorrência n. 03/2007 de Ubá encontra-se maculada gravemente. As ofensas aos princípios da isonomia, moralidade, modicidade tarifária, bem como a texto de lei ensejam a imediato reconhecimento de sua nulidade e determinação para que o gestor anule o contrato dela resultante.

Ante o exposto, OPINA o Ministério Público de Contas pela:

- a) citação da sociedade Viação Ubá Transportes Ltda., empresa vencedora do certame licitatório, para que se defenda, uma vez que poderá ter sua esfera jurídica atingida pela decisão;
- b) citação dos responsáveis, para, caso queiram, exercerem seu direito contestatório em relação aos novos fatos apurados pelo *Parquet*;
- c) determinação ao Poder Executivo de Ubá para que assumam as funções de planejamento, regulação e fiscalização do serviço público de transporte urbano;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

d) intimação da autoridade competente para que proceda à imediata glosa do gasto com CPMF do cálculo da tarifa, sob pena de multa diária com fundamento no art. 90 da Lei Complementar nº 102/2008; informe se estão sendo utilizadas formas alternativas de receita e, em caso positivo, apresentem documentação que demonstre sua repercussão no cálculo tarifário; demonstre a atual fase de implantação do SSA, Sistema de Arrecadação Automática, e informe se os descontos e gratuidades do serviço de transporte público são arcados pelo ente municipal; informe e comprove o estágio de implantação da proposta vencedora da licitação ora impugnada; explicita a obtenção do subitem 1.4.3 da planilha de preços e índices, tanto do convencional quanto do micro (f. 169 e 173); comprove que o valor usado nas planilhas (para motoristas e demais funções, inclusive) a título de salário é aquele estipulado em convenção coletiva; informe se houve cobrança de CGO e taxa de outorga e, em caso positivo, apresente documentação comprobatória dos recolhimentos; apresente documentação idônea que comprove quem são os diretores da sociedade e os sócios e, caso esses exercem algum cargo na empresa, que informe o cargo e a remuneração; traga aos autos toda a fase interna do processo de licitação examinado, em especial, a proposta dos licitantes, incluindo as planilhas e estudos orçamentário-financeiro; esclareça se houve reajuste ou revisão da tarifa desde a celebração do contrato e como é calculada a tarifa atualmente em vigor (juntando a documentação comprobatória);

15. À f. 664, os autos foram redistribuídos à relatoria do Conselheiro Sebastião Helvécio, que, em despacho de f. 665, determinou a citação da empresa vencedora, Viação Ubá Transportes Ltda., e do então Prefeito Municipal de Ubá, Sr. Edvaldo Baião Albino, bem como a intimação dos Srs. Dirceu dos Santos Ribeiro, Prefeito à época da realização da Concorrência nº 03/2007, e Antônio de Pádua Ribeiro Ramos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para que se manifestassem acerca do reexame do Órgão Técnico (f. 604/624) e dos acréscimos realizados pelo Ministério Público de Contas (f. 627/663).
16. Determinou, ainda, a intimação do Sr. Edvaldo Baião Albino, para que apresentasse os documentos e informações solicitados no parecer ministerial, bem como determinou que, após as manifestações, os autos fossem encaminhados ao Ministério Público de Contas, para que emitisse parecer conclusivo.
17. Regularmente citados e intimados, os responsáveis apresentaram as respectivas manifestações. O Sr. Romeu Santana, representante da Viação Ubá Transportes Ltda., se manifestou às f. 685/696, e o Sr. Edivaldo Baião Albino, Prefeito Municipal, às f. 697 a 725, juntando cópia integral do processo licitatório e do Contrato nº 108/2007 (f. 726/2.402). Os Srs. Dirceu dos Santos Ribeiro e Antônio de Pádua Ribeiro Ramos apresentaram defesa conjunta às f. 2405/2464.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

18. Após a juntada da referida documentação, os autos retornaram a este Ministério Público de Contas, que, em manifestação de f. 2469, subscrita pelo Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello, opinou pelo envio dos autos à Unidade Técnica, para fins de elaboração de estudo técnico.
19. Em despacho de f. 2470, o Conselheiro-Relator determinou que a Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação procedesse ao reexame dos autos, tendo em vista a documentação juntada às f. 685/686, 687/2402, 2405/2.464 e 2466/2.467.
20. Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Parcerias Público-Privadas - CFCPPP, que, em exame de f. 2472/2494-v, proferiu a seguinte conclusão:

5 - Conclusão

Tendo em vista o que foi exposto nesse reexame de defesa, entende este Órgão Técnico, smj., quanto aos apontamentos enumerados na análise preliminar de fls. 604/623, que a denúncia é procedente quanto aos seguintes itens, devendo ser aplicada ao responsáveis as sanções previstas no inciso II do art. 85 da Lei Complementar 102 Lei Orgânica do TCEMG:

3.1 Irregularidade na exigência do item 12.5, III, do edital - "conhecimento do problema" - ilegalidade/pertinência/irrelevância; violação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia (artigo 3º, § 1º e artigo 41, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93).

3.2 Critério Subjetivo de Pontuação Técnica - item 12.5, do edital - Violação ao princípio do julgamento objetivo (art. 40, VIII da Lei Federal 8.666/93).

3.3 Ausência de Razoabilidade na distribuição da pontuação estabelecida no item VIII.3.1, do edital - desproporcionalidade para avaliar o tempo de experiência na operação de transporte urbano.

3.4 Cumulação das exigências de capital social e garantia da proposta, em desacordo com o art. 31, parágrafo 2º da Lei 8.666/93.

3.5 Índices de qualificação econômico-financeira incoerentes e contraditórios (subitem 11.1.3, alínea "c", subalíneas c.4 e c.5).

3.6 Critério irregular de julgamento no item 12, do edital de licitação, em desacordo com o art. 46, § 1º, inciso I da Lei Federal 8.666/93.

3.7 Violação do princípio do sigilo das propostas, item 12 VI Qualificação Econômico Financeira - máximo de 200 pontos.

3.8 Ausência no edital de licitação de previsão dos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações conforme os artigos 18 e 23 da Lei Federal 8.987/95.

Quanto ao aditamento da denúncia, realizada pelo Ministério Público de Contas, entende este Órgão Técnico serem procedentes os seguintes apontamentos, devendo ser aplicada ao responsáveis as sanções previstas no inciso II do art. 85 da Lei Complementar 102 Lei Orgânica do TCEMG:

4.10 Da política de regulação tarifária

4.12 Dos custos variáveis - Lubrificantes

4.14 Dos custos variáveis - Peças e Acessórios

4.15 Dos custos fixos - Remuneração da Diretoria

4.16 Dos custos fixos - Depreciação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Entende, ainda, este Órgão Técnico que, após o aditamento a denúncia não é procedente quanto aos seguintes itens:

- 4.2 Da utilização de Formas Alternativas de Receita
- 4.13 Dos custos variáveis - Rodagem
- 4.17 Da irregularidade do critério adotado para licitação

Entende, ainda, este Órgão Técnico quanto às determinações exaradas no despacho de fl.665, acerca dos requerimentos constantes da *alínea d* do Parecer Ministerial:

- 4.1 Da imediata glosa do gasto com CPMF do cálculo da tarifa - Diante da informação prestada pela defesa de fl. 699, informando a exclusão da cobrança da CPMF das planilhas de custos relativas ao contrato celebrado, entende este Órgão Técnico que o apontamento deve ser desconsiderado.
- 4.2 Da utilização de formas alternativas de receita - Face à inexistência de tais fontes de receita, este órgão técnico entende que a determinação do Exmo. Relator foi cumprida, e que não se verificou descumprimento à Lei de Concessões.
- 4.3 Da fase de implantação do SAA e da fonte de custeio das gratuidades- à fl. 152 dos autos, este órgão técnico verificou que o prazo máximo para implantação do sistema de bilhetagem eletrônica era de 24 (vinte e quatro) meses, contados da assinatura do contrato, que ocorreu em 06/09/2007. Portanto, a implantação do sistema foi concluída dentro do prazo previsto.
- 4.4 Do estágio de implantação da proposta vencedora da licitação - a Prefeitura respondeu ao questionamento realizado, informando que a proposta vencedora foi integralmente implantada. Observou-se que o contrato de concessão foi assinado em 06/09/2007, o que leva a concluir que a empresa concessionária já presta os serviços contratados há pelo menos cinco anos no município de Ubá.
- 4.5 Da obtenção do subitem 1.4.3 da planilha de preços e índices - regularmente intimado o responsável limitou-se a reapresentar as informações constantes do Anexo XIV - Metodologia Tarifária, às fls. 249 a 251 dos autos. Portanto, entende este Órgão Técnico que, quanto a presente item, a determinação do Conselheiro Relator foi descumprida.
- 4.6 Análise dos Custos Fixos - Despesas com Pessoal - o documento juntado pelo responsável não se presta a comprovar que os valores utilizados a título de salário nas planilhas de cálculo tarifário que integram o Edital são aqueles estipulados em convenção coletiva. Isso porque o Acordo Coletivo de Trabalho trazido aos autos vigeu no biênio 2010/2011, portanto é bem posterior à elaboração das planilhas que integram o Edital da Concorrência Pública nº 03/2007, lançado em 20 de junho de 2007. Portanto, entende este Órgão Técnico que, quanto a presente item, a determinação do Conselheiro Relator foi descumprida.
- 4.7 Do CGO - Custo de Gerenciamento Operacional - tendo em vista a informação de fls. 705 de que a cobrança dos referidos valores não ocorre no Município, e, que a empresa paga mensalmente o percentual fixado relativo à outorga, cujo custo é unicamente da empresa operadora, entende este Órgão Técnico que, quanto a presente item, a determinação do Conselheiro Relator foi cumprida.
- 4.8 Análise dos Custos Fixos - Remuneração de Diretoria - o responsável anexou aos autos cópia de alteração contratual da sociedade empresária vencedora do certame, e registrou que, conforme contrato



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

social, a administração da referida sociedade cabe aos sócios Genebaldo Jales Cordeiro e Romeu Santana. Quanto ao índice de Pessoal Administrativo adotado pela planilha de custos do município, o índice relativo à despesa administrativa adotado pela planilha de custos do edital está dentro dos limites estabelecidos pela Metodologia GEIPOT. Portanto, entende este Órgão Técnico que, quanto a presente item, a determinação do Conselheiro Relator foi cumprida.

4.9 Da ocorrência de reajuste ou revisão na tarifa - Apesar de regularmente intimado o responsável limitou-se a afirmar não ter havido qualquer reajuste ou revisão da tarifa no período entre 2009/2012, não trazendo aos autos qualquer comprovação do afirmado. Portanto, entende este Órgão Técnico que, quanto ao presente item, a determinação do Conselheiro Relator foi descumprida.

Quanto à validade do contrato, considerando-se tratar de serviço essencial ao interesse público, considerando-se os transtornos e eventuais prejuízos decorrentes do seu interrompimento e o tempo necessário à realização de nova licitação, o que poderia importar em contratação emergencial, com risco de aumento dos custos, considerando-se o tempo decorrido da celebração do ajuste, em torno de 10 (dez) anos, considerando-se que o prazo de sua vigência encerrar-se-á em 5 (cinco), entende este Órgão Técnico, que a contratação não deve ser anulada. Não obstante, entende, ainda, este Órgão Técnico, considerando os vícios constatados nos estudos técnicos constantes nos presentes autos, que o contrato vigente é danoso ao interesse dos usuários do serviço concedido, revelando alto potencial de dano ao erário ao longo de sua vigência, e por essas razões, esta Corte poderia recomendar ao atual gestor do Município de Ubá, a promoção das alterações contratuais necessárias à (ao):

- 1 correção das condições de reajuste e revisão tarifárias, inclusive com a adoção de nova metodologia de cálculo, nos termos descritos nos itens 4.9, 4.10 e 4.17 deste reexame.
- 2 estabelecimento de critérios para cálculo de possíveis indenizações, tais como: índices de depreciações, aspectos construtivos, apresentação dos custos e formas de pagamento, a exemplo de parcelamentos ou em títulos públicos na forma preconizada no item 3.8 deste reexame;
- 3 assunção pelo Poder concedente do custeio de isenções e gratuidades passe.
- 4 correção, se ainda persistir, do erro de cálculo do Poder Concedente descrito no item 4.5 deste reexame;
- 5 reversão dos recursos provenientes de quaisquer receitas alternativas em favor dos usuários do serviço.

Entende, por fim, este Órgão Técnico, que as recomendações acima propostas poderiam ser acompanhadas da advertência da possibilidade de responsabilização dos gestores do contrato, desde a sua celebração, por eventuais danos decorrentes do seu não atendimento, valendo a mesma advertência para o caso de opção pela prorrogação da concessão nos termos do contrato vigente."

21. Na sequência, os autos foram redistribuídos à relatoria do Conselheiro Durval Ângelo (f. 2498).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

22. Às f. 2502/2503, foi juntado aos autos o OF.GAB/3619/2018, protocolizado sob o n. 5247610/2018, por meio do qual o Sr. Nedens Ulisses Freire Vieira, então Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional, encaminha o Ofício n. 853/2018, em que a Promotora de Justiça Clarice Perez do Nascimento Nascif Mendes solicita cópia do Parecer do Ministério Público de Contas e do resultado do julgamento do Processo n. 737786, para fins de instrução do IC 0699.11.000005-5.
23. Às f. 2509, o Conselheiro-Relator determinou que fosse informado à referida autoridade que o Processo n. 737786 se encontrava no Ministério Público de Contas e que tão logo fosse julgado pelo Tribunal de Contas, seria enviada cópia do parecer e da decisão prolatada ao Ministério Público Estadual.
24. Na sequência, vieram os autos a este Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.
25. É o relatório.
26. A Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Parcerias Público-Privadas - CFCPPP entendeu que a denúncia é procedente com relação aos itens analisados às f. 604/623 e f. 2472/2494-v, concluindo que deveria ser aplicado aos responsáveis as sanções previstas no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.
27. A Unidade Técnica concluiu que *“o contrato vigente é danoso ao interesse dos usuários do serviço concedido, revelando alto potencial de dano ao erário ao longo de sua vigência”*. Concluiu, ainda, que o Tribunal de Contas procedesse à recomendação exarada no relatório às f. 2494/2494-v, *“acompanhadas da advertência da possibilidade de responsabilização dos gestores do contrato, desde a sua celebração, por eventuais danos decorrentes do seu não atendimento, valendo a mesma advertência para o caso de opção pela prorrogação da concessão nos termos do contrato vigente.”*
28. Importa esclarecer que as irregularidades formais apontadas no relatório conclusivo da Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Parceria Público-Privadas - CFCPP sofrem os efeitos da prescrição, conforme previsão contida no art. 110-E da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.
29. Porém, tendo em vista que, ao que tudo indica, o Contrato n. 108/2007, firmado em virtude da Concorrência Pública nº 003/2007, ainda está vigente e em fase final de execução com possibilidade de prorrogação, este Ministério Público de Contas entende que o Tribunal de Contas deverá determinar a realização de uma inspeção extraordinária, a fim de apurar se o potencial lesivo ao erário indicado pelo Setor Técnico se materializou.
30. Pelas razões expostas, considerando o relatório técnico da Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Parceria Público-Privadas - CFCPP, este Ministério Público de Contas requer a realização e inspeção extraordinária para apurar



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

eventual dano ao erário ao longo da vigência do Contrato n. 108/2007 decorrente da Concorrência Pública n. 003/2007.

31. É o parecer.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2020.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)



Processo: 737.786
Natureza: Representação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ubá
Representante: Viação Varginha Ltda.
Ano ref.: 2007

À Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais

Considerando o parecer ministerial às fls. 2526/2530, determino a essa Diretoria Técnica que se manifeste acerca do pedido de realização/viabilidade de inspeção extraordinária no Município de Ubá “para apurar eventual dano ao erário ao longo da vigência do Contrato n. 108/2007 decorrente da Concorrência Pública n. 003/2007”.

Ao final, retornem conclusos a este Relator.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 2020.

Conselheiro Durval Ângelo
Relator

DA18



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais



Processo nº: 737.786

Natureza: Representação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ubá

Representante: Viação Varginha LTDA

Relator: Conselheiro Durval Ângelo

Em: 29/10/2020

À Coordenadoria de Fiscalização de Concessões,

Em cumprimento à determinação do Exmo. Conselheiro Relator, Durval Ângelo, encaminho os presentes autos à esta Coordenadoria para manifestação acerca do pedido de realização/viabilidade de inspeção extraordinária no município de Ubá “para apurar eventual dano ao erário ao longo da vigência do Contrato nº 108/2007 decorrente da Concorrência Pública nº 003/2007.”

Atenciosamente,

KARLA DA COSTA
MARTINS:040550
46677

Assinado de forma digital
por KARLA DA COSTA
MARTINS:04055046677
Dados: 2020.10.29
15:32:39 -03'00'

Karla da Costa Martins

Diretora